

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 13 n. 1 p. 1-128 jan./fev. 2017



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fabio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 13, n. 1, jan./fev. 2017

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS.....	5
ALMEIDA FILHO, Roberto Nóbrega de	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	12
-------------------------	----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	41
Índice do Ementário	108

O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS

ALMEIDA FILHO, Roberto Nóbrega de*

Inicialmente, cabe um pequeno preâmbulo para registrar que este trabalho é fruto dos ensinamentos e reflexões jurídicas derivadas das aulas de Mestrado em Direito Processual Penal - Ciências Jurídico Forenses (2015/2016) - ministradas pelo Professor Nuno Brandão da augusta Faculdade de Direito de Coimbra.

Também lastreiam este estudo o ACTC n. 614/2003 e a doutrina do Eminentíssimo Figueiredo Dias exposta na Revista de Legislação e de Jurisprudência, 111º, p. 83-88, e outros artigos congêneres devidamente citados.

No contexto histórico pode-se dizer que o princípio em questão manifestou-se por ocasião da Carta Magna da Inglaterra de 1215, quando os nobres obrigaram o rei João Sem Terra a jurá-la.

Decorridos mais de quatro séculos desse evento, nos primórdios da **Petition of Rights** de 1628 e do **Bill of Rights** de 1688, o conceito do juiz natural dimensionou-se, na medida em que proibiu-se a intervenção de juízes *ex post facto*, e a criação de juízos extraordinários e/ou juízos de exceção.

Transcrevo, por sua relevância com o tema exposto, os termos interessantes da Petição de Direitos:

III- E considerando igualmente que, pelo estatuto chamado **A Grande Carta das Liberdades da Inglaterra**, é declarado e ordenado que nenhum homem livre seja detido ou preso, ou espoliado de suas terras e liberdades, ou de seus livres costumes, ou banido e exilado, ou de qualquer maneira destruído, senão pelo legítimo julgamento de seus pares, ou pela lei da terra.

Pois bem, superada essa breve evolução histórica do instituto do juiz natural, também denominado “juiz legal”, cumpre destacar, desde já, que o princípio em pauta - garantia fundamental daquelas pessoas submetidas ao processo criminal - é previsto no Título II, Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), arts. 32, n. 9 (“Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”) e 203 (“Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Lei”), ambos da Constituição da República Portuguesa.

Trata-se de preceito tradicional que remonta às Constituições portuguesas oitocentistas, podendo-se citar a de 1822, que vedava os “privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes” (art. 9º) e instituíva especificamente aos juízes o exercício jurisdicional:

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP. Mestrando em Ciências Jurídico Forenses, Faculdade de Direito de Coimbra.

Art. 176º: Nem as Cortes, nem o Rei o poderão exercitar em caso algum. Não podem portanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescritas pela lei.

Da mesma forma, a Constituição lusa de 1838 também previa o respeito incondicional à garantia do “juiz legal” prescrevendo em seus arts. 18º e 19º que: “Ninguém será julgado senão pela autoridade competente, nem punido senão por lei anterior”, e “Nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos”.

As Constituições europeias também consagram o dogma em questão, podendo-se citar a **Lei Fundamental da Alemanha**, que em seu art. 101º, n. 1, dispõe: “São proibidos os tribunais de exceção. Ninguém pode ser subtraído ao seu juiz legal”. Por sua vez, a Carta Magna Italiana vai no mesmo sentido, dispondo que “Ninguém pode ser privado do juiz natural pré-constituído por lei” e o mencionadíssimo direito fundamental também é imperativo na Constituição da Espanha, conforme seu art. 24º, n. 2: “Todos têm direito ao juiz ordinário pré-determinado por lei”.

Ressalta-se, por oportuno, que vários diplomas internacionais ratificam essa garantia às pessoas submetidas à persecução penal, podendo-se mencionar a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (art. 10º), a **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** (art. 6º, n. 1), bem como a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (art. 47º, 2º par.).

A Constituição brasileira, de origem nitidamente democrática, também prescreveu a garantia pessoal ao juiz natural em seu art. 5º, incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), **exprimindo a ideia de que, em sociedades que adotam o regime democrático, todo cidadão, de qualquer estrato social, tem direito a um julgamento justo, imparcial e impessoal.**

Feitas as considerações de cunho histórico relevantes para situar a importância da regra do juiz legal no âmbito das nações que cultuam a democracia, pode-se concluir que se trata de direito fundamental subjetivo do cidadão.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Português já delineou que referido princípio corresponde:

[...] com a independência dos tribunais perante o poder político. O que ele proíbe é a criação (ou a determinação) de uma competência *ad hoc* (de exceção) de um certo tribunal para uma certa causa. O princípio proíbe, em suma, os tribunais *ad hoc*. (In Acórdão 393/1989).

No mesmo sentido, o Mestre Figueiredo Dias já assentava que:

Princípio, que constitui - como emanção que é, ao nível processual, do princípio da legalidade em matéria penal - uma necessária garantia dos direitos da pessoa, ligada à ordenação da administração de justiça penal, à existência de julgamentos independentes e imparciais e à confiança da comunidade naquela administração. É sabido - e é, ao que julgo, indiscutível na doutrina e na jurisprudência, constitucional e ordinária, dos países democráticos - que o princípio do juiz legal ou natural esgota o seu conteúdo de sentido material na proibição da criação *ad hoc*, ou determinação arbitrária ou discricionária *ex post facto*, de um juízo competente para apreciação de uma certa causa penal. Se bem seja certo que, deste modo, cabe no princípio uma qualquer ideia de anterioridade da fixação da competência relativamente ao facto que vai ser apreciado, não se trata nele tanto (diferentemente do que sucede com o princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege*) de erigir uma proibição geral e absoluta de ‘retroactividade’, quanto sobretudo de impedir que motivações de ordem política ou análoga - aquilo, em suma, que compreensivelmente se pode designar pela *raison d’État* - conduzam a um tratamento discriminatório e, por isso mesmo, incompatível com o princípio do Estado-de-Direito. (DIAS, 1978).

Neste ponto, já se pode inferir que esse princípio geral do sistema jurídico também serve como uma espécie de salvaguarda da própria função judiciária, blindando-a contra intervenções externas e, às vezes, até mesmo *interna corporis*, garantindo aos processados (arguidos) que a jurisdição será exercida de forma independente por um juiz ou um colegiado judicial legitimamente constituído e predeterminado para tal mister, desvinculados dos litigantes e de seus interesses, e que deverá decidir os fatos suscitados de forma coerente com as próprias convicções e de acordo com as balizas legais, sem, repita-se, qualquer interferência de natureza subjetiva.

A propósito, não poderia deixar de fazer remissão aos ensinamentos dos não menos ilustres Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira citados no ACTC 614/2003, que sintetizam o tema em pauta nos seguintes termos:

O princípio do juiz legal consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento (...). Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em 1ª instância, mas todos os juizes chamados a participar numa decisão (princípio dos juizes legais) (...). A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais: a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juizes) chamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca; (...) c) observância das determinações de procedimento referente à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial). (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p. 207).

A doutrina de escol brasileira também compartilha os mesmos fundamentos lusitanos a respeito da garantia em foco. Vejamos:

Só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgãos constituídos após a ocorrência do fato; entre os Juizes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. (GRINOVER, 1983, p. 11).

De tudo o aqui até agora exposto, já é possível chegar às seguintes conclusões a respeito do princípio ora estudado:

- 1) o direito em questão representa uma garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais, conforme disposto no art. 203º da Constituição Portuguesa;
- 2) o requisito de determinabilidade da competência do juiz ou tribunal deve estar estabelecido em lei anterior e de forma geral e abstrata;
- 3) a composição e forma de funcionamento dos juízos deve ser previamente estabelecida pelos tribunais, sendo, portanto, vedada a criação de juízos *ad hoc* constituídos *ex post facto*;
- 4) o objetivo do princípio - juiz legal - é evitar que a justiça fique exposta a influências estranhas ao sistema judiciário, bem como para que reste preservada a confiança da sociedade na administração do judiciário que, aliás, deve ser exercida em nome do povo, a teor do art. 202º, n. 1, da Constituição Portuguesa;
- 5) o princípio em pauta alcança todos os juizes e tribunais, excetuando-se os arbitrais;
- 6) as normas legislativas e regulamentares da garantia do juiz legal, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (2014, p. 525), pressupõem uma “exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juizes) chamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca.

As deduções acima expostas estão perfeitamente delineadas no mencionado ACTC 614/2003, sendo de rigor nova remissão a ele para a síntese da garantia em destaque:

3) (...) É, pois, ao conjunto das regras, gerais e abstratas mas suficientemente precisas (embora possivelmente com emprego de conceitos indeterminados), que permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo (embora não necessariamente a do relator, a não ser que, como acontece entre nós, da sua determinação possa depender a composição da formação judiciária em causa), que se refere a garantia do 'juiz natural', pois é esse o alcance que é requerido pela sua razão de ser, de evitar a arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado juiz ou a determinados juizes. Para além desta dimensão positiva, incluindo o aspecto de organização interna dos tribunais, o princípio tem, igualmente, uma vertente negativa, consistente na proibição de afastamento das regras referidas, num caso individual - o que configuraria uma determinação *ad hoc* do tribunal. Afirma-se, assim, a ideia de *perpetuatio jurisdictionis*, com 'proibição do desaforamento' depois da atribuição do processo a um tribunal, quer a proibição de tribunais *ad hoc* ou *ex post facto*, especiais ou excepcionais - a qual deve, aliás, ser relacionada também com a proibição constante do art. 209º, n. 4, da Constituição Portuguesa de 'existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes', salvo os tribunais militares durante a vigência do estado de guerra (art. 213) da Constituição.

Prosseguindo, e feitas as considerações históricas, dogmáticas e jurisprudenciais acerca da aplicação do princípio do juiz natural no direito português, é necessário também salientar que o instituto em tela não traduz a proibição de alterações legais relacionadas à organização judiciária, inclusive as que digam respeito da competência para apreciação de determinados processos, e até a possibilidade de incidência imediata dessas modificações que podem causar a transferência para outro juízo daquele inicialmente designado.

Novamente, e pedindo vênias, volto e transcrever excerto específico e lapidar do aludido ACTC 614/2003, que esclarece com clareza solar a questão da competência deferida a outro tribunal:

Como tem sido salientado na nossa doutrina e resulta igualmente da jurisprudência constitucional referida, o princípio do juiz natural não pode, porém, proibir nem a alteração legal da organização judiciária - incluindo da competência para conhecer de determinados processos -, nem a possibilidade de aplicação imediata destas alterações, embora os processos concretos possam, assim, vir a ser apreciados por um tribunal diverso daquele que resultaria das regras em vigor no momento da prática do facto em questão. Esta alteração, quer de regras legais, quer de regras procedimentais para a divisão interna de processos, pode impor-se por acontecimentos ou circunstâncias que não podem ser descritas previamente de forma esgotante, podendo valer mesmo para processos já pendentes. Ponto é, porém, que o novo regime - ou a revogação, e não apenas derrogação, para um caso concreto, do anterior - valha em geral, abrangendo um número indeterminado de processos futuros, e não exprima razões discriminatórias ou arbitrarias, que permitam afirmar que se está perante uma constituição ou determinação *ad hoc* da formação judiciária em causa (neste sentido, além da citada jurisprudência constitucional alemã e italiana, por exemplo Chr. Degenhart, comentário 12 ao art. 101º da Lei Fundamental, *in* Michael Sachs, Grundgesetz-Kommentar, 2. ed., Munchen, 1999, p. 1822). Será o caso se tal alteração for justificada por imperativos de realização da justiça.

O escólio de Figueiredo Dias e sua interpretação elucidadora sobre a questão da determinabilidade do tribunal sem causar infringência ao princípio do juiz legal é novamente invocado:

Ficam assim claras, espero, as razões que me conduzem à afirmação seguinte: O princípio do juiz legal não obsta a que uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto

que constitui objeto do processo; só obsta a tal quando, mas também sempre que, a atribuição de competência seja feita através de um juízo *ad hoc* (isto é: de exceção), ou da definição individual (e portanto arbitrária) da competência, ou do desaforamento concreto (e portanto discricionário) de uma certa causa penal, ou por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial. (DIAS, 1978, p. 86).

Diante do exposto, forçoso concluir que o requisito de prévia determinabilidade do tribunal, por lei geral **anterior**, que alcance os jurisdicionados de forma indeterminada, não resulta em obstaculização absoluta às regras específicas à organização judiciária, desde que respeitadas as condições de generalidade e imparcialidade,

[...] ou seja, que tenha aplicação geral, abrangendo um número indeterminado de processos, e que não consubstancie uma discriminação ou um arbítrio, ou seja, que tenha como pressuposto a concretização de princípio jurídico e não uma *voluntas* política ou individual. (ALMEIDA; BRANCO, 2007, p. 192-193).

Os autores acima citados, prosseguindo na análise dessa questão relativa à determinação do procedimento referente à divisão funcional interna dos tribunais e à possibilidade de eventual colisão com o princípio do juiz natural, defendem que dessa dimensão:

(...) não haverá violação do princípio do juiz natural desde que os critérios fixados para a distribuição de juízes não se baseiem em quaisquer razões arbitrárias ou discriminatórias, alheias aos interesses substanciais em causa no processo. Assim, desde que públicos, fundamentados, objectivos e de aplicação geral e abstrata, é respeitado o princípio do juiz natural. (ALMEIDA; BRANCO, 2007, p. 194).

Abordando o caso do ACTC n. 614/2003, os articulistas mencionados deduziram que:

(...) o princípio do 'juiz natural' não proíbe toda e qualquer revogação ou alteração imediata, com aplicação a processos pendentes, de regras de procedimento, mesmo que estas levem a uma alteração dos juízes que compõe o tribunal, desde que a alteração se imponha por circunstâncias não previstas no momento da aprovação da regra, e que, identificadas, determinem a alteração ou revogação da referida regra como forma de proteger os interesses do cidadão (no caso referido, impedir que um processo urgente, com arguidos detidos, ficasse parado, inutilmente, cerca de seis dias, em período de férias, quando podia ser logo distribuído). Para além de se fundamentar na protecção de um direito fundamental (no caso, a liberdade - art. 27º da CRP) e não na determinação *ad hoc* da formação judiciária do tribunal para o julgamento de um caso específico, a alteração não pode valer apenas para um caso concreto, devendo aplicar-se a um número indeterminado de processos futuros. ALMEIDA; BRANCO, 2007, p. 194-195).

Dessas considerações advindas do Acórdão em destaque, emana o entendimento de que o suscitadíssimo princípio do juiz natural - repita-se - não veda as hipóteses de revogação e/ou alteração imediata, com incidência em processos em curso, de regras procedimentais internas de divisão de processos, como, por exemplo, o caso retratado no Acórdão referido que trazia uma circunstância urgentíssima - arguidos presos e período de férias forenses - situação que poderia causar morosidade indesejável aos interesse dos próprios detidos e, portanto, justificava a alteração havida no Provimento n. 3/2003.

Pelas razões expostas, conclui-se que o dogma em pauta reflete naturalmente nas causas penais, pois tem expressa previsão na carta constitucional lusa - o juiz natural é princípio normativo essencial (fundamental) - portanto, irradia seus efeitos diretos e permanentes sobre a

legislação processual penal portuguesa, objetivando, primordialmente, garantir a imparcialidade do Judiciário e a proteção dos direitos dos cidadãos contra eventuais arbítrios do Estado.

Permito-me, por oportuno, transcrever notável decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal do Brasil, em sede de Habeas Corpus (n. 81963/RS), ocasião em que o mencionado jurista explicitou o princípio em questão e seus efeitos nos seguintes termos:

O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. (*In* <www.stf.jus.br>; 2ª Turma, j. 18.6.2002, DJ 28.10.2004, p. 0050, RTJ vol. 00193, p. 00357).

Em vista das considerações constantes do venerando Acórdão supra citado, é válido deduzir que a importância jurídica do conceito (valor) de juiz natural transcende o contexto jurídico constitucional português e estabelece uma forte conexão axiológica com as nações que primam pelo estado democrático de direito, sendo esta mais uma razão evidente para que tal enunciado principiológico, de *status* superior, seja aplicado de modo imperativo para garantia pessoal do arguido no curso do processo criminal.

Neste ponto, julgo relevante acentuar, ainda, que a Constituição portuguesa tem por base a dignidade da pessoa humana (arts. 1º, 2º e 9º, “b”) para “[...] garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais [...]” (art. 2º) e esse valor supremo é o vértice de todos os demais princípios decorrenciais, abrangendo, obviamente, o direito ao juiz natural.

A propósito, é nesse sentido o magistério do Professor Jorge Miranda, exposto no artigo **A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais:**

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. (...) Característica essencial da pessoa - como sujeito, e não como objeto, coisa ou instrumento - a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental (GOUVEIA, 2007, p. 270) e limite transcendente do poder constituinte (GOUVEIA, 2007, p. 134-135), diríamos mesmo um *metaprincípio*. (MIRANDA, 2010, p. 362 e 364).

Pois bem, derradeiramente, conclui-se de forma insofismável que o princípio do juiz natural previsto na Constituição da República Portuguesa e em diversas leis fundamentais internacionais contemporâneas corresponde, indubitavelmente, ao direito fundamental do cidadão a um julgamento por juiz independente e imparcial, de acordo com as normas legais e constitucionais, cuja competência deverá estar previamente determinada pelas leis processuais e de organização judiciária, delimitadoras do exercício jurisdicional, assegurando decisões imunes a manipulações de qualquer ordem, preservando, assim, a confiança da comunidade - e o prestígio - na Justiça Penal!

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jorge; BRANCO, Patrícia. Os poderes do juiz-presidente: o futuro face ao limite constitucional do juiz natural. **Julgar**, n. 2, Coimbra: Coimbra Editora, jul. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do “juiz natural”. **Revista de Legislação e Jurisprudência**, n. 111, Coimbra: Coimbra Editora, 1978, p. 83-88.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**, n. 29, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1983.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. **Justitia**, 67 (201), São Paulo: MPSP, jan./dez. 2010.

Acórdão PJe Id. 8930c48
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0010314-34.2016.5.15.0088
Origem: VT DE LORENA
Juiz sentenciante: WILSON CÂNDIDO DA SILVA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. *MOTOBOY* DE FARMÁCIA E SERVIÇOS DE LIMPEZA DE BANHEIROS DOS HOMENS, EM ESCALA, ENTRE BALCONISTAS E *MOTOBOYS*. COLABORAÇÃO. INDEVIDO O ADICIONAL. Bem decidiu o MM. Juiz de primeiro grau, Dr. Wilson Cândido da Silva: “Ouvido a respeito, o autor informou que limpava o banheiro uma vez por semana, com tempo de duração médio de 30 minutos. O banheiro era dos homens, utilizado pelos *motoboys* e outras pessoas que iam descarregar produtos na parte de cima da loja. Completou que todos faziam a limpeza e ninguém questionava a respeito dessa tarefa. À vista do apurado, concluo que os serviços eram prestados em regime de colaboração, em tempo exíguo comparado à jornada de trabalho do autor, e sem qualquer tipo de ameaça de punição pela ré, em caso de negativa. Nesse cenário, não há que ser reconhecida a ocorrência de acúmulo de função e, via de consequência, o direito do autor ao recebimento de qualquer adicional pelas tarefas paralelas por ele executadas”. Mantém-se.

Relatório

Inconformadas com a r. sentença, que julgou os pedidos contidos na presente ação parcialmente procedentes, recorrem ordinariamente as partes.

O reclamante pretende a condenação da empresa em acúmulo de função e indenização pelo uso de moto particular.

A reclamada, por meio do arrazoado recursal apresentado, insurge-se em face da condenação em horas extras, domingos laborados, vale alimentação e multa normativa.

Recolhimentos legais devidamente comprovados pela reclamada. Isento, o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

Nos termos do Regimento Interno deste Regional, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, por regulares e tempestivos.

RECURSO DO RECLAMANTE

Do acúmulo de funções

Insurge-se, o reclamante, em face da r. sentença, que indeferiu o pleito de diferenças salariais por acúmulo de função.

Alega, em suma, que, embora tenha sido contratado para ser *motoboy* da farmácia, ora ré, exercia outras funções, que teriam restado confessadas pelo preposto da reclamada.

A r. sentença, quanto ao tema, decidiu:

O autor foi contratado pela ré em 3.6.2014, na função de *motoboy*, com pagamento de salário fixo acrescido de adicional de periculosidade. Foi demitido, sem justa causa, em 8.12.2015.

Recebeu aviso-prévio indenizado.

Aduz que desde o início do contrato acumulou as funções de *motoboy* e faxineiro, de forma que faz jus ao recebimento de adicional por acúmulo de função no percentual de 20% sobre o salário.

A reclamada não negou a atuação do autor nos serviços indicados no documento Id. b947d7c (ESCALA DE LIMPEZA/BALCONISTAS HOMENS E BOYS: LIMPAR E TIRAR LIXO DOS BANHEIROS MASCULINO DE CIMA E BAIXO, TODOS OS DIAS, E LIMPEZA DA PORTA DE FERRO ENTRADA DA LOJA UMA VEZ POR MÊS, ORGANIZAÇÃO DOS PAPELÕES).

Alegou, contudo, que por força do contrato de trabalho o empregado se obriga a prestar qualquer serviço compatível com sua aptidão e condição pessoal. Além disso, os serviços eram prestados a título de colaboração por todos, sem sofrer punição no caso de recusa de fazê-lo, de pequena duração e complexidade.

Ouvido a respeito, o autor informou que limpava o banheiro uma vez por semana, com tempo de duração médio de 30 minutos. O banheiro era dos homens, utilizado pelos *motoboys* e outras pessoas que iam descarregar produtos na parte de cima da loja. Completou que todos faziam a limpeza e ninguém questionava a respeito dessa tarefa.

À vista do apurado, concluiu que os serviços eram prestados em regime de colaboração, em tempo exíguo comparado à jornada de trabalho do autor, e sem qualquer tipo de ameaça de punição pela ré, em caso de negativa.

Nesse cenário, não há que ser reconhecida a ocorrência de acúmulo de função e, via de consequência, o direito do autor ao recebimento de qualquer adicional pelas tarefas paralelas por ele executadas.

À análise.

Esta Relatora perfilha do entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário por acúmulo de função, **se o empregado desenvolvia as atividades ou tarefas, dentro da jornada (fato ocorrido com o autor), e recebendo a justa remuneração.**

Diga-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços.

Aluda-se, a propósito, à conceituação e distinção propostas por Mauricio Godinho Delgado, no **Curso de Direito do Trabalho**, 6. ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 1012, a respeito do que seja **função** e do que seja **tarefa**, encerrando a polêmica:

Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É essencial distinguir-se,

conceitualmente, entre função e tarefa. A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa.

E continua Delgado:

Tais diferenciações são, efetivamente, essenciais ao estudo das alterações qualitativas do contrato empregatício. De fato, **o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado.** É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada. (G. n.).

No caso em tela, foi muito feliz o MM. Julgador de Origem, ao reconhecer que os serviços do obreiro eram realizados **em regime de colaboração, por todos os empregados.**

Não havia pressão ou punição aos empregados que não colaborassem, ressaltando, ainda, que se tratavam de tarefas de irrisória duração e nenhuma complexidade.

Logo, ainda que se admitisse alguma variação nas tarefas executadas pelo autor, como nos ensina o insigne jurista Ministro Maurício Godinho Delgado, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional que se traduza no desvio ou acúmulo de função, apto a ensejar diferenças salariais.

Nesse espeque, não merece reforma a r. sentença.

Recurso negado.

Da indenização por uso de veículo próprio

O reclamante insiste na condenação da reclamada ao pagamento das despesas com a manutenção da moto própria, utilizada no trabalho de entrega de medicamentos, bem como, pagamento de valor diário, a título de indenização, no importe de R\$ 60,00 pela moto e R\$ 10,00 pelo capacete, valores correspondentes ao aluguel diário de uma moto. Argumenta que a empresa não pode transferir ao empregado o risco do negócio.

De plano, cumpre ressaltar que referido pedido é uma verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa, ato atentatório à dignidade da justiça, além de não observar o disposto no art. 77, II, do Novo CPC, que dispõe ser dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento.

Veja-se: o reclamante é **motoboy**. Pelas regras da experiência comum (art. 357 do CPC), esses trabalhadores exercem seu ofício com moto própria, sendo reembolsados pelo seu uso.

Assim, caso o obreiro tivesse arcado, por todo o período, com os gastos pelo deslocamento com veículo próprio, seu pleito teria razoabilidade.

Porém, confessou, na peça inicial, **que havia um acordo entre as partes para reembolso pelo uso de veículo próprio, recebendo R\$ 20,00 a cada 200 quilômetros rodados, valor aumentado para R\$ 30,00 no final do lapso contratual.**

O preposto ainda asseverou que a cada 1.500 quilômetros ainda era paga a troca de óleo, pela reclamada.

Ou seja, havia um acordo expresso de reembolso ao obreiro de eventuais valores despendidos.

Frise-se que a moto é um dos meios de locomoção mais baratos; logo, o valor efetivamente pago e a quantidade de quilômetros rodados pelo obreiro, especialmente quando atendia a outras cidades, era **extremamente** benéfico a ele.

Não por outra razão, em diversas outras empresas há o pagamento de quilômetro rodado aos seus empregados, e, sempre, é vantajoso ao empregado fazer uso do veículo próprio, porque tais valores são mais que suficientes para cobrir gastos com combustível e eventual desgaste e manutenção.

Não por outra razão, com base nos fatos apresentados, entendeu o MM. Julgador de Origem:

O reclamante trabalhou na função de *motoboy*, e para seus misteres utilizava veículo particular (não importa, *in casu*, se documentalmente o veículo era do empregado ou de terceiro, uma vez que incontroverso que a ré não lhe disponibilizava o meio de transporte utilizado para o trabalho).

Em razão dessa condição (utilização pelo empregado de veículo próprio), as partes convencionaram o pagamento de R\$ 20,00 por Km rodado até set/2015, majorado para R\$ 30,00 a partir de out/2015.

O reclamante pretende receber indenização a título de aluguel da moto mais aluguel do capacete, somada à indenização pelos valores por ele despendidos com reparos e manutenção do veículo.

O pedido não procede, por falta de amparo legal. Também não há previsão de pagamento na norma coletiva aplicável ao seu contrato. Rejeito.

Chamo a atenção para o fato de que o salário do obreiro era de R\$ 1.597,83. Pleiteou, a título de pagamento pelo uso de moto própria, o valor de R\$ 25.920,00, (valor equivalente ao aluguel diário da moto), mais R\$ 4.320,00 (equivalente a aluguel de um capacete), e R\$ 854,00 com manutenção, totalizando R\$ 31.094,00 (valor que supera a própria totalidade de salários recebidos nos dezoito meses de labor).

Fica evidenciada a tentativa de enriquecimento sem causa.

Isso porque um capacete custa, em média, R\$ 200,00, e a moto utilizada pelo obreiro tem preço, na tabela Fipe, de R\$ 7.300,00.

Ante o ato atentatório à dignidade da justiça, fixo multa, em favor da reclamada, no importe de R\$ 310,94, equivalente a 1% sobre o valor pleiteado neste tópico. Referida multa não se encontra acobertada pela justiça gratuita concedida pela Origem.

Recurso não provido.

Das horas extras. Dos domingos trabalhados

Aduz, a reclamada, que competia ao obreiro demonstrar o efetivo labor extraordinário, ônus do qual não teria se desincumbido.

Assevera que, pelo fato de o reclamante laborar em escala 5x1, cumpria jornada fixa de 7h20 diária, não havendo que se falar, portanto, de labor extra aos sábados ou domingos.

Com relação aos feriados trabalhados, alega que estes foram regularmente compensados.

Finalmente, acerca dos apontamentos de diferenças trazidos em réplica, entende que eventual manutenção da condenação seja limitada aos meses em que, efetivamente, foram apontadas diferenças.

Parcial razão lhe assiste.

É incontroverso que o autor foi contratado para laborar em escala 5x1; dessa forma, seu turno de trabalho era de 7h20 por dia, independente de o dia de labor cair em sábado ou domingo.

O MM. Julgador de Origem entendeu que a falta de juntada do acordo coletivo, pela reclamada, não autorizaria reconhecer o labor aos domingos sem o seu pagamento, como extra.

Com a devida vênia ao entendimento externado, com ele não compactuamos.

Isso porque o labor em escala 5x1 engloba, obrigatoriamente, o dia de domingo como dia normal de trabalho.

Afasto, assim, a condenação aos domingos.

Ademais, a reclamada apontou, em razões recursais, que eventual trabalho em feriados já foi regularmente compensado, pelo que afasto referida condenação.

Contudo, com relação aos apontamentos de diferenças de horas extras, é certo que o reclamante demonstrou ter laborado em horas extras, e a reclamada não demonstrou o pagamento de referidas horas, razão pela qual mantenho a condenação de Origem, porém, limitando-a ao período que foi objeto de apontamentos, pelo reclamante.

Recurso parcialmente provido.

Do vale alimentação. Da multa normativa

A reclamada assevera que a condenação ao pagamento de vale alimentação não merece prosperar, posto que a reclamada é uma farmácia de varejo, que funciona de segunda a segunda, nos períodos da manhã, tarde e noite; logo, não tem obrigatoriedade e nunca realizou plantões na forma estipulada na norma coletiva.

Razão lhe assiste.

Determina a cláusula normativa:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. As empresas ficam obrigadas a pagar aos seus empregados escalados para o cumprimento de jornada integral nos dias de (sábados, domingos plantões obrigatórios e feriados), a importância de R\$ 21,00 (vinte e um reais), a título de auxílio alimentação.

Como restou esclarecido nas razões recursais da reclamada:

O plantão obrigatório que se refere a cláusula acima ocorre quando todas as empresas, do mesmo ramo, fecham nos sábados, domingos e feriados, vindo o Poder Público a intervir para determinar, por Lei própria, que uma ou mais empresas do mesmo seguimento faça plantão obrigatório no final de semana ou feriado, para atender o consumidor, tendo em vista o ramo de atividade necessário à população.

Porém, nunca ocorreu tal fato em face à reclamada, tendo em vista que possui jornadas normais de segunda a domingo, não havendo necessidade de plantões obrigatórios.

Dessa forma, entendo que a r. sentença deve ser reformada, posto que não existia a figura de dias de plantão da farmácia, não competindo ao Julgador fixar os domingos e feriados como dias de plantão, quando o comércio fica, obrigatoriamente, aberto todos os dias da semana, por todo o ano.

E mais, por laborar em escala 5x1, recebia vale alimentação pelos dias trabalhados, o que englobava, obrigatoriamente, os sábados, domingos e feriados laborados.

Recurso provido.

Por corolário lógico, afasto a multa normativa prevista na Cláusula 64ª da norma coletiva, que havia sido fixada no importe de R\$ 1.080,00, pela Origem.

DO PREQUESTIONAMENTO

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e 256 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha

nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, D.S.C.R. e, no mérito, não o prover, nos termos da fundamentação.

Decide-se, ainda, conhecer do recurso ordinário da reclamada, O.F.S.R.J.L. e, no mérito, o prover em parte, para afastar a condenação em horas extras nos sábados, domingos e compensação de feriados; afastar a condenação em vale alimentação e multa normativa, nos termos da fundamentação.

Remanesce condenação, unicamente, quanto às diferenças de horas extras que foram objeto de apontamento, pelo reclamante.

Ante o ato atentatório à dignidade da justiça, fixo multa, em favor da reclamada, a ser paga pelo reclamante, no importe de R\$ 310,94, equivalente a 1% sobre o valor pleiteado neste tópico. Referida multa não se encontra acobertada pela justiça gratuita concedida pela Origem.

Para fins recursais, rearbitra-se a condenação em R\$ 500,00, custas em R\$ 10,26.

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
Desembargadora Relatora

DEJT 17 nov. 2016, p. 636.

Acórdão PJe Id. 9025119
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0013107-25.2014.5.15.0052
Origem: VT DE ITUVERAVA
Juiz Sentenciante: RENATO CÉSAR TEVISANI

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Considerando o *jus variandi* do empregador e em se tratando de atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador (art. 456, parágrafo único, da CLT), não há que se falar em acréscimo salarial, notadamente se não houver prova de que tenha se insurgido durante o contrato (art. 468 da CLT), pois o trabalhador é remunerado pelo tempo de serviço e não pelas tarefas cumpridas (art. 4º da CLT).

Inconformadas com a r. sentença (Id. cbc5b78), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorrem as partes.

A reclamada (Id. c3d6d12) insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, ou, que seja limitado ao grau médio, bem como requer o indeferimento de diferenças de FGTS e devolução de descontos indevidos.

O reclamante (Id. fb23d39) requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função e verbas dela decorrentes, horas extras, intervalo intrajornada, com seus respectivos reflexos, horas *in itinere*, ou, almeja o deferimento de indenização substitutiva, indenização por danos morais, diferenças de DSRs, 13º salários, férias acrescida do terço constitucional e verbas rescisórias.

Custas processuais e depósito recursal (Id. 5e25c06 e Id. a046dce).

Contrarrazões (Id. 96218a5 e Id. e4a2a67) pelo reclamante e reclamada, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, em vista do disposto no Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Há tempestividade, correta representação processual, contando, ainda, o apelo da reclamada, com o preparo regularmente efetuado.

RECURSO DA RECLAMADA

Adicional de insalubridade

Afirma a reclamada que, conforme constou do laudo pericial, o reclamante sempre recebeu os EPIs, que eram eficazes na eliminação dos agentes insalubres.

Sem razão, pois o laudo pericial é conclusivo e detalhou precisamente a exposição aos agentes insalubres, tendo identificado, inclusive, os períodos em que houve efetiva proteção pelos EPIs.

Note-se, em relação ao ruído, que o Sr. Perito esclareceu que a eficácia dos protetores auriculares fornecidos pela reclamada era limitada aos três meses subsequentes ao respectivo fornecimento, sendo que a recorrente somente demonstrou a concessão de 3 desses equipamentos, nas datas constantes da 12ª lauda do trabalho técnico (Id. 41d5353).

No tocante ao contato com agentes químicos, o Sr. Perito aferiu a agressividade dos elementos com os quais o reclamante mantinha contato, sendo que não há prova da concessão dos EPIs eficazes à neutralização da insalubridade por contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos provenientes do óleo e da graxa (creme protetor), razão pela qual está correta a condenação ao pagamento da insalubridade em grau máximo.

Da mesma forma, o Sr. *Expert* concluiu o trabalho técnico, informando a exposição à insalubridade em grau médio por contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono oriundos do óleo diesel, durante os períodos de entressafra, o que deve ser mantido por coerência à prova.

A alegação de que o contato com os agentes químicos era eventual não encontra respaldo no elenco probatório, salientando-se, por fim, que as razões recursais não elidem tecnicamente as conclusões do laudo.

Prevalece o decidido.

Diferenças de FGTS

Afirma a ré que sempre depositou corretamente o FGTS do reclamante e que o cálculo da multa rescisória foi feito com base no saldo existente na conta vinculada.

Nada a alterar. Em vista do princípio da aptidão para a prova, vigente antes mesmo da sua consagração pelo novo Código de Processo Civil, cabia à ora recorrente demonstrar a regularidade nos recolhimentos, o que não foi feito.

Correta, portanto, a condenação ao pagamento de diferenças, a serem calculadas em regular liquidação de sentença, quando serão subtraídas as quantias efetivamente depositadas, o que foi expressamente determinado pela r. sentença.

Nada a alterar.

Restituição de descontos

Em relação à contribuição confederativa, cujo reembolso foi determinado pelo MM. Juízo de origem, a r. sentença não merece qualquer censura, pois tal contribuição somente pode ser cobrada daqueles trabalhadores que optaram pela filiação ao sindicato, não sendo exigíveis dos demais, em vista do princípio da legalidade, segundo o qual, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II, da CF/1988).

Note-se que a filiação ao sindicato é mera faculdade, conforme estabelece o art. 8º, inciso V, da Carta Magna.

Trata-se, aliás, de questão definitivamente superada nos termos da Súmula Vinculante n. 40 do E. Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

RECURSO DO RECLAMANTE

Acúmulo de funções

Afirma o reclamante que foi admitido para o exercício das funções de mecânico e que, concomitantemente, exercia as atividades de eletricista, soldador e pintor.

Não procede a irrisignação, pois o pleito do demandante não possui amparo legal, contratual ou normativo, sendo certo, inclusive, que eventual atribuição dupla foi cumprida dentro da mesma jornada de trabalho, não devendo ensejar, portanto, qualquer acréscimo remuneratório.

Note-se, nos termos do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que tempo de serviço é aquele em que o trabalhador permanece à “disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, emergindo, assim, a nítida noção que o empregado permanece mesmo “à disposição” do seu empregador. Trata-se de circunstância inerente à subordinação, característica inerente ao contrato de trabalho.

É importante frisar, ainda, que não haveria como proceder ao exercício simultâneo de diversas funções. Para fazer tarefa que, agora, entende alheia às atribuições iniciais, deixou de desempenhar estas, pois não poderia cumpri-las ao mesmo tempo.

O fato de não ter sido contratado para, eventualmente, trabalhar com outras atividades para as quais estava efetivamente capacitado, não implica reconhecer que tal tarefa não poderia lhe ser designada no decorrer do contrato, que é dinâmico e não estático.

Note-se, ademais, a ausência de qualquer indício de que o reclamante tenha se insurgido contra as incumbências a ele atribuídas, admitindo-se, assim, sua anuência que, à luz do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, basta à modificação das condições do labor, notadamente em casos como o presente em que, da alteração não resulta qualquer prejuízo.

Cumprir registrar que poderia ter pleiteado, nos termos do art. 483, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho, a rescisão indireta do contrato, caso julgasse que determinadas tarefas eram mesmo alheias às suas obrigações e, portanto, não estava disposto a cumpri-las. Ou poderia, simplesmente, ter se recusado a cumpri-las, aduzindo serem alheias ao que havia sido avençado, recusa que lhe era garantida pelo supracitado dispositivo.

Evidentemente, ponderou entre a assunção de outras atribuições e as consequências pela recusa ao desempenho de tais tarefas, optando pela primeira alternativa.

Também não há como retirar do empregador o exercício do *jus variandi*, consistente na possibilidade de alterar determinadas características do contrato, sem perder de vista, contudo, o art. 468 que veda alterações que impliquem prejuízo ao trabalhador (não é o caso).

Ademais, em se tratando de pedido sem fundamento na lei ou em qualquer outra norma a que a empresa estivesse obrigada (convenção, acordo, dissídio ou contrato coletivo, regulamento interno ou cláusula contratual explícita), não há nem mesmo como estabelecer qual seria exatamente o direito em contrapartida do trabalhador, inclusive por ausência de percentual que pudesse eventualmente ser ponderado.

Estabelecer que, por ter desempenhado determinada tarefa, o trabalhador deveria ter recebido determinado adicional, qualquer que seja, significaria interferir no contrato que vigorou entre as partes, o que não faz parte do exercício jurisdicional.

Transcrevo, por fim, trecho relevante da fundamentação do MM. Juízo de origem, alinhada com a presente decisão:

Explico: é que se obreiro trabalha em diversas funções, dentro da jornada laboral, tal fato, por si só, não autoriza o pagamento do adicional pleiteado, mesmo não tendo sido previstas algumas dessas funções no momento da contratação. Cabe ao empregado negar-se a praticá-las, entendendo que tal fato caracterizaria alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho, devendo, após, ser discutido se as alterações contratuais eram razoáveis, decorrentes de variação aceitável na condição do labor e do poder diretivo do empregador.

Por todo o exposto e especialmente à luz da garantia contida no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, entende-se que a r. sentença deve ser reformada no particular.

Normas coletivas

Busca o reclamante o deferimento dos direitos pleiteados com base nas normas coletivas apresentadas com a petição inicial, atinentes à categoria profissional que aduz integrar.

Nada a alterar, pois a norma que apresentou com a petição inicial foi subscrita entre o sindicatos de indústrias e a federação dos industriários, sendo que nem a reclamada integra esta categoria, nem o reclamante aquela.

Trata-se a recorrida, conforme consta de seu Estatuto, de empresa exploradora de atividade comercial, e não industrial.

Prevalece o decidido.

Horas extras e reflexos. Intervalo intrajornada

Sem razão. Os controles de ponto vieram aos autos com a defesa e demonstram, além da jornada definida pelas partes, os horários efetivamente registrados, que são variáveis e extrapolam a jornada ajustada em inúmeras oportunidades.

A prova oral não traz robustos elementos corroboradores da jornada informada na petição inicial, razão pela qual entende-se que a prova documental, por fidedigna, deve ser prestigiada.

A demonstração que o recorrente pretende fazer em recurso é tardia, pois não foi apresentada quando da manifestação à defesa. Ademais, na derradeira oportunidade de manifestação, ao final da audiência de instrução, nada disse o ora recorrente a respeito, tendo requerido o encerramento da instrução processual, e as razões finais foram meramente remissivas.

No tocante ao intervalo, também consta a pré-assinalação, sendo que a testemunha do reclamante nada informou a respeito. A testemunha da reclamada confirmou a fruição de uma hora de intervalo “mesmo nos casos em que a máquina estava quebrada precisando de reparos urgentes”.

O fato de o MM. Juízo de origem ter consignado que a testemunha da reclamada estava insegura e inconstante não favorece o recorrente, uma vez que não há quaisquer elementos que indiquem a irregularidade na fruição do intervalo, devendo prevalecer a prova documental.

Horas *in itinere*

Sem razão, pois é incontroverso que o reclamante se deslocava à empresa de automóvel, o que afasta a aplicabilidade do disposto o art. 58, § 2º, da CLT.

Ademais, contrariamente ao que alega o reclamante, a reclamada não admitiu em defesa que forneceu o veículo ao demandante, o que, aliás, nem ao menos foi cogitado na petição inicial.

O que houve foi a abordagem a respeito da questão das horas *in itinere*, em que, evidentemente utilizando-se de um texto aproveitado de alguma outra petição, a reclamada abordou o instituto sob a ótica do benefício da utilização, pelo trabalhador, de condução fornecida pela empresa.

Ainda que assim não fosse, não haveria que se cogitar similitude entre a situação em que o trabalhador é transportado pela empresa ao local de trabalho, e a outra em que, utilizando-se de veículo da empresa em sua posse, dirige-se ao local de trabalho por conta própria.

Tampouco há fundamento legal para o deferimento de qualquer indenização substitutiva, notadamente porque o reclamante não demonstrou eventuais gastos que pudessem vir a ser ressarcidos.

Indenização por danos morais

Busca o demandante o deferimento de indenização por danos morais alegando que, durante a instrução processual, ficou demonstrado que a recorrida não oferecia barracas sanitárias para seus trabalhadores e que não era provido local adequado para a alimentação.

Nenhuma prova há, no entanto, dos fatos alegados na petição inicial, salientando-se que o tratamento indigno dos trabalhadores foi textualmente negado pela recorrida.

Diferenças de DSRs, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e verbas rescisórias

Nada a deferir, pois, embora o reclamante se diga credor de diferenças pela inobservância de parcelas salariais no salário utilizado para o cálculo de outros direitos, não soube ao menos indicar qual teria sido a parcela desprezada da base de cálculo, conduta que persistiu na interposição do recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não enseja afronta a qualquer dispositivo legal em vigência no nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, especialmente aqueles mencionados pelas partes, e tampouco enseja contrariedade às Súmulas e Orientações oriundas das Cortes Superiores. Registre-se, assim, que a oposição de eventuais embargos declaratórios deverá, necessariamente, possuir como fundamento as hipóteses estabelecidas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de C.C.M.A.L. e não o prover; e conhecer do recurso de J.S. e não o prover, tudo nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença inclusive quanto aos valores arbitrados.

EDMUNDO FRAGA LOPES
Desembargador Relator

DEJT 3 nov. 2016, p. 2511.

Acórdão PJe Id. 42a3359
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0010863-46.2015.5.15.0131
Origem: 12ª VT DE CAMPINAS
Juiz sentenciante: ERICA ESCARASSATTE

REVISTA EM BOLSA. FARMÁCIAS. PODER DIRETIVO PATRONAL. REGULARIDADE. A revista de bolsas e objetos pessoais dos empregados, realizada de forma não discriminatória, sem contato físico, como política de segurança de empresa que comercializa medicamentos controlados, não tipifica abuso do poder diretivo do empregador.

Em vista da r. sentença de fls. 354/366 (*download* dos autos em PDF, ordem crescente), cujo relatório se adota, e pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos feitos na exordial, recorre a reclamada às fls. 367/386 pleiteando sua reforma quanto aos seguintes temas: modalidade da extinção do contrato de trabalho, adicional de insalubridade, honorários periciais, horas extras, reembolso de uniforme (sapatos), indenização por dano moral e descontos por faltas.

Comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 396/399. Contrarrazões da reclamante às fls. 410/416.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.
É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso aviado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à declaração feita pela testemunha V.E.F.A. em reclamação trabalhista na qual é autora, apresentada pela reclamada como fato superveniente à sentença, pontua-se que em seu depoimento pessoal de fato a parte alega que trabalhou na loja do “Ventura Mall” (fls. 393); todavia, não nega que tenha trabalhado também na loja “Moraes Sales”, tampouco afirma que tenha laborado “exclusivamente” no “Ventura Mall”.

Logo, não se verifica qualquer contradição com as alegações feitas nos presentes autos.

1 Extinção do contrato de trabalho

Defende a reclamada que não restou provada qualquer falta de sua parte com gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega que a revista que realizava na bolsa da reclamante era apenas visual, realizada de forma não discriminatória, e que portanto não poderia ensejar o rompimento do contrato.

A d. Magistrada sentenciante considerou que a prática de vistoriar diariamente os pertences dos empregados representa abuso do poder diretivo do empregador, pelo que reputou caracterizada a rescisão indireta por culpa da empregadora.

Pois bem.

Em audiência, a reclamante afirma em seu depoimento pessoal:

[...] que havia revista nas bolsas; que o conteúdo da bolsa era retirado de seu interior pelo gerente; que a revista era feita em uma sala separada; que poderia acontecer de ter mais gente dentro da sala se fosse horário de saída de outras pessoas; que era sempre gerente que fazia revista das bolsas; que a cada saída da loja com a bolsa havia uma revista; [...]. (Fls. 340).

Na mesma toada, a testemunha ouvida a rogo da autora afirma:

[...] que é o gerente que faz a revista; que o próprio gerente retira o conteúdo de dentro da bolsa; que a cada saída da loja é preciso fazer a revista; que há câmeras de segurança na loja; que a revista é feita com todos os empregados; [...]. (Fls. 341).

Já a testemunha arrolada pela reclamada, embora tenha confirmado que havia a revista de bolsas, alegou que esta era apenas visual, sem a necessidade de se retirar os objetos das bolsas:

[...] há revista nas bolsas; que a revista é apenas visual; que não teve gerente que pedia que tirassem os objetos de dentro da bolsa; que há câmeras de segurança na loja; que não sabe se há câmeras no local onde costumam guardar as bolsas; que a revista é feita numa sala à parte. (Fls. 342).

Pois bem.

Não obstante haja na jurisprudência posicionamentos em sentido contrário, tenho que a revista dos objetos pessoais do empregado, quando é medida adotada indiscriminadamente pelo empregador como prática habitual, não configura por si só conduta ilícita ou danosa.

No caso dos autos, convém ponderar que a reclamada é drogaria, estabelecimento que tem a responsabilidade de guardar não apenas produtos de considerável valor econômico, mas também substâncias químicas controladas, tais como calmantes, estimulantes, inibidores de apetite etc. Tal responsabilidade justifica, dada sua relevância social, a relativização do direito da autora à intimidade. Pondera-se que no sistema de garantias constitucionais é preciso buscar a ponderação entre os diversos direitos e princípios, buscando-se sempre a compatibilização entre eles.

Com decisão semelhante, nesta E. Câmara julgadora, menciona-se o Processo 0000346-35.2013.5.15.0136, relatado pela Exma. Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi (publicação de 3.6.2015).

E na mais alta Corte Trabalhista se tem igualmente julgado neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. 1. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n. 13.015/2014 e foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Não se ignora que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da CF/1988, e regra matriz do direito à indenização por danos morais, previsto no art. 5º, X, da CF/1988, impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. 3 - Contudo, **não há registro de que a empregadora tenha exercido o seu poder diretivo de forma irregular, mas que fiscalizou de maneira apenas visual e indiscriminadamente as bolsas e pertences de todos os empregados, motivo pelo qual não se justifica a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral (omissis)**. (AIRR 1359-80.2012.5.15.0079, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 8.6.2016, 6ª Turma, data de publicação DEJT 10.6.2016, grifo nosso).

Ponto ainda que não considero haver diferença relevante entre a revista de bolsas ser estritamente visual ou com a retirada dos itens que estão dentro delas. De uma maneira ou de outra o empregador toma conhecimento do que é portado pelo empregado, de modo que sua intimidade é prejudicada praticamente na mesma medida (diferente do que ocorre com a revista com contato físico). Ademais, não foi suficientemente demonstrado que havia a necessidade de se retirar os objetos das bolsas, uma vez que a prova testemunhal restou dividida neste ponto.

Outrossim, dos depoimentos tomados não se denota qualquer procedimento vexatório ou abusivo nas revistas.

Portanto, conclui-se que não houve qualquer conduta da empregadora que motivasse o rompimento do vínculo contratual, pelo que se **dá provimento** ao recurso patronal neste ponto, de modo que se conserva vigente o contrato de trabalho por prazo indeterminado entre o autor e a recorrente.

2 Adicional de insalubridade

A reclamada aduz não ser devido o adicional em comento, uma vez que não se teria provado o contato permanente com agente insalubre previsto nas normas ministeriais.

A d. Magistrada de origem, por outro lado, fundamentou sua decisão pela aplicação do adicional no laudo pericial produzido, no qual constou haver contato intermitente com pacientes e material infectocontagante, bem como com produtos químicos usados para limpeza.

O r. perito nomeado pelo Juízo de origem manifestou-se nos autos por meio do laudo às fls. 290/320 e dos esclarecimentos às fls. 333/339.

Atente-se que, apesar da r. sentença ter mencionado o contato da autora com agentes insalubres químicos, em decorrência de atividades de limpeza, o laudo pericial **não reconheceu** o enquadramento nesta causa de insalubridade, como se verifica às fls. 303/305 e às fls. 333.

Lado outro, o senhor vistor constatou que a reclamante aplicava cerca de 20 injeções por mês (média de uma por dia de trabalho). Por conta disto, reputou haver contato intermitente com paciente ou material infectocontagante, considerando o local de trabalho da autora “estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana”.

Ponderou o perito que a análise deste agente insalubre independe de avaliação quantitativa, bastando que se verifique a existência do contato com o agente.

Constou também no laudo que não houve prova de fornecimento de equipamentos de proteção individual e que, mesmo se existissem tais provas, os equipamentos não seriam hábeis para eliminar os riscos deste agente insalubre em questão (fls. 308/309).

Pois bem.

Além da constatação feita pelo exame do perito no local de trabalho, a reclamada não nega que entre as atividades da reclamante estava a aplicação de injetáveis. Uma vez que a tarefa fazia parte do cotidiano da reclamante, não há que se falar em eventualidade da exposição.

O Anexo n. 14 da Norma Regulamentadora 15 do MTE traz em seu *caput* que a insalubridade das atividades que envolvem agentes biológicos “é caracterizada pela avaliação **qualitativa**” (grifamos).

A mesma norma prevê que há insalubridade grau médio para os:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e **outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.** (Grifei).

Conforme se verifica pelas fotografias em laudo pericial (fls. 294, fotos 9 e 10), a reclamada tinha instalações especificamente destinadas à aplicação de injetáveis, o que a caracteriza como estabelecimento destinado a cuidados da saúde humana.

Ademais, frisa-se que a jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que os trabalhadores em farmácia que têm entre suas atividades a aplicação de injetáveis fazem jus ao adicional de insalubridade, conforme se exemplifica pelos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. Devido à especificidade das atividades executadas pela autora, que, além de vender produtos farmacêuticos, aplicava medicamentos

injetáveis, não se pode afastar o entendimento de que se trata de um estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana. Por outro lado, também é certo que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE estabelece ser devido o adicional de insalubridade em grau médio apenas quando há contato permanente. Na hipótese dos autos, diversamente do que alegado pela recorrente, consta que a reclamante realizava 'tal atividade de forma habitual'. Assim, a revista esbarra no óbice da Súmula n. 126 desta Corte, uma vez que somente seria possível aplicar o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 448, caso expressamente registrado no acórdão do Regional que as aplicações de injeções ocorriam eventualmente, o que não ocorreu. Precedente da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (RR 1381-44.2013.5.03.0110, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, data de julgamento 15.6.2016, 4ª Turma, data de publicação DEJT 17.6.2016).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENCARREGADA, BALCONISTA E GERENTE-ADJUNTA DA DROGARIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. Está incontroverso que a reclamante era encarregada, balconista e gerente-adjunta da reclamada, e administrava, de forma habitual, injeções a clientes da drogaria reclamada. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de ser devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao balconista de farmácia que ministra injeções em clientes, de forma rotineira na jornada de trabalho, enquadrando-se no Anexo 14 da NR-15 do MTE. Recurso de revista não conhecido. (RR 2361-94.2013.5.03.0108, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, data de julgamento 29.6.2016, 4ª Turma, data de publicação DEJT 1º.7.2016).

Assim, não tendo a reclamada apresentado qualquer elemento probatório capaz de elidir as conclusões periciais, **mantém-se** a decisão do n. Juízo de origem pelo reconhecimento de condição insalubre de nível médio, sendo devido o adicional de 20% do salário-mínimo.

3 Honorários periciais

Sem razão a demandada no que se refere ao montante arbitrado a título de honorários periciais (R\$ 2.500,00), posto que tal importe se afigura justo e razoável para remunerar o tempo e zelo despendidos pelo *Expert* no desempenho do mister que lhe foi cometido.

Não provejo.

4 Horas extras

A reclamada alega não terem sido provadas as diferenças de labor em sobrejornada.

A d. Magistrada sentenciante se convenceu pelas provas testemunhais de que a autora tinha que se apresentar 20 minutos antes do início da jornada anotada no cartão de ponto para limpeza do estabelecimento, troca de uniforme e maquiagem. Diante disto, determinou a integração deste período à jornada.

Na ata de audiência às fls. 340/342 verifica-se que a testemunha arrolada pela autora declarou que:

[...] na troca do uniforme e na maquiagem gastam em média 20 minutos; que registram o ponto depois de uniformizadas e maquiadas; que esse é o procedimento adotado por todos na reclamada.

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que “se apresentava na farmácia com 15 minutos de antecedência do horário da escala” e que “enquanto trabalharam no mesmo horário a reclamante chegava junto com a depoente” (fls. 241).

Ocorre que da análise dos controles de jornada colacionados (fls. 248/270) verifica-se que em regra a autora anotava sua presença com menos de 5 minutos de diferença do horário de início do turno.

Resta claro, portanto, que as empregadas ouvidas em juízo tinham a **obrigação** de se apresentar antes do início formal de sua jornada para troca de uniforme, maquiagem e limpeza do estabelecimento.

Uma vez que havia o **dever** de se apresentar antes do início do turno, conforme aduziu a testemunha da reclamada, é claro que se trata de tempo à disposição da empregadora, de modo que também deveria ter sido anotado no controle de jornada.

Destarte, **mantém-se** a r. decisão de origem também neste ponto.

5 Reembolso de uniforme (sapatos)

Por ter considerado provado que a reclamada exigia da reclamante o uso de sapatos pretos e fechados, sem fornecê-los, a primeira instância condenou a recorrente a indenizar o custo destes itens, arbitrando o valor de R\$ 100,00 por semestre trabalhado.

Em seu recurso, a reclamada admite que “exige apenas sapato preto e fechado” (fls. 380), mas defende que não é devido o reembolso, pois não era exigido qualquer modelo ou marca específicos. Alega também que não ficou provado o valor que era gasto com os artigos.

Ora, se a reclamada admite que havia a exigência de determinado tipo de sapatos, e em momento algum afirma que eles eram fornecidos, é claro que há a necessidade de indenizar a trabalhadora. Mormente em vista da cláusula quinquagésima das convenções coletivas carreadas (fls. 225/226 e 241), que determina o fornecimento gratuito de uniformes sempre que estes forem exigidos pela empregadora.

Quanto ao valor a ser indenizado, reputa-se razoável a quantia de R\$ 100,00 por semestre, conforme arbitrado na origem. Não se faz necessária prova quanto ao desgaste dos calçados usados para trabalhar, por tratar-se de fato presumível, ainda mais quando se considera que a maior parte do trabalho da autora é realizado em pé.

Não provejo.

6 Indenização por dano moral

A d. Magistrada de origem reputou devida indenização no valor de R\$ 10.000,00 por presumir dano à esfera moral da reclamante a partir da prática de revista diária de seus pertences, a qual entendeu abusiva.

Todavia, conforme já exposto no tópico em que se tratou do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que a revista de bolsas e objetos pessoais, realizada de forma não discriminatória, sem contato físico, como política de segurança de empresa que vende medicamentos controlados, não tipifica abuso do poder diretivo do empregador.

Portanto, inexistindo conduta ilícita, não há que se falar em reparação, pelo que merece o **provimento** recurso no particular.

7 Descontos por faltas

Defende a reclamada, por fim, que os descontos feitos da remuneração da reclamante foram justificados, não sendo cabível restituição.

Na exordial a autora aduz que lhe foi descontada a remuneração referente a dois dias, nos quais teria acompanhado sua filha de quatro anos de idade em consulta médica.

Em contestação, a reclamada afirma que:

[...] a Reclamada abona falta nos termos da lei, **não servindo atestado de terceiros** vez que não fazem parte do contrato de trabalho, devendo lembrar que o contrato de trabalho é *intuito personae*, o atestado tem que ser a colaboradora - e não de seus membros familiares. (Fls. 136, grifamos).

A r. decisão primeva determinou a restituição dos valores referentes às duas faltas, uma vez que a CCT da categoria da autora previa o abono de ausências de mãe que acompanha seu filho.

De fato, às fls. 223 verifica-se que a Cláusula 42^a da CCT que abrange o ano de 2014 estabelece que:

A empregada que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos às consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico, limitando-se essa concessão, no máximo, a 02 (dois) dias por mês.

Portanto, irretocável a decisão de primeiro grau quanto a esta matéria.

Mantenho.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

Posto isso, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por D.S.P.S.A. e o prover em parte, para não reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e excluir a condenação em indenização por danos morais, nos termos da fundamentação, mantendo no mais a r. sentença. Para fins recursais, rearbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00, com custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (já recolhidas).

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
Desembargador Relator

DEJT 17 nov. 2016, p. 2832.

Acórdão PJe Id. 3964169
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15^a Região 0012042-45.2014.5.15.0003
Origem: 1^a VT DE SOROCABA
Juiz sentenciante: MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNER

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. MOTORISTA DE TÁXI. REGIME DE COLABORAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo sido demonstrado nos autos que o autor prestou serviços aos réus, como motorista de táxi, de forma colaborativa, na forma da Lei n. 6.094/1974, a qual prevê referido regime para a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, não há que se cogitar de vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Relatório

Adoto o relatório da r. sentença de Id. 8e4f37a, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, acerca da qual recorre o reclamante, com as razões de Id. 93cb682.

Pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego com os reclamados, sustentando, em suma, estarem presentes os seus elementos caracterizadores, especialmente a subordinação, conforme depoimento da testemunha por ele convidada. E com o reconhecimento do pretendido vínculo, requer as verbas rescisórias correspondentes, bem como a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude dos transtornos por eles causados. Representação processual de Id. 2ba46af.

Recurso dispensado de preparo.

Contrarrazões de Id. 1eb02bf.

É o relatório.

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Inconformado com a r. sentença de 1º grau, que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na inicial, rebela-se o autor, consoantes razões pormenorizadamente elencadas em sua peça recursal e nos termos do relatório supra.

Pois bem.

O reclamante aduziu, na inicial, que teria laborado para os reclamados, na função de motorista de táxi, no período de 7.1.2001 a 6.11.2014, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício, com a devida anotação na CTPS e o pagamento das verbas daí advindas.

Os reclamados, por sua vez, admitiram a prestação de serviços, mas não a relação de emprego, tendo afirmado que o trabalho se desenvolveu segundo os ditames da Lei n. 6.094/1974, em cuja circunstância não há a formação de vínculo empregatício, a teor do disposto no seu art. 1º, § 2º. Em prol desta tese, trouxeram aos autos os Contratos Particulares de Cessão de Veículos para fins de INSS, firmados com arrimo nas Leis n. 6.094/1974 e n. 12.468/2011, bem como o Registro de Condutor Colaborador de Táxi do obreiro, junto à Urbes (Id. 329c991, Id. 8d6dc40 e Id. b167760).

Nesta circunstância, ante a alegação de fato impeditivo do direito do autor, temos que cabia aos recorridos o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do NCPC, sendo certo que dele se desincumbiram de forma satisfatória, mediante as provas documental e oral coligidas aos autos. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, no próprio depoimento pessoal, o obreiro declarou que “[...] prestou serviços para o 2ª réu - Sr. E. - de agosto/2002 a 2012 e para o Sr. S., 1º réu, de 2012 a 2014”, o que diverge da informação contida na inicial de que o vínculo teria se iniciado em 7.1.2001, com ambos os reclamados. Declarou, ainda, “que se não fosse trabalhar algum dia, não havia penalidade, ‘só tinha reclamação do patrão’; que recebia 25% do que apurava em seu período de trabalho; [...] que o depoente normalmente deduzia o valor que era do depoente e o restante deixava para o Sr. S.”, o que denota que não havia a alegada subordinação, evidenciando-se, ao contrário, a liberdade de ação que caracteriza o trabalhador autônomo.

As testemunhas ouvidas nos autos, a meu juízo, reforçaram a tese da defesa de que o reclamante prestou serviços aos reclamados, com base na Lei n. 6.094/1974, que prevê o regime de colaboração para a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário. O fato de haver horário e preço preestabelecidos não o desnatura, tampouco caracteriza o vínculo perseguido, pois o cedente, dono do veículo, pode dividir os horários com os cessionários (até 2, segundo a lei), como bem entender, além de o preço ter sido combinado entre as partes, conforme se verifica dos contratos constantes dos autos.

Diante desse quadro, entendo que a prova oral foi favorável aos recorridos e que, apesar de o obreiro ter afirmado que assinou os contratos sem saber do que se tratava, não é o que transparece do seu depoimento, o qual revela exatamente os termos dos ajustes de cessão de veículo, não havendo nenhuma prova de vício capaz de desconstituí-los, ou mesmo dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, apta a demonstrar que a realidade era diversa daquela retratada nos referidos documentos. Logo, tenho como válidos tais contratos. Cito, nesta matéria, por oportuno:

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. AUXILIAR DE CONDUTOR O AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. REGIME DE COLABORAÇÃO. trabalho prestado pelo autor como motorista de táxi, em conjunto com o proprietário do veículo, e com o recebimento de fêria diária, demonstra a existência de trabalho em regime de colaboração, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, na forma da Lei n. 6.094/1974. Vínculo empregatício afastado, já que não comprovada a condição de taxista empregado, a teor do art. 6º da Lei n. 12.468/2011 (Processo TRT4, Recurso Ordinário 0000025-71.2013.5.04.0664 RS, Rel. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, julgamento 3.7.2014).

Ante todo o exposto, embora o recorrente se esmere em demonstrar que houve relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, não é o que se conclui do exame do conjunto probatório dos autos, tendo sido demonstrado que a prestação de serviços ocorrera de acordo com a Lei n. 6.094/1974.

Na verdade, percebe-se que o autor não se conforma com a valoração judicial dada à prova produzida nos autos, olvidando-se, todavia, que o Juízo tem a liberdade para a apreciação e valoração do conjunto probatório, exigindo-lhe tão somente que exponha os motivos que formaram o seu convencimento, o que se verifica no caso em tela.

Destarte, não há como se reconhecer o vínculo empregatício perseguido pelo reclamante, bem como as verbas rescisórias, a indenização por dano moral e os demais pedidos a ele correlatos. Mantém-se.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto por G.V.S. (reclamante) e não o prover, mantendo-se incólume o r. julgado de 1º grau, nos termos da fundamentação.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Relatora

DEJT 10 nov. 2016, p. 1543.

Acórdão PJe Id. 1d4b12b
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0011756-81.2015.5.15.0084
Origem: 4ª VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS CONCERNENTES AO DIREITO DE GREVE E AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. Como disposto no art. 567 do Novo Código Processual Civil, o interdito proibitório visa a proteção possessória adequada, de forma essencial, para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direito ou indireto, desde que presente o justo receio da concretização da ameaça. Ausente o justo receio de ser molestada a posse, impõe-se a extinção. Ademais, o manejo de ação judicial pautada em presunção de eventuais abusos a serem cometidos pelos participantes de movimentos grevistas, requisito do interdito proibitório, atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve e visa inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios e ofende o princípio da liberdade sindical, fazendo incidir o art. 1º da Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho.

Relatório

Da r. decisão, Id. 5edfb01, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, recorre ordinariamente o banco autor, ora recorrente, apresentando as razões de seu inconformismo (Id. 32f4496).

O recorrente requer a reforma da r. sentença de origem a fim de que seja julgado o mérito da demanda e concedido provimento jurisdicional declaratório de caráter inibitório.

Contrarrazões pelo sindicato recorrido (Id. 65af5fc).

O apelo é tempestivo.

A representação processual encontra-se regular.

Preparo desnecessário. É o breve relatório.

Fundamentação

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DO RECURSO DA EMPRESA REQUERENTE DO INTERDITO PROIBITÓRIO

Trata-se de ação possessória, interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizada por B.S.B.S.A. contra o Sindicato dos Bancários de São José dos Campos e Região, cujo objeto é a concessão de liminar para que o sindicato se abstenha de impedir o acesso de empregados que não aderiram à greve e usuários às agências do banco, além de aplicação de multa por descumprimento.

O interdito proibitório, como disposto no art. 567 do Novo Código Processual Civil, é a proteção possessória adequada, de forma essencial, para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direito ou indireto, desde que presente o justo receio da concretização da ameaça.

Sérgio Sahione Fadel faz os seguintes comentários ao interdito proibitório, *in verbis*:

O interdito proibitório é ação preventiva, destinada a evitar que se consuma turbação ou esbulho possessório. E, por ser preventiva, parte não de um fato consumado (a turbação ou o esbulho), mas da desconfiança fundada de que uma ou outro pode, a qualquer momento, ocorrer. (*in Código de Processo Civil Comentado*, vol. V, 2ª tiragem, Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1974, p. 67).

Destarte, o deferimento do interdito proibitório está condicionado à existência da posse, do justo receio e da comprovação de uma ameaça.

Por outro lado, o art. 9º da Constituição garante o direito de greve e sua interpretação deve ser feita considerando-se o princípio da liberdade sindical.

A Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 49/1952, em seu art. 1º, protege todos os trabalhadores de atos discriminatórios que atentem contra a liberdade sindical, não somente referentes à associação ou direção de entidades sindicais, mas também quanto à participação em movimentos grevistas.

O manejo de ação judicial pautada em presunção de eventuais abusos a serem cometidos pelos participantes de movimentos grevistas, requisito do interdito proibitório, atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve. Além disso, o ajuizamento do interdito proibitório em si objetiva inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios e acaba por ofender o princípio da liberdade sindical, fazendo incidir o art. 1º da Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho.

In casu, analisando os fatos narrados pela Certidão de Oficial de Justiça, Id. 374ff3a, verifica-se que não há ameaça, constrangimento ou impedimento da entrada dos empregados no banco e tampouco dos clientes. Ou seja, as alegações da prefacial não restaram comprovadas, o que faz com que seja mantida a r. sentença de origem que indeferiu a liminar requerida e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho, *in verbis*:

[...] Restou incontroverso nos autos que não ocorreu qualquer ato inerente ao movimento paredista que fosse considerado ilegítimo ou ilegal e que pudesse justificar a continuidade da presente ação. Na verdade, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, a greve não afetou o atendimento aos clientes.

Para o manejo do interdito proibitório é indispensável a prática pelo réu de atos que, objetivamente considerados, revelem-se aptos a caracterizar o justo receio de turbação ou esbulho iminentes. Portanto, a proteção possessória do banco autor somente é justificável diante da existência de elementos probatórios concretos quanto à prática ou ameaça de prática de violência ou de outros abusos de direito pelos trabalhadores, o que não ocorreu na hipótese em apreço. [...].

Mantém-se.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de B.S.B.S.A. e não o prover, mantendo intacta a r. sentença de origem por estes e seus próprios fundamentos.

HÉLIO GRASSELLI
Juiz Relator

DEJT 17 nov. 2016, p. 249.

Acórdão PJe Id. 0504324
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0010636-86.2015.5.15.0121
Origem: VT DE SÃO SEBASTIÃO
Juiz sentenciante: IURI PEREIRA PINHEIRO

CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O inciso X do art. 75 do CPC de 2015 estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo ativa e passivamente pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta e instalada no Brasil, de modo que por força do § 3º, deste mesmo dispositivo legal, presume-se que o gerente de filial ou agência está autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo, não se podendo, na espécie, cogitar de nulidade de citação, vez que esta foi realizada no Brasil na pessoa da empresa que zelava pelos interesses econômicos da empresa estrangeira. Citação válida reconhecida. Negado provimento ao recurso.

Relatório

Inconformados com a r. sentença, alterada pelos embargos declaratórios, que julgou os pedidos formulados na exordial, recorrem ordinariamente, a 3ª parcialmente procedentes demandada, M.S.P.B.L., a 6ª acionada, T.B.C.C.I.L., e a 7ª reclamada, T.E.C.

A 3ª acionada pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário; defende que não há fundamento legal para a aplicação de multa no caso de não cumprimento da obrigação de fazer (retificação da CTPS).

Ainda, preliminarmente, aduz que a citação das empresas reclamadas, M.I. e da M.O.P.S.S.P.L., foi irregular.

A recorrente M.B. defende que não celebrou contrato com a empresa S., nem tampouco as empresas: M.I. e M.O.P.S.S.P.L.

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Busca afastar a condenação subsidiária.

Defende que não deve ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente.

Caso mantida sua responsabilidade, entende que esta deve ser afastada quanto às obrigações personalíssimas, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, depósitos do FGTS, multa fundiária, e daquelas decorrentes da aplicação das Convenções Coletivas. Por fim, rebate a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

A 6ª e 7ª reclamadas que interpuseram apelo comum (Id. fd3f869), suscitam preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, almejam a reforma do v. julgado de origem para afastar o reconhecimento de sua responsabilidade solidária, buscam afastar sua responsabilidade ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, rebatem a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, danos morais, e caso esta última seja mantida, pretendem a redução do *quantum*.

Recolhimentos legais devidamente comprovados pelas empresas recorrentes.

Somente o reclamante ofertou contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto desnecessária, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, porquanto atendidas as regras de admissibilidade processual.

RECURSO DA 1ª RECORRENTE (M.)

Concessão de efeito suspensivo ao recurso. Obrigação de fazer (anotação da CTPS)

A 3ª reclamada requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto, para impedir a execução prematura da r. sentença de 1º grau, tendo em vista que as obrigações de fazer são totalmente incompatíveis com as provas carreadas nos autos.

Discorre que a determinação de anotação da CTPS do recorrido (autor) é totalmente incompatível; e que tal determinação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não lhe retornará.

Pois bem.

A regra processual prevista no art. 899, *caput*, da CLT é a de que o recurso somente deve ser recebido no efeito devolutivo.

Dessa forma, nesta Especializada o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso é a ação cautelar, nos termos da parte final do item I da Súmula n. 414 do C. TST. A saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU (CONVERSÃO DA LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (Orientações Jurisprudenciais n. 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005).

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ n. 51 da SBDI-2 - inserida em 20.9.2000) [...].

Lado outro, o Meritíssimo Juiz que proferiu a sentença determinou que a 1ª reclamada fizesse a anotação da baixa da CTPS do autor e não as demais empresas acionadas.

Pontue-se que a legislação brasileira permite a fixação de para o astreinte cumprimento de obrigação de fazer (§ 1º, art. 536, do NCPC).

Nada a deferir.

Citação das empresas M.I. e M.O.P.S.S.P.L.

A 1ª recorrente (M.) afirma que as empresas M.I. e M.O. - respectivamente 4ª e 5ª reclamadas - foram notificadas através da recorrente (M.B.), porém alega que tais empresas têm endereço no exterior e que são distintas umas das outras.

Prossegue argumentando que não foram outorgados poderes ao subscritor do presente recurso para a defesa da 4ª e 5ª acionadas, e que nenhum dos administradores da M.B. tem poderes de representação da M.I., e da M.O.P.S.S.P.L., nem mesmo os prepostos da ora recorrente.

Ressalta, a recorrente, que não tem legitimidade para responder pela citação da M.I. e da M.O.P.S.S.P.L., pois se tratam de empresas inegavelmente distintas. Complementa que a M.I. e a M.O.P.S.S.P.L., não são controladoras da M.B. e não há qualquer amparo legal para que as referidas reclamadas não sejam regularmente citadas em seus endereços no exterior.

Pois bem.

Não merece reforma a r. sentença que entendeu que não havia irregularidade na citação da 4ª e 5ª reclamada através da 3ª acionada, ora recorrente, fundamentando, o d. Magistrado *a quo*, no fato de que a 3ª reclamada não passa de uma filial ou sucursal da M.I. e da M.O.P.S.S.P.L., situação fática que assegura a existência de poderes para a 3ª reclamada receber as citações

dirigidas às pessoas jurídicas estrangeiras (4ª e 5ª reclamadas), **nos termos do art. 12, VIII, e § 3º, CPC de 1973, atual § 3º do art. 75 do NCPC.**

De fato, existe uma íntima e inequívoca ligação empresarial entre todas as reclamadas citadas, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <<http://www.modec.com/about/office/index.html>>.

E como também já observou o Meritíssimo Juiz que proferiu a r. sentença, no contrato social da 3ª ré, figuram como únicas sócias as empresas acima citadas (4ª e 5ª reclamadas).

Logo, não há que se falar em irregularidade da citação da 4ª e 5ª acionadas, ante o disposto no § 3º do art. 75 do NCPC.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS VENTILADA COMO PRELIMINAR

Ilegitimidade de parte

A legitimidade se revela diante da referência realizada pelo reclamante na petição inicial no sentido de que as recorrentes são também responsáveis pelos direitos pleiteados na demanda. Há que se reconhecer sua legitimidade para figurar na presente ação, diante da coincidência entre a legitimação do direito material discutido em juízo e a titularidade do direito de ação, não se podendo olvidar que aqui vigora o princípio da asserção.

Esclareça-se que as condições da ação referem-se à tutela jurisdicional pleiteada e não ao bem da vida pretendido.

Além disso, a legitimação para agir é aferida, leciona Jorge Pinheiro Castelo, “através da posição do demandante e do demandado com relação à *res in iudicium deducta*, sem que haja qualquer tipo de análise do conteúdo da situação jurídica de direito material afirmada em juízo”, não se confundindo, pois, essa legitimação “com a efetiva existência do direito alegado”. Assim, sendo indicadas como empresas que, em tese, são titulares da relação jurídica de direito material invocada, não há que se dar guarida à alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeita-se.

Mérito

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

Responsabilidade solidária. Limites da responsabilidade

Insurgem-se as recorrentes contra a condenação solidária que lhes foi imposta pela origem.

A 3ª reclamada (M.) argumenta que sua atividade fim não é e nem nunca foi a de construção de módulos de plataforma, mas sim de operação de plataformas.

Salienta que seu contrato social, ora anexado, corrobora a alegação de que se dedica exclusivamente à operação de plataformas de petróleo já construídas e em operação e não na construção e no projeto de construção da plataforma em si.

Defende que não pode ser responsabilizada em razão de sua condição de dono da obra, fundamentando que o reclamante trabalhava exclusivamente em obras de construção de módulos de plataformas de petróleo.

Por fim, narra que não tem qualquer instalação em São Sebastião/SP, bem como não existe embarque por esta cidade, justificando que toda a atividade da M. é desenvolvida da cidade de Macaé/RJ, bem como todos os embarques são feitos por aquela cidade, sendo impossível que o recorrido tenha prestado serviços para a M.

Alega que os pedidos de obrigação de fazer, por natureza, são personalíssimos e devem ser satisfeitos pela primeira reclamada, não sendo passíveis de imposição pela via indireta da responsabilidade subsidiária.

Já a 6ª e a 7ª reclamadas (T.) argumentam que o reclamante jamais teve vínculo empregatício com as recorrentes e sequer prestou qualquer tipo de serviço para as mesmas; defendem que não formam grupo econômico com as demais acionadas e que não participaram do consórcio M.T.

Entendem que não há que se falar em condenação subsidiária com esteio na Súmula n. 331 do TST, sequer solidária, pois o pedido de condenação das recorrentes é juridicamente impossível, tendo em vista a inexistência nos autos de prova oral ou contrato de prestação de serviços demonstrando quem são as verdadeiras pessoas envolvidas na obra do Porto de São Sebastião, o que foi equivocadamente ignorado pelo MM. Juízo de 1º Grau, afirmando que não há qualquer outra prova neste sentido.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante alegou que foi contratado pela 1ª reclamada - S.E.S.A. - na data de 12.3.2014, para exercer a função de encanador industrial, tendo sido demitido em 5.5.2015. Afirmou, também, que a P.P.B.S.A. foi a tomadora de serviços, a qual teria contratado a 2ª reclamada (M.O.), que, por sua vez, subcontratou a 1ª reclamada (S.), empregadora do autor.

De acordo com o noticiado pelo obreiro, ele prestou serviços na construção de Módulos de Plataforma de Petróleo, para uso no pré-sal, em São Sebastião.

No aditamento à petição inicial, o autor requereu a inclusão de outras empresas, dentre elas a T.E., justificando que a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico, ou seja, "Grupo S."; a 4ª, 5ª e 6ª reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico, ou seja, "Grupo M.", e que essas firmaram o contrato de execução do projeto - construção da FPSOs MV 26 E MV 27 - com a 1ª reclamada, S.E.S.A.; e, por último, a 7ª reclamada, que se uniu com 4ª, 5ª e 6ª reclamadas formando um consórcio denominado "M./MTOPS".

Com a inicial, foram acostados, além da CTPS do obreiro, na qual se verifica o vínculo de emprego entre ele e a 1ª ré (S.), o contrato social da M.S.P.B.L., que evidencia a formação de grupo econômico com as empresas M.O.P.S. e M.I.; bem como o subcontrato entre a M. e a S. para a construção da MV 26 (Id. bb4342a), dentre outros documentos.

A r. sentença reconheceu os grupos econômicos formados pela 1ª e 2ª reclamadas (S.), 3ª, 4ª e 5ª (M.) e 6ª e 7ª (T.).

Além disso, o N. Juiz que decidiu a lide em primeiro grau de jurisdição observou que o contrato juntado no Id. bb4342a revelava a contratação havida entre 1ª reclamada e o grupo M. para a construção da MV 26, enquanto que o documento Id. 33A0447 elucidava melhor a questão, **evidenciando a relação contratual existente entre o grupo M., o grupo T.e a 1ª reclamada na construção da MV 26.**

Diante desse quadro, o Exmo. Julgador de origem entendeu constatada a existência de *joint venture* (denominada MTOPS) entre o grupo M. e o grupo T., assim como a atuação em coordenação com a 1ª reclamada na obra da MV 26, apontando, inclusive, os seguintes sites: <<http://www.toyo-eng.com/jp/en/company/news/?n=265>>; <<http://www.offshoreenergytoday.com/mtops-to-build-topsides-for-petrobras-fpso/>>; <<http://www.offshoreenergytoday.com/modec-confirms-fpso-order-from-petrobras/>>; <http://www.modec.com/up_pdf/20121113-press_release_en.pdf>.

Em prosseguimento, o julgador primevo considerou que, no caso concreto da construção de unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência, o grupo M., o grupo T.e a 1ª reclamada atuaram em parceria, ou seja, **de forma coordenada para a consecução de objetivos comuns**, caracterizando típico grupo econômico para fins trabalhistas.

Por conta disso, reconheceu a responsabilidade das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas (art. 2º, § 2º, CLT) para responder, solidariamente com a 1ª e 2ª reclamadas, por todas as verbas deferidas ao obreiro, inclusive indenizações e penalidades (aplicação analógica do item VI da Súmula n. 331 do TST).

A solução dada pela Origem é correta e está em absoluta harmonia com a lei brasileira (CLT, § 2º, art. 2º).

O fato digno de registro é que a recorrente M. terceirizou serviços relativos à sua atividade fim, quando subcontratou a 1ª ré (S.) com vistas à fabricação, transporte e instalação de módulos de exploração de petróleo (FPSO) e instalações *offshore* correlatas, para uso no desenvolvimento do campo de Itaguaí (Brasil).

Dentre os objetos sociais da 3ª ré, M.S.P.B., está a **construção e instalação de sistema de produção *offshore*, incluindo unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência (FPSOs), unidades flutuantes de armazenamento e transferência (FSOS) etc.**

Ao reverso do que sustenta a recorrente, não se configura a hipótese de “dona da obra” (OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST), porque o objeto do contrato celebrado com a empregadora do reclamante insere-se justamente no objeto social da recorrente, M., consoante se extrai da cláusula 2ª, II, do seu contrato social:

Cláusula 2 - A sociedade tem como objeto:

Engenharia, suprimento (*procurament*), construção e instalação de sistemas de produção *offshore*, incluindo unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência (FPSOs), unidades flutuantes de armazenamento e transferência (FSOs), plataformas de *tension leg* (TLPs) e semi-submersíveis. (Contrato social).

Não se pode admitir a terceirização para a execução de atividade fim, assim entendida como qualquer atividade constante no objeto social da empresa contratante.

Quanto ao conceito de atividades fim, podemos citar os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, *in verbis*:

Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. (*In Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 468).

Nesse contexto, merece aplauso a decisão proferida pela Origem, que concluiu que a M. e T.O.P.S.P.L., foi formada pelo grupo M., do qual faz parte a recorrente, que, inclusive, é a subsidiária e/ou afiliada do referido grupo na América Latina, e que tais empresas se uniram para a execução de um empreendimento em comum (aquele que foi subcontratado para a empregadora do reclamante), de modo que são consideradas integrantes do mesmo grupo econômico para fins de responsabilidade trabalhista.

Como bem asseverado em primeiro grau de jurisdição, os documentos acostados aos autos pelas reclamadas demonstram que as empresas M. e T.O.P.S.P.L. foram criadas pela M. e pela T.E.

Não há elementos nos autos aptos a afastar tal constatação e os argumentos expendidos pelas reclamadas são palavras ao vento que não encontram respaldo na realidade!

Consultando-se a *internet*, como relata o perspicaz Juiz Sentenciante, verifica-se que a M.S.P.B.L. está incluída no grupo econômico, que passou a ser denominado M. (*vide site* eletrônico: <<http://www.modec.com/about/office/index.html#latinamerica>>).

Não é outra, igualmente, a conclusão de que T.E. tem como integrantes do grupo econômico no Brasil as empresas T.S.P.I.S.A. e T.S.E.L. e E.B.L., basta verificar no sítio eletrônico da matriz (<<http://www.toyo-eng.com/jp/en/company/office/#>>). E como bem asseverado pelo MM. Juízo de origem, consultando-se o sítio eletrônico da nacional T.S. (<<http://www.toyosetal.com/organizacao-societaria>>), verifica-se que a T.S. integra o mesmo grupo econômico da T.E.

E a T.E., por seu turno, compõe o quadro societário da T.B. - consultoria e C.I.L. (*vide* pág. 1 - contrato social).

Contra fatos não há argumentos!

Logo, inafastável o reconhecimento da responsabilidade solidária da recorrente M.S.P.B.L., pelos créditos deferidos na origem, ao longo do contrato de trabalho do autor, uma vez que sua empregadora (1ª ré - S.E.) prestou serviços na atividade fim da recorrente, durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, pois, que se falar em limitação temporal da responsabilidade. Sentença mantida.

Obrigação de fazer. Multa dos arts. 467 e 477, ambos da CLT

A empresa M. argumenta que os pedidos de obrigação de fazer, por natureza, são personalíssimos e de responsabilidade da primeira reclamada, não sendo passíveis de imposição pela via indireta da responsabilidade subsidiária.

Entende, também, ser inviável a imposição das penas pecuniárias dos arts. 467 e 477 da CLT, da retificação da CTPS do recorrido, e do art. 18, § 1º, e 22, da Lei n. 8.036/1990, pela via indireta da responsabilidade subsidiária, pois, pela aplicação do princípio da pessoalidade, insculpido no art. 5º, XLV, da Constituição da República, nenhuma pena pode ultrapassar a pessoa do infrator.

No mais, a 3ª ré alega que não há valor algum incontroverso em face da recorrente a justificar a pena do art. 467 da CLT e que não teria responsabilidade na entrega das guias para movimentação do FGTS, nem nos recolhimentos correspondentes, muito menos em proceder ao pagamento da multa de 40%.

Por fim, defende que as obrigações decorrentes da Convenção Coletiva do recorrido não são aplicáveis à ora recorrente, razão pela qual deve ser reformada a r. Sentença que condenou a ora reclamada com base em pedidos firmados pela convenção coletiva da categoria do reclamante.

Já a recorrente T. sustenta que a multa do art. 477 tem caráter de penalidade, que deveria ser imputada somente à empregadora do reclamante.

E, quanto à multa do art. 467, defende que deve ser excluída da condenação, fundamentando que a 1ª reclamada já se encontrava em recuperação judicial na ocasião da audiência.

Muito bem.

Examinemos a matéria ventilada nos apelos.

Inicialmente, importa esclarecer que não houve condenação subsidiária das recorrentes, mas sim responsabilidade solidária ao pagamento das verbas deferidas.

Além do mais, a única obrigação de fazer, consistente na retificação da CTPS, foi determinada somente à 1ª ré.

Da mesma forma, não houve determinação de entrega das guias para movimentação do FGTS, nem há justificativa, sequer amparo legal ou jurisprudencial no pedido de exclusão da responsabilidade das recorrentes nos depósitos do FGTS, multa fundiária e dos direitos originados nas normas coletivas.

Ademais, friso que as recorrentes respondem em grau de igualdade com as demais condenadas de forma solidária, pelos créditos deferidos na r. sentença, inclusive os decorrentes da convenção coletiva, independentemente dos instrumentos normativos terem sido celebradas ou não pelo sindicato da sua categoria econômica, pois a responsabilidade solidária, em si própria, não a isenta de qualquer verba imposta na condenação, porquanto o § 2º do art. 2º da CLT não estabelece qualquer limitação a essa responsabilidade!

Prosseguindo, a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida quando não efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto em seu § 6º.

No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido sem justa causa em 5.5.2015, consoante reconhecido na r. sentença. E a 1ª reclamada não fez prova do pagamento das verbas rescisórias!

Assim, em razão da inobservância do prazo para quitação das verbas rescisórias, mantém-se a r. sentença.

Quanto à multa do art. 467, observe-se que este dispositivo da CLT dispõe:

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Conforme já mencionado, a primeira reclamada não demonstrou o pagamento das verbas rescisórias.

Dessarte, diante da incontrovérsia sobre o montante das verbas rescisórias, devida também a multa do art. 467 da CLT, porquanto na audiência nada foi oferecido ao trabalhador pelas verbas incontroversas!

Sentença mantida.

Horas extras e reflexos

As recorrentes insurgem-se contra o deferimento de horas extras e reflexos.

A 1ª recorrente defende que negou e impugnou expressamente em sua defesa a jornada apontada na inicial pelo recorrido; alega que a r. sentença distanciou-se completamente da prova dos autos ao condenar a recorrente ao pagamento de horas extras; além disso, pontua que o recorrido não tratou de provar de forma **robusta e cabal**, a prestação de labor extraordinário, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia.

Esta mesma linha de defesa é adotada pela 2ª recorrente ao sustentar que, da simples análise da contestação da 1ª ré e das demais, verifica-se que foi impugnado o horário declinado pelo autor na inicial. Afirma que o recorrido não provou o labor extraordinário, conforme deveria, uma vez que negado o fato constitutivo de seu direito, bem como tendo as recorrentes impugnado sua jornada de trabalho em sede de contestação.

Pois bem.

Nenhuma razão assiste às recorrentes.

Isto porque a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos imposta pela origem derivou do acolhimento da jornada de trabalho alegada na inicial pelo Juiz Sentenciante, que assim decidiu pelo fato das rés não terem acostado nestes autos os controles de ponto.

A ausência da juntada dos cartões de ponto pelas reclamadas acarretou na inversão do ônus probante quanto à jornada de trabalho do obreiro, nos termos da Súmula n. 338 do C. TST, e, não se desvencilhando deste encargo, deve prevalecer a jornada de trabalho alegada na inicial, motivo pelo qual a r. sentença não comporta reparo.

Recursos não providos.

Danos morais

Neste aspecto, razão assiste às recorrentes.

A matéria já foi objeto de pronunciamento pelo C. TST, que, reiteradamente, tem decidido que o mero inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não enseja a condenação em danos morais, como no seguinte julgado, que se pede vênia para transcrever:

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO PESSOAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O atraso e/ou inadimplemento de verbas trabalhistas não enseja o direito à indenização por danos morais, salvo nas hipóteses em que há efetiva comprovação de lesão de natureza moral, ou seja, quando caracterizada a exposição do empregado a constrangimentos juridicamente relevantes, de forma a vulnerar os valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Precedentes. Acórdão do Regional que condena ao pagamento da indenização, com base em presunção

da situação lesiva à honra e dignidade do reclamante, na medida em que consigna que o inadimplemento das verbas rescisórias constitui ato ilícito - provocando evidente constrangimento, humilhação, dor e sofrimento, por subjugar o mais fraco e hipossuficiente, pela força econômica e pela força decorrente do poder diretivo patronal indevida e ilegalmente utilizadas -, deve ser reformado, porquanto incorre em má aplicação do dispositivo constitucional. Recurso de revista provido. (TST RR 17500-36.2008.5.01.0070, Rel. Min. Milton de Moura França, data de julgamento 11.10.2011, 4ª Turma, data de publicação DEJT 28.10.2011).

Muito embora não se possa negar ser bastante gravoso ao trabalhador a não percepção das verbas trabalhistas no momento de sua rescisão contratual, este fato, por si só, não enseja a condenação na esfera moral, conforme entendimento defendido pelo C. TST.

Além disso, extrai-se da r. decisão recorrida que não houve demonstração de repercussão do fato na imagem ou reputação do reclamante perante a sociedade, capaz de justificar a indenização perseguida.

Dessarte, o mero inadimplemento de determinadas obrigações trabalhistas não gera, por si só, o direito à indenização por dano moral, haja vista a necessidade de se demonstrar, com clareza, de forma robusta e indelével, a ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador, mormente o abalo de sua honra objetiva no seio da comunidade em que vive.

Não havendo, *in casu*, demonstração inequívoca de efetivo dano sofrido pelo autor, expunge-se da condenação a indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Recurso provido.

RECURSO DA 2ª RECORRENTE (T.)

Devolução dos descontos

Em que pese os argumentos tecidos pela recorrente, razão não lhe assiste.

Restou incontroverso nos autos o desconto a título de “contribuição confederativa/retributiva” (nomenclatura adotada nos contracheques - be9adff) da parte autora.

É certo que a contribuição assistencial, assim como a contribuição confederativa, diferentemente da contribuição sindical (disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT), não tem caráter compulsório para todos os membros da categoria e, muito embora tenham previsão legal, são estabelecidas e reguladas por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Não são, portanto, consideradas contribuições sob o regime jurídico tributário e não se submetem às peculiaridades próprias do gênero tributos.

Deste modo sua cobrança indistinta de todos os empregados, inclusive daqueles que não são sindicalizados, fere o princípio da liberdade de associação previsto no art. 8º, inciso V, da CF.

O Precedente Normativo TST 119 determina que os empregados que não são sindicalizados não estão obrigados à contribuição confederativa ou assistencial:

N. 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DJ 20.8.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Não bastasse isto, em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao editar a Súmula n. 666, que reconhece a ilegalidade do desconto realizado de empregado que não é filiado ao sindicato da categoria profissional.

No mesmo sentido encontra-se a Súmula Vinculante n. 40 que diz: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Assim, é inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados, em favor da entidade sindical, como ocorreu no presente caso, mesmo que haja previsão em norma coletiva, sendo, portanto, a cláusula que a estipula contrária ao direito de livre associação.

Desse modo a r. sentença não merece reforma quanto ao tópico.

Do prequestionamento

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

Dispositivo

Ante o exposto, decide-se dos recursos ordinários interpostos pela 3ª conhecer reclamada, M.S.P.B.L., e pelas 6ª e 7ª reclamadas, respectivamente T.D.B. e T.E., rejeitar as preliminares arguidas, e os prover em parte para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 23.000,00.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
Juiz Relator

DEJT 10 nov. 2016, p. 301.

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. PROVA DO ABANDONO. ÔNUS DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 212 DO TST. Para que seja configurado o abandono de emprego, justa causa prevista no art. 482 da CLT, alínea “i”, devem restar demonstrados o elemento objetivo, que se traduz na não prestação de serviços por mais de 30 dias, e o subjetivo, representado pela intenção de não mais prestar serviços. É preciso que exista prova do abandono, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212, TST). A prova ficará ao encargo do empregador (art. 818, CLT, c.c. art. 373, II, NCPC) por se tratar de fato impeditivo do direito às verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 0011085-18.2014.5.15.0044 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 3537.

AÇÃO

1. AÇÃO CAUTELAR EM RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. DETERMINAÇÃO, EM SENTENÇA, DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO, DO REQUERENTE, DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. PROVIMENTO. A r. sentença reconheceu a equiparação salarial e deferiu, ao reclamante, diferenças salariais e reflexos, bem como honorários advocatícios, e determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas, em Guia GPS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor total das contribuições previdenciárias, diante da possibilidade de perdimento dos valores remanescentes depositados. Contudo, a matéria trazida para reanálise é passível de reforma em grau recursal, restando presente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, por parte da requerente. Ademais, a demora na prestação jurisdicional poderá tornar irreversível o provimento judicial, donde surge o *periculum in mora*. Outrossim, não pode, esta Relatoria, coadunar com a r. decisão de 1º Grau, que pretendeu conferir natureza definitiva a uma matéria que se encontra pendente de análise e possível modificação por meio das vias recursais. TRT/SP 15ª Região 0006854-12.2016.5.15.0000 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 611.

2. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. Tratando-se de matéria controvertida e passível de ser modificada em sede recursal, presentes se fazem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* justificadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 0005876-35.2016.5.15.0000 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4188.

3. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSIGNATÁRIAS MENORES. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. O art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.858/1980 determina que as cotas atribuídas a menor de idade deverão ser depositadas em caderneta de poupança, sendo disponibilizadas a este quando completar 18 anos, ressalvando a hipótese, sob autorização judicial, de soerguimento do valor para aquisição de imóvel destinado à moradia do menor e de sua família, ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do consignatário menor. No caso, comprovada a hipossuficiência econômica e que o montante é necessário para a sobrevivência de cada uma das menores, corolário certo é a autorização do levantamento de tais valores. Recurso das consignatárias, ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0012021-75.2014.5.15.0001 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1539.

4. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO DO EMPREGADO. FORMULÁRIO EXIGIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. É imprescritível o direito do empregado de obter do empregador o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na medida em que o formulário tem por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Inteligência do art. 11, § 1º, da CLT e art. 58 da Lei n. 8.213/1991. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0012796-03.2015.5.15.0051 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 5518.

5. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. Se o documento que se diz novo foi juntado na ação trabalhista em que proferida a decisão rescindenda antes da prolação da mesma, mas o Colegiado não conheceu do referido documento, impossível outorgar o corte do acórdão que manteve a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, haja vista que não atendido o principal requisito para o manejo da rescisória na hipótese: o documento há que ser novo em relação ao processo e não cronologicamente novo - ao contrário, ele somente autorizaria a rescisória se cronologicamente fosse velho e não se encontrasse no processo. Por outro lado, a ação rescisória não se presta a reabrir a fase probatória da reclamação trabalhista para sanar defesa mal formulada, que deixou de anexar outros documentos existentes no mundo jurídico, formados antes daquele que se diz novo, que implicassem em solução diversa e favorável aos interesses da autora desta ação rescisória que não pode se transformar em instância recursal para rever a injustiça da decisão rescindenda, que foi edificada em outras provas colhidas no processo. TRT/SP 15ª Região 0007386-20.2015.5.15.0000 - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 3 nov. 2016, p. 31.

6. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INCISO V DO ART. 966 DO CPC/2016. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. A violação manifesta à norma jurídica, prevista no inciso V do art. 966 do NCPC, capaz de ensejar corte rescisório, deve ser frontal e inequívoca, estando afastada interpretação legal controvertida, consoante disposto nas Súmulas n. 83 do TST e 343 do STF. TRT/SP 15ª Região 0005960-36.2016.5.15.0000 - Ac. PJe 3ªSDI. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 104.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há impedimento à percepção cumulada de benefício previdenciário e indenização a cargo do empregador em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nem é possível a dedução de valores, pois são verbas de natureza e fontes distintas. O primeiro decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado, enquanto a segunda resulta da responsabilidade do empregador pelos danos causados ao trabalhador. Inteligência dos arts. 7º, XXVIII, da CF/1988, 121 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 229 do C. STF. HORAS *IN ITINERE*. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXVI, DA CF/1988 E 58, § 3º, DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/1988, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas *in itinere*, desde que não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. Comprovada a prestação e o pagamento com habitualidade são devidos reflexos. TRT/SP 15ª Região 0010054-23.2015.5.15.0142 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 nov. 2016, p. 519.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS. É notório que as disposições normativas firmadas entre os atores sociais merecem interpretação restritiva (art. 114 do Código Civil). Na hipótese, conforme o contexto fático/probatório, o autor se tornou “[...] incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente [...]”, conforme previsto normativamente. É curial que o prejuízo material no âmbito

do trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. No caso, o laudo pericial é claro quanto à presença da parcial redução da capacidade laborativa do reclamante após o retorno ao trabalho, ainda que tenha retornado no exercício da mesma função, diante da clara constatação médica tanto da limitação para carregamento de peso quanto para subir/descer escadas. E é evidente que essa redução diz respeito à profissão ou ofício até então desenvolvidos, e não a qualquer atividade remunerada. Portanto, diante da redução da capacidade laborativa, o autor é beneficiário da garantia no emprego, ante ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados na norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011343-43.2014.5.15.0039 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 nov. 2016, p. 1992.

3. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral que o empregado tenha sofrido. Recurso da reclamada não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010353-29.2014.5.15.0079 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2134.

4. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. ABSOLVIÇÃO DO EMPREGADOR NA ESFERA CRIMINAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO DO TRABALHO. Segundo o ordenamento vigente, existe absoluta independência entre a jurisdição trabalhista e a jurisdição penal, tendo em vista que o mesmo fato (acidente de trabalho que levou a óbito empregado da empresa) é encarado sob perspectivas diversas nas duas esferas. O direito penal exige a culpa em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil atribui penalidade ao devedor que tenha agido meramente com culpa. Assim, pode o réu ser absolvido no processo penal e responder civilmente na esfera trabalhista pelo dano causado. TRT/SP 15ª Região 0010413-94.2015.5.15.0037 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 nov. 2016, p. 3246.

ACORDO

MORA NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ADEQUAÇÃO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O não pagamento do acordo nas datas ajustadas pelas partes que se conciliam em Juízo concretiza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. Todavia, disposições normativas comportam interpretação restritiva e, nos termos do art. 413 do Código Civil, o Juízo da execução pode adequar a cominação entabulada pelas partes, à luz da razoabilidade e proporcionalidade. TRT/SP 15ª Região 0011148-85.2015.5.15.0051 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2699.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. *MOTOBOY* DE FARMÁCIA E SERVIÇOS DE LIMPEZA DE BANHEIROS DOS HOMENS, EM ESCALA, ENTRE BALCONISTAS E *MOTOBOYS*. COLABORAÇÃO. INDEVIDO O ADICIONAL. Bem decidiu o MM. Juiz de primeiro grau, Dr. Wilson Cândido da Silva: “Ouvido a respeito, o autor informou que limpava o banheiro uma vez por semana, com tempo de duração médio de 30 minutos. O banheiro era dos homens, utilizado pelos *motoboys* e outras pessoas que iam descarregar produtos na parte de cima da loja. Completou que todos faziam a limpeza e ninguém questionava a respeito dessa tarefa. À vista do apurado, concluo que os serviços eram prestados em regime de colaboração, em tempo exíguo comparado à jornada de trabalho do autor, e sem qualquer tipo de ameaça de punição pela ré, em caso de negativa. Nesse cenário, não há que ser reconhecida a ocorrência de acúmulo de função e, via de consequência, o direito do autor

ao recebimento de qualquer adicional pelas tarefas paralelas por ele executadas”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010314-34.2016.5.15.0088 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 636.

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010343-88.2015.5.15.0001 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4296.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Considerando o *jus variandi* do empregador e em se tratando de atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador (art. 456, parágrafo único, da CLT), não há que se falar em acréscimo salarial, notadamente se não houver prova de que tenha se insurgido durante o contrato (art. 468 da CLT), pois o trabalhador é remunerado pelo tempo de serviço e não pelas tarefas cumpridas (art. 4º da CLT). TRT/SP 15ª Região 0013107-25.2014.5.15.0052 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 3 nov. 2016, p. 2511.

4. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções apto a ensejar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio quantitativo ou qualitativo entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. Não existindo cláusula contratual que especifique as tarefas a serem desempenhadas, tampouco norma coletiva que assegure o pagamento de um adicional por acúmulo de função, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, especialmente na hipótese em que essa atividade é exercida no curso da jornada normal. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010076-38.2015.5.15.0027 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 3106.

5. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PEDIDO DE ADICIONAL DE RISCO. VENDEDOR DE LOJA *VERSUS* SEGURANÇA. ADICIONAL DE 30% INDEVIDO. Com o brilhantismo costumeiro, decidiu o MM. Juiz de 1ª instância (Dr. João Batista de Abreu): “A partir de janeiro de 2015, atuava como segurança da loja, das 19h às 20h, vigiando a entrada. Pleiteia adicional de risco no valor de 30% de sua remuneração. A ré impugna a pretensão. A testemunha P. afirmou que, ‘de fato, a partir de janeiro de 2015, eram escalados 2 vendedores do último horário para ficar na porta fazendo a segurança, e isso envolvia o reclamante; que essa escala ocorria de uma a duas vezes por semana para cada vendedor’. Com todas as vênias, mais uma vez o reclamante extrapola a razoabilidade. Ora, o só fato de ser escalado, uma ou duas vezes por semana, para auxiliar na vigilância da entrada da loja, por 1h a cada vez, não pode significar acúmulo de funções, justificando a percepção de adicional. A seguir esse raciocínio, não haverá mais segurança na remuneração dos empregados, pois qualquer singela atribuição, ainda que passageira e rápida, poderá implicar aumento de salário, o que não tem cabimento. Há de prevalecer o bom senso e a sensatez. Rejeito o pedido”. TRT/SP 15ª Região 0011675-33.2015.5.15.0020 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 820.

ADICIONAL

1. ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. CARPINTEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO (ART. 192 DA CLT). POSSIBILIDADE. O labor do reclamante em contato permanente com materiais provenientes de caixa de esgoto, nocivos à saúde, garante ao trabalhador o recebimento do adicional de insalubridade,

nos termos do art. 192 da CLT e da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. No caso em questão, o reclamante, ao exercer a função de carpinteiro, manteve contato com agentes insalubres (biológicos), fazendo jus ao recebimento do referido adicional, em grau máximo (40%). Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011371-26.2014.5.15.0034 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6463.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. ATIVIDADE MODERADA. Sendo o IBUTG limite para atividades moderadas 26,7°C, se ultrapassada esta, devido é o adicional de insalubridade. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011324-12.2014.5.15.0015 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2530.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO (ÓLEO MINERAL). USO CORRETO DO CREME PROTETIVO FORNECIDO PELA RECLAMADA. INDEVIDO. A MM. Juíza da Origem (Dra. Cássia Regina Ramos Fernandes) bem decidiu a questão: “Já no que concerne ao agente químico, não obstante informar no laudo que a empresa fornecia ao reclamante luvas e creme protetivo, o *Expert* manteve a classificação do ambiente de trabalho como insalubre, sob o fundamento de que, durante a troca de ferramenta, havia o contato dermal com respingo de óleo mineral no braço. Todavia, a prova oral produzida nos autos corroborou a narrativa da reclamada nas impugnações formuladas ao laudo pericial. Neste sentido, a testemunha ouvida pela empregadora, e a quem o reclamante se subordinava, confirmou, de modo seguro e convincente, que o trabalhador recebeu orientações quanto ao uso correto do creme protetivo fornecido em bisnaga, com recomendação para passá-lo nas mãos e braços. Já a testemunha ouvida pelo autor não se prestou à finalidade probatória pretendida, porquanto não acompanhava o trabalho da parte e não soube informar se recebeu orientação para aplicar o creme protetivo no antebraço, restando inverossímil seu relato espontâneo de que usava o creme protetivo apenas nas mãos. Diante do conjunto probatório produzido e considerando que o Juízo não está vinculado à conclusão do Perito, vez que o trabalho técnico pericial está sujeito à valoração das demais provas e ao princípio da persuasão racional, conclui-se que a insalubridade, pela presença de agente químico, restou afastada”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011200-98.2015.5.15.0013 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 756.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Deve-se adotar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-mínimo nacional, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou superadora da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT. Observa-se que se fosse adotado o piso estadual, como base de cálculo do adicional de insalubridade, isto implicaria em injustiça ao servidor público estadual e municipal. Pois conforme a Lei Estadual n. 12.640/2007 (que instituiu o salário-mínimo do Estado de São Paulo), em seu art. 2º, dispõe que o piso salarial do Estado de São Paulo não se aplica aos servidores estaduais e municipais. TRT/SP 15ª Região 0010462-97.2014.5.15.0061 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 1º dez. 2016, p. 4022.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada por perícia técnica a exposição a agentes biológicos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos previstos no Anexo 14 da NR-15. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010370-86.2014.5.15.0072 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1213.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS. NÃO CABIMENTO. Ainda que apurado pela prova pericial a exposição do trabalhador a diversos agentes nocivos à saúde, o direito a percepção do adicional insalubridade é restrito a um valor, não encontrando respaldo legal a cumulatividade de pagamento, devendo ser considerado o adicional de grau mais elevado. Aplicação do art. 193, § 2º, da CLT e NR 15 item 15.3. TRT/SP 15ª Região 0011128-33.2015.5.15.0039 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4363.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. PROTETOR AURICULAR. VALIDADE. Por não haver na legislação brasileira uma norma que estabeleça a durabilidade média do protetor auricular, deve prevalecer o prazo estipulado pelo Perito Judicial, que, se aproveitando dos elementos dos autos e de sua expertise, possui conhecimento suficiente a precisar sua validade. TRT/SP 15ª Região 0010934-18.2013.5.15.0099 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 1º dez. 2016, p. 4261.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. ULTRAVIOLETA. ANEXO 7 DA NR-15 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MTE. A exposição do trabalhador aos raios solares, por si só, não justifica o pagamento do adicional de insalubridade, conforme entendimento sedimentado no item I da OJ n. 173 da SBDI-1 do TST. Hipótese diversa ocorre quando a prova pericial atesta que os raios solares a que ficava exposto o trabalhador o expuseram à radiação ultravioleta, de forma habitual e por tempo expressivo. Nestas circunstâncias, tem incidência o disposto no Anexo 7 da NR-15, segundo o qual a exposição do trabalhador às radiações não ionizantes - dentre as quais a ultravioleta -, sem a devida proteção, é considerada insalubre, quando constatada em laudo de inspeção realizada no local de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010612-70.2015.5.15.0117 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 nov. 2016, p. 3164.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR. ANEXO 3 DA NR-15. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, devido à exposição ao agente físico calor, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e seus reflexos. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. Decretada a falência após o prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, faz jus o trabalhador ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010977-31.2014.5.15.0127 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4458.

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. PAGAMENTO INDEVIDO. Indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em face da exposição a radiações não ionizantes, na forma da OJ n. 173, I, da SDI-1/TST HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CABIMENTO. Com a apresentação de pedidos líquidos, os limites da lide estão traçados, devendo-se observar os valores postulados na petição inicial, atualizados monetariamente. TRT/SP 15ª Região 0011069-44.2015.5.15.0104 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4480.

11. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABRANGÊNCIA. Conforme determina a Portaria n. 3.214/1978, NR-16, Anexo n. 3 (com inclusão da Portaria n. 1.885/2013), o empregado que prestar serviço nas atividades de segurança privada e laborar na supervisão e fiscalização operacional direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes é tida como atividade/operação que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física. E portanto, faz jus ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011893-82.2015.5.15.0013 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 1º dez. 2016, p. 4648.

12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA INFERIOR OU IGUAL A 220 VOLTS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 324 E 347 DA SBDI-1 DO C. TST. De acordo com as Orientações Jurisprudenciais n. 324 e 347 da SBDI-1 do C. TST, o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, bem como aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Tal situação, contudo, não se evidenciou no caso dos autos, em que o reclamante, no exercício de suas atividades, trocando lâmpadas, reatores e luminárias, não estava exposto a condições de risco equivalentes àquelas detectadas no labor com sistema elétrico de potência, uma vez que laborava em contato com sistemas de tensão de até 220 volts (sistema de consumo). Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012459-83.2014.5.15.0007 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 870.

13. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO. INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se em área de risco, por inflamáveis, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidez dos cartões de ponto que apresentam anotações invariáveis gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, III, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do TST. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS. INEXISTÊNCIA. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0010549-84.2013.5.15.0062 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4062.

14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, passando a considerar como perigosas as atividades exercidas por trabalhadores com motocicleta, somente se opera com a Portaria n. 1.565 de 13.10.2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16. TRT/SP 15ª Região 0010375-17.2015.5.15.0091 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3233.

15. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (25%). CONDIÇÕES PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. Para que a remoção do empregado seja caracterizada como transferência, é necessário que haja a mudança de domicílio e é pressuposto indispensável à percepção do adicional de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, o caráter provisório da mudança. MULTA DO ART. 477 DA CLT. BRILHANTE PRELEÇÃO DO MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO, DO C. TST. “Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o ‘pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação’: o primeiro estende-se ‘até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato’; o segundo segue ‘até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento’. O primeiro prazo atinge, por exemplo, contratos por tempo determinado que se extinguem em seu termo final preestabelecido. O curto lapso temporal para pagamento das parcelas referidas no instrumento rescisório (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já sabem, desde o instante de início do pacto, o dia certo de sua terminação. Sendo trabalhado o aviso-prévio, em contratos de duração indeterminada, também prevalecerá este curto lapso temporal (primeiro dia útil imediato). O segundo prazo é mais amplo: dez dias corridos, contados da data da comunicação da ruptura contratual. Abrange situações em que não há dação de aviso-prévio (por exemplo, dispensa por justa causa ou extinção contratual em virtude de morte do empregado); também situações de indenização do pré-aviso de término do pacto (dispensa sem justa causa e extinção da empresa, por exemplo); ou, por fim, situações de liberação de cumprimento do aviso-prévio (ilustrativamente, pedido de demissão do obreiro, com pleito de não cumprimento do aviso; ou dispensa sem justa causa, com liberação do cumprimento do aviso, comprovada a efetiva nova contratação do trabalhador no período). O desrespeito a tais prazos de pagamento rescisório resulta no pagamento pelo empregador de duas multas: uma administrativa, aplicável pela fiscalização trabalhista, no montante de 160 UFIR, em conformidade com cada empregado envolvido; outra, em favor do próprio empregado, no valor de seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação da UFIR (art. 477, § 8º, CLT). As multas não serão devidas quando, ‘comprovadamente, o trabalhador der causa à mora’ (§ 8º do art. 477 da CLT)”. (**Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1137-1138). TRT/SP 15ª Região 0010909-92.2015.5.15.0015 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 710.

16. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: 25%. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA CIDADE DE SÃO PAULO PARA JUNDIAÍ. FALTA DE PROVA A RESPEITO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA

POR TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. SIMPLES DESLOCAMENTOS DO EMPREGADO. Embora o reclamante tenha mencionado na inicial um suposto contrato de aluguel, na cidade de Jundiaí-SP, não juntou aos autos o referido documento ou produziu qualquer prova de que tenha mudado de domicílio. Além disso, restou provado que havia prestação de serviços pelo obreiro por todo o Estado, razão pela qual não se mostra plausível a tese defendida. À toda evidência se verifica que ocorreram apenas deslocamentos temporários para atender demandas específicas. Ademais, pelas especificidades do objeto social da reclamada, é imperioso que seus empregados prestem serviços em diversas cidades, com deslocamento frequente para os locais onde haja necessidade do serviço, motivo pelo qual a ativação do autor, em diferentes localidades, é situação natural de seu contrato de trabalho. Em tal situação, não se configura a transferência, mas simples deslocamentos do empregado, não sendo devido, conseqüentemente, o adicional pleiteado. Diante deste contexto, mantenho a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 0013285-90.2015.5.15.0002 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 882.

17. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIOS EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) foi instituído pelo art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, que não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão “servidor público” abrange inclusive os trabalhadores que têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT. Por comprovado o tempo de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do quinquênio. TRT/SP 15ª Região 0012445-94.2015.5.15.0062 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 nov. 2016, p. 1260.

18. ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S. A. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÉDIO (ART. 192 DA CLT). POSSIBILIDADE. O labor da reclamante em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, nocivos à saúde, garante à trabalhadora o recebimento do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT e da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. No caso em questão, a reclamante, ao exercer a função de recepcionista de hospital, manteve contato com agentes insalubres (biológicos), fazendo jus ao recebimento do referido adicional, em grau médio (20%). Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010036-64.2015.5.15.0089 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5284.

19. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Delineado pelo contexto fático probatório que o reclamante exercia suas atividades de segurança e proteção das edificações, bens e equipamentos públicos, tem-se caracterizado o enquadramento jurídico das atividades exercidas na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT, regulamentada pela Portaria n. 1.885/2013, Anexo 3 da NR-16 do Ministério do Trabalho, fazendo jus o trabalhador ao adicional de periculosidade desde a edição da norma regulamentadora. TRT/SP 15ª Região 0012183-84.2015.5.15.0082 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4721.

20. INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. CIMENTO. PEDREIRO. ADICIONAL INDEVIDO. O simples contato do pedreiro com cimento, no desempenho de suas atividades profissionais típicas, em canteiro de obras, não se insere na hipótese prevista no Anexo 13 da NR-15 da Portaria/MTE n. 3.214/1978, não ensejando direito ao adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010325-93.2014.5.15.0036 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3216.

21. SEXTA PARTE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. GARANTIA AO EMPREGADO PÚBLICO ESTATUTÁRIO OU CELETISTA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao instituir as parcelas sexta parte e adicional por tempo de serviço (quinquênio), não fez qualquer distinção entre os servidores públicos celetistas e estatutários, sendo a eles devidas indistintamente, desde que empregados da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, nos termos da OJ transitória n. 75 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010829-04.2015.5.15.0121 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 nov. 2016, p. 3209.

22. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, ao se utilizar da expressão “servidor público”, em seu art. 129, *caput*, obviamente trata do gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT. Qualquer exclusão de benefício não prevista na Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional. Não existe qualquer violação ao art. 37, incisos I, II e XIII da Constituição Federal. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011020-46.2015.5.15.0122 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6171.

AGENTE

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. APLICAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. O piso salarial estabelecido no art. 9º-A, § 1º, da Lei Federal n. 11.350/2006 aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, deve ser observado pelos Municípios em detrimento de valores inferiores fixados em leis municipais. TRT/SP 15ª Região 0010314-94.2016.5.15.0068 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4290.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Os benefícios da justiça gratuita, quando deferidos ao empregador pessoa jurídica, não alcançam a isenção do recolhimento do depósito recursal direcionado à garantia do juízo de execução. Inaplicabilidade do art. 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0010024-93.2016.5.15.0128 AI - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4197.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. O objetivo do legislador, ao determinar a delimitação dos valores impugnados, foi permitir a imediata execução definitiva da totalidade da parte incontroversa (art. 897, § 1º, CLT). Caso que não se verifica dos autos. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010780-34.2014.5.15.0141 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1981.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. MINUTA DISSOCIADA DO DECIDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Os argumentos manejados no agravo de petição não atacam o que foi decidido pela origem, não estando preenchido pressuposto intrínseco de admissibilidade, haja vista a exigência de que a parte recorrente alinhe os fundamentos de fato e de direito que respaldam o seu pedido de reforma à vista da decisão proferida. A elaboração de recurso com razões ininteligíveis, logicamente incompatíveis entre si ou em relação ao pedido, genéricas ou dissociadas do que se decidiu compromete a prestação jurisdicional, tornando impossível o julgamento do agravo de petição, que não é conhecido porque ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade. TRT/SP 15ª Região 0000523-77.2013.5.15.0013 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2329.

ANUÊNIO

1. ANUÊNIOS E QUINQUÊNIOS. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO, QUE NÃO EXCEDERAM A UM ANO. PROFESSORA TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE IARAS. O art. 15 da Lei Municipal n. 157/1999 não prevê a modalidade de contratação a prazo determinado como forma de provimento do emprego público do professor municipal. Dessa forma, durante o labor por meio de contrato temporário inexistente o efetivo exercício de emprego público, dada a peculiaridade do contrato a prazo, o que afasta a incidência das vantagens descritas no Estatuto do Magistério Municipal - anuênios e quinquênios. Ademais, de se notar que as contratações a prazo jamais ultrapassaram um ano de contrato, sendo impossível, dessa forma, considerar-se, sequer, que tenha havido o

labor ininterrupto de um ano para preencher o requisito essencial do anuênio. Recurso provido, para afastar a condenação em diferenças salariais, decorrentes do reconhecimento dos períodos de trabalho a prazo, para cálculo dos anuênios e quinquênios, e reflexos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010986-53.2015.5.15.0031 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 716.

2. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REMETE À REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DA SEXTA PARTE. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que a legislação municipal expressamente defina a “remuneração” do funcionário como base de cálculo dos anuênios, cabe excluir a integração da parcela “sexta-parte”, pois decorre do mesmo fato gerador (qual seja, o tempo efetivo de serviço prestado ao ente público). Assim, a integração de um benefício na base de cálculo do outro, em última análise, implica ofensa ao quanto disposto no inciso XIV do art. 37 da Carta Constitucional. TRT/SP 15ª Região 0010371-29.2016.5.15.0128 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 1º dez. 2016, p. 3586.

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO PÚBLICO. FONTE PAGADORA. IRRELEVÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A *ratio decidendi* do aresto proferido no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e n. 583050 evidencia o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à competência da Justiça Comum para julgar não apenas as ações sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, mas também as ações de complementação de aposentadoria subsidiadas por entidade pública. Portanto, não há razão de ser a cisão da competência material entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Comum tão somente em razão da fonte pagadora da complementação da aposentadoria, notadamente porque a decisão do E. Pretório pautou-se exclusivamente pela matéria debatida (complementação de aposentadoria), sendo este o único aspecto a determinar a competência para julgamento da ação versando sobre o tema, tornando irrelevante se a complementação de aposentadoria é paga por entidade privada ou pública de previdência. Incompetência material da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso do autor não provido. TRT/SP 15ª Região 0010013-64.2015.5.15.0010 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 4721.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011293-25.2014.5.15.0004 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2512.

ATIVIDADE EXTERNA

1. ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se tão somente aos empregados que exerçam atividade externa totalmente incompatível com o controle de jornada. TRT/SP 15ª Região 0010214-78.2014.5.15.0111 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 1º dez. 2016, p. 3893.

2. ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO E EFETIVA FISCALIZAÇÃO. INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se tão somente aos empregados que exerçam atividade externa

totalmente incompatível com o controle e quantificação da jornada trabalhada. TRT/SP 15ª Região 0010421-93.2015.5.15.0062 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 nov. 2016, p. 3143.

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE PREPOSTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Correta a decisão *a quo* que deixou de receber a contestação apresentada, já que a ausência da reclamada na audiência inaugural, com a consequente declaração de sua revelia, não lhe confere o direito de juntar contestação e documentos. Ressaltando-se que, quando da entrada da preposta à sala de audiência, já havia sido decretada a revelia e aplicada a pena de confissão à reclamada, vale dizer, já se efetivara ato processual resultante na perda do direito de a reclamada oferecer sua resposta. TRT/SP 15ª Região 0012351-04.2015.5.15.0077 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6872.

BANCO DE HORAS

1. BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO TRABALHADOR. INVALIDADE. A ausência de controle transparente das horas laboradas invalida o banco de horas adotado. Em outras palavras, a impossibilidade de eficaz verificação do saldo mês a mês da movimentação do banco de horas por parte do trabalhador, torna inválido o sistema. No caso, os controles de frequência apresentados pela reclamada não evidenciaram um controle adequado da quantidade de horas extras creditadas/debitadas em cada mês e o consequente saldo disponível ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010106-18.2016.5.15.0034 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5361.

2. BANCO DE HORAS. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EM NORMA COLETIVA. ART. 59, § 2º, DA CLT. A regular instituição do banco de horas pressupõe autorização prévia em norma coletiva, com estipulação clara da periodicidade e demais parâmetros a serem observados para a compensação de jornada, de modo a permitir a verificação de sua validade, considerando a adequação aos limites previstos no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011800-96.2015.5.15.0150 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 1º dez. 2016, p. 4621.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. MESMO FATO. NÃO CARACTERIZADO. ARTS. 765 DA CLT, 130 DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF/1988. O indeferimento da oitiva de outra testemunha a fim de provar o mesmo fato, a respeito do qual o Juízo já formou seu convencimento, encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento do direito de produzir prova, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Julgador, que, não só pode como deve, fundamentadamente, em respeito à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), dispensar quaisquer outras provas, que, a seu arbítrio, nada acrescentarão. TRT/SP 15ª Região 0010261-21.2015.5.15.0013 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 3 nov. 2016, p. 4279.

CITAÇÃO

CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O inciso X do art. 75 do CPC de 2015 estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo ativa e passivamente pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta e instalada no Brasil, de modo que por força do § 3º, deste mesmo dispositivo legal, presume-se

que o gerente de filial ou agência está autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo, não se podendo, na espécie, cogitar de nulidade de citação, vez que esta foi realizada no Brasil na pessoa da empresa que zelava pelos interesses econômicos da empresa estrangeira. Citação válida reconhecida. Negado provimento ao recurso. TRT/SP 15ª Região 0010636-86.2015.5.15.0121 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 nov. 2016, p. 301.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há coisa julgada entre ação coletiva, ajuizada por associação, e reclamação trabalhista, posteriormente, ajuizada pelo trabalhador, considerada a diversidade de partes, circunstância que afasta a tríplice identidade, a que alude o § 2º do art. 337 do CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. TRT/SP 15ª Região 0010552-33.2016.5.15.0127 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4066.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. Segundo o disposto no art. 625-E da CLT, a conciliação firmada perante a Comissão possui eficácia liberatória quanto às parcelas ali discriminadas, exceto quanto a eventuais ressalvas. Assim, a menos que a parte reclamante consiga demonstrar robustamente a ocorrência de vício de consentimento capaz de invalidar aquele ato de vontade, estando expressamente consignada no Termo de Conciliação verba postulada em reclamatória trabalhista, é forçoso reconhecer a ocorrência da transação, como óbice à apreciação do pedido. TRT/SP 15ª Região 0010820-57.2015.5.15.0019 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 nov. 2016, p. 974.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Em face do entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da ADI n. 3395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público por regime especial em lei própria. TRT/SP 15ª Região 0011330-46.2015.5.15.0124 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4481.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar demandas oriundas de contratações temporárias com o Poder Público, modalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição da República. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-MC, suspendeu as interpretações ao inciso I do art. 114 da Constituição da República que atribuísem à Justiça do Trabalho a competência para julgar as causas instauradas entre o ente público e os seus servidores, a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa. TRT/SP 15ª Região 0010580-31.2015.5.15.0096 - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 1º dez. 2016, p. 1222.

3. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas decorrentes de vínculos que envolvam contratos temporários firmados com o poder público, nos termos do art. 37, IX, da CF/1988, mesmo quando se discute o desvirtuamento da contratação efetuada. A competência, nestes casos, é da Justiça Estadual. TRT/SP 15ª Região 0010967-20.2015.5.15.0040 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 3 nov. 2016, p. 4455.

CONCESSIONÁRIA

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRABALHO EM ATIVIDADE FIM. DONA DA OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao optar por terceirizar serviços ligados à sua atividade fim, conforme autorização do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, não pode a concessionária tomadora invocar a condição de dona da obra e a OJ n. 191 da SDI-1 do TST, cabendo-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, consoante a Súmula n. 331, IV, do TST, caso constatada sua culpa *in elegendo* ou *in vigilando* quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 0010723-12.2015.5.15.0131 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 3386.

CONFISSÃO

1. CONFISSÃO *FICTA* APLICADA AO AUTOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não havendo comprovação de motivo justo para a ausência da parte em audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Inteligência da Súmula n. 74, I e II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010721-97.2014.5.15.0124 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4175.

2. CONFISSÃO *FICTA*. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. A confissão *ficta* aplicada à parte reclamada gera presunção relativa de veracidade da narrativa fática inserta na peça de ingresso, cabendo ao Juízo o competente enquadramento jurídico e definição das suas consequências. A prova documental pré-constituída deve ser considerada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 74, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011460-86.2015.5.15.0075 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2783.

CONTRATO

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. MUNICÍPIO DE JARINU. JORNADA 12X36, ALTERADA PARA 8H DIÁRIAS E 40 SEMANAIS. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DA OJ N. 308 DA SBDI-I DO C. TST. Conforme noticiado nos autos, a autora foi contratada para laborar 40 horas semanais, e não no regime 12x36, de modo que o restabelecimento da jornada de 8 horas diárias e 40 semanais não se mostra ilícito. Ao contrário, encontra-se amparado nas normas que regularam o ingresso da autora no cargo, além de ter se mostrado necessário ao atendimento dos interesses da municipalidade. Referida alteração, portanto, revela-se inserida no poder diretivo do empregador. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010422-12.2016.5.15.0105 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 657.

2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA A CURSOS DE APRENDIZAGEM. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. NÃO CARACTERIZADO. O objetivo do contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT é o de fornecimento, por parte do empregador, de formação técnico-profissional metódica, recebendo do aprendiz, em contrapartida, a realização das tarefas necessárias à sua formação com zelo e diligência. O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, prevê que a formação técnico-profissional a que se refere o *caput* caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Portanto, a validade do referido contrato está condicionada ao aprendizado de um ofício. Da mesma forma, deve ser respeitada a jornada de trabalho prevista no art. 432 da norma celetista. Nesse sentido, ausentes tais exigências legais, resta descaracterizado o contrato de aprendizagem, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre o obreiro e a empresa tomadora de serviços. TRT/SP 15ª Região 0012062-78.2014.5.15.0086 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 3825.

3. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, decorrente da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, de molde a justificar a incidência do item IV da Súmula n. 331 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se habitualmente em área de risco, no abastecimento do veículo que dirige, por tempo não considerado extremamente reduzido, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012135-11.2014.5.15.0099 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3838.

4. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI N. 9.601/1998. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. Sem a prova efetiva que justifique a contratação do empregado como trabalhador por prazo determinado, é de se aplicar a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, reconhecendo-se a unicidade contratual pela regra geral do contrato de trabalho por prazo indeterminado. TRT/SP 15ª Região 0010317-93.2013.5.15.0152 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4292.

5. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. A alteração de regime jurídico, de celetista para estatutário, provoca a extinção do contrato de trabalho do empregado, ainda que mantido o vínculo entre as partes, conforme entendimento da Súmula n. 382 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010575-48.2016.5.15.0104 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3159.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, acolheu o entendimento de que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS PAGOS PELA RECLAMADA. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS PELA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. Apesar do reclamante ter sido sucumbente no objeto da perícia, encontra-se isento do pagamento de honorários periciais, inclusive os honorários prévios, nos termos do art. 790-B, *in fine*. Assim sendo, nos termos da Súmula n. 457 do C. TST, a União deverá ressarcir a reclamada do valor antecipado a título de honorários periciais, observando-se os procedimentos da Resolução n. 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIAS. NORMA REGULAMENTAR 31 DO MTE, QUE DISPÕE SOBRE A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHO EM AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, ATIVIDADES. NÃO ATENDIMENTO. Pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a reclamada não cumpria as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho previstas na Norma Regulamentadora n. 31. O art. 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como norma embasadora e informativa de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental e o empregador tem o dever de garantir um meio ambiente saudável ao trabalhador. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, o que deveria propiciar condições mínimas, até mesmo diante das circunstâncias precárias em que o trabalho rural é desenvolvido. Nesse contexto, as condições de trabalho a que se submeteu a autora, em face do descumprimento dos requisitos previstos na NR-31, implica o reconhecimento da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador a ensejar a

reparação por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011408-59.2015.5.15.0150 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6480.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Considerando a recente Decisão do Pleno do C. TST, nos autos do Proc. n. 0001125-36.2010.5.06.0171, a incidência dos juros moratórios somente cabe sobre as contribuições previdenciárias correspondentes ao labor prestado a partir de 5.3.2009, aplicando-se a multa apenas se vencido o prazo para pagamento. TRT/SP 15ª Região 0000457-37.2013.5.15.0130 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 1954.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, como também a notificação para o recolhimento não precisa ser pessoal. PROPRIEDADE RURAL. ÁREA INFERIOR A 2 (DOIS) MÓDULOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. O deferimento do pedido de pagamento da contribuição sindical referente a propriedade rural inferior a 2 (dois) módulos rurais demanda da entidade sindical a prova da existência de empregados laborando no imóvel. TRT/SP 15ª Região 0011123-19.2014.5.15.0080 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4357.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012401-71.2015.5.15.0128 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1451.

5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20.10.2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999 em relação ao período compreendido até o dia 4.3.2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória n. 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (por força da Medida Provisória n. 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5.3.2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996). No caso dos autos, a condenação abrange período de vínculo empregatício posterior a 5.3.2009, na qual a legislação aplicável estabelece a prestação de serviço como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União provido para determinar a retificação dos cálculos previdenciários. TRT/SP 15ª Região 0010123-52.2015.5.15.0143 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1319.

CONTROLE DE HORÁRIO

1. CONTROLE DE PONTO. INVALIDADE. Não goza de validade controles de ponto desconstituídos pela prova testemunhal. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO

DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LOCAL INADEQUADO PARA REFEIÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. CABIMENTO. O trabalho em área de risco decorrente do abastecimento diário de veículos, conforme apurado pela prova pericial, assegura ao trabalhador direito ao recebimento do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 0010306-80.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 3932.

2. CONTROLES DE JORNADA. JUNTADA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA. N. 338, I, DO TST. Detentor do ônus da prova da jornada de trabalho, o empregador não pode se valer da não apresentação injustificada de cartões que lhe forem mais desfavoráveis, beneficiando-se com a média dos controles apresentados. Em hipóteses tais, de fato deve prevalecer, para os períodos em que não apresentados, a jornada informada na inicial, a não ser que completamente inverossímil ou ilidida por outros elementos de convicção, situações que não se verificam no caso vertente. Entendimento contrário significaria conceder ao empregador o poder de optar pela omissão não justificada de documentos que se presumem sob sua guarda sempre que não lhe fosse conveniente a apresentação, o que não se pode admitir. TRT/SP 15ª Região 0010775-29.2015.5.15.0027 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5957.

CORREÇÃO MONETÁRIA

DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-INPC. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, permanecendo a TRd como índice de correção dos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0000269-63.2012.5.15.0038 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3051.

DANO

1. DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. JORNADAS DE TRABALHO ABUSIVAS. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. A jornada fixada pela origem e mantida na oportunidade é tão exaustiva que, inevitavelmente, excluiu o autor do convívio familiar e social (05h00 às 23h00, inclusive em feriados, com duas folgas mensais). É patente a incúria do empregador no atendimento ao direito fundamental a uma jornada de trabalho legal e constitucional, respeitando-se o limite de horas suplementares e o mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental da pessoa, além de deixar em risco a própria sociedade, com a possibilidade de sérios acidentes por fadiga do motorista de carga. TRT/SP 15ª Região 0010098-34.2015.5.15.0080 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Flavio Landi. DEJT 1º dez. 2016, p. 4857.

2. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PERCEPÇÃO CUMULADA COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A percepção de benefício previdenciário não obsta o pagamento de pensão mensal, pois a primeira está a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e a segunda tem como causa o dano permanente causado pelo procedimento ilícito do empregador e está associada à sua reparação pecuniária (7º, inciso XXVIII, da Constituição). Logo, a indenização por ato ilícito do empregador (art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal) é cumulável com os benefícios previdenciários, pois possuem naturezas distintas, consoante pacífica jurisprudência (Súmula n. 229 do STF). TRT/SP 15ª Região 0011527-34.2014.5.15.0092 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6564.

3. DANO MORAL POR ASSÉDIO SEXUAL. AMBIENTE DE TRABALHO. OFENSOR DE MESMO NÍVEL HIERÁRQUICO. CARACTERIZAÇÃO. O assédio sexual, para fins criminais, configura quando há relação de subordinação entre autor e vítima; na órbita trabalhista, para fins de danos morais, está caracterizado quando se ofende o íntimo da vítima, constringendo com palavras ou atos de intimidação difusa que conturbam o ambiente de trabalho, como piadas maliciosas e comentários com conotação sexual, levadas a termo por ofensor de igual nível hierárquico da vítima, violando do mesmo modo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da mulher à honra e a um ambiente de trabalho saudável, fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011089-25.2014.5.15.0054 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 5214.

4. DANO MORAL. ASSÉDIO. CARACTERIZAÇÃO. Assédio moral, consistente em atos do empregador ou seus prepostos, discriminatórios e ofensivos à dignidade do empregado, especialmente aqueles relativos à sua orientação sexual, causam dano moral decorrente do constrangimento e da humilhação sofridos pelo trabalhador em seu ambiente de trabalho, afetando o direito à inviolabilidade de sua honra e imagem, protegido pelos arts. 1º, III e X, e 5º, *caput*, da CF/1988, e ensejando indenização reparadora, consoante arts. 186 e 927 do Código Civil. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizada a nulidade da ruptura contratual por iniciativa do trabalhador, realizada com a devida assistência sindical, não se justifica o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010227-34.2015.5.15.0017 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3100.

5. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR, COM CULPA OU DOLO. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, com culpa ou dolo. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, sendo encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do empregado, com culpa ou dolo, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, indevida a indenização decorrente de danos morais. Mantém-se. DANO MORAL. ALEGADAS CONDIÇÕES INDIGNAS DE TRABALHO. AUTOR ERA MECÂNICO, E NÃO MAQUINISTA DE TREM, COMO INFORMARA, ALEIVOSAMENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Bem decidiu o MM. juiz da Origem, Dr. Gustavo Naves Guimarães: “O reclamante era operador de produção, cujas atividades são diversas das de maquinista, na medida em que aqueles auxiliam esses nas manobras das composições ferroviárias. Ademais, claro ficou, através da prova oral produzida (prova emprestada: depoimentos testemunhais colhidos no processo 10767-37.2014.5.15.0001), que o autor utilizava carro fornecido pela empresa, ou seja, tinha autonomia, inclusive em eventual necessidade fisiológica, bem como ficava, em boa parte de sua jornada, na base, onde tinha banheiros, água, e podia fazer suas refeições. É o seguinte o teor do depoimento da testemunha Sr. A.: ‘(...) que para se dirigir até o local de socorro utilizavam-se de veículo da empresa; (...)’. Portanto, entendo que o uso de carro profissional garantia o regular cumprimento das eventuais necessidades fisiológicas existentes, as quais poderiam ser regularmente cumpridas quando estava na base. Dessa feita, considerando-se que não ocorreram: dano, nexos causal e culpa da reclamada, capaz de lhe atrair a responsabilidade civil, na forma dos arts. 186, 187 e 927 do CCB, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais”. Mantém-se. DANO MORAL. DEFINIÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE. SENTENÇA DE 1º GRAU, DO JUIZ GUSTAVO NAVES GUIMARÃES. Primeiramente, insta esclarecer o conceito de trabalho em condições degradantes. José Cláudio Monteiro de Brito Filho leciona: “(...) trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação (...)”. No mesmo sentido é o entendimento da Procuradora do Trabalho da 2ª Região, Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, esposado no artigo “A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo - diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante”, publicado na **Revista do Ministério Público do Trabalho**, n. 29, p. 81: “Trabalho degradante é, pois, aquele que priva o

trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde. (...) Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos. Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança, limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas”. TRT/SP 15ª Região 0010784-73.2014.5.15.0108 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 706.

6. DANO MORAL. MENSAGEM ENVIADA POR EX-EMPREGADORA POR REDE SOCIAL DENEGRINDO A IMAGEM DO EX-EMPREGADO. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. A conduta da proprietária da ré, enviar mensagem via “Facebook” ao dono da academia em que o autor atualmente presta serviços e com o nítido interesse de denegrir sua imagem e causar-lhe prejuízo, configura ofensa à imagem e à honra objetiva do autor e, por conseguinte, danos de ordem moral. TRT/SP 15ª Região 0012542-54.2015.5.15.0140 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6933.

7. DANO MORAL. MEROS DISSABORES. ABALO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. A caracterização do direito à reparação do dano moral pressupõe a ocorrência de ação ou omissão, ato ilícito, resultado lesivo e de nexos causal entre esses elementos (art. 186, CC). TRT/SP 15ª Região 0010819-57.2014.5.15.0100 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 nov. 2016, p. 3202.

8. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE ÁREA DE VIVÊNCIA E DE BANHEIROS QUÍMICOS, PORÉM DISTANTES DO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE, QUE ERA MOTORISTA COMBOÍSTA, ATENDENDO VÁRIAS FRENTES DE TRABALHO, NO CAMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O MM. Juiz de Origem, Dr. Adhemar Prisco da Cunha Neto bem decidiu sobre a questão: “a prova oral indicou a existência de área de vivência, senão durante todo o período imprescrito, em quase todo ele. Também deu conta da existência de banheiros químicos montados nas roças antes disso. A testemunha E. observou que, dada a natureza do trabalho realizado, não fariam uso da área de vivência. No entanto, tal circunstância não é indicativo de ato ilícito praticado pela ré. Demais disso, a posse do caminhão permitiria ao motorista alcançar outros locais, inacessíveis a quem, como descrito na inicial, efetivamente ‘se ativava em roças canavieiras’.” TRT/SP 15ª Região 0010081-50.2016.5.15.0019 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 616.

9. DANOS MORAIS. FISCAL DE SEGURANÇA QUE REALIZA REVISTAS EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA DO EMPREGADOR E DE SOFRIMENTO OU CONSTRANGIMENTO À MORAL OU À IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O fato de o reclamante realizar revistas em bolsas e sacolas de empregados e clientes, no desempenho de sua função de fiscal de segurança, por si só, não caracteriza dano moral. Não se trata de tratamento desumano ou indigno e não há violação da honra ou dignidade do trabalhador. Ausente a conduta antijurídica do empregador, bem como não configurado o sofrimento ou constrangimento relacionado à moral ou à imagem do empregado, não há que se falar em conduta ofensora dos direitos de personalidade apta a ensejar a condenação aos danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010122-44.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5372.

10. DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, SP. MENÇÃO, NA CTPS, DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO FOI ANOTADO, EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL, EM PROCESSO EM QUE A RECLAMANTE FOI AUTORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É do entendimento desta Relatoria que a aludida anotação na CTPS não gera qualquer ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, mas apenas demonstra o motivo ensejador dela, qual seja, a sentença judicial. Ainda, no presente caso, tanto mais ela se justifica porque, como bem observou a MM. Magistrada sentenciante, o empregador trata-se de ente público, sujeito ao princípio da legalidade, pelo qual apenas pode proceder de acordo com o autorizado em lei. Assim, como bem pontuou a MM. Magistrada, “a anotação da circunstância, pela qual foi reconhecido o vínculo empregatício, pode

ser a garantia de que tenha agido dentro da lei”. Acrescente-se que a autora continua laborando para o Município, não tendo havido qualquer prejuízo com a anotação. Assim, inexistindo dano, não há se falar em indenização. E, como convenientemente salientado pelo Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, nos fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01476-2006-086-15-00-6: “O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexos causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011399-64.2014.5.15.0140 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 793.

11. DANOS MORAIS. QUADRO COMPARATIVO DE DESEMPENHO DOS FUNCIONÁRIOS. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA E DESNECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Havia no local de trabalho quadro comparativo de desempenho dos trabalhadores, de forma ostensiva, para que todos os funcionários visualizassem. Referido quadro não tem outra finalidade senão a de constranger os funcionários que não estivessem cumprindo suas metas, ou, ainda que cumpridas, estivessem com desempenho inferior aos colegas de trabalho. Trata-se de evidente abuso de poder praticado pelo empregador na cobrança de cumprimento de metas, utilizando-se de meios vexatórios e constrangedores a fim de “incentivar” a produtividade dos vendedores, uma forma perniciososa de estímulo. TRT/SP 15ª Região 0012183-34.2015.5.15.0131 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6811.

12. FALTA DE SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Com a inobservância das normas de saúde e higiene no trabalho, a empregadora - a quem cabia garantir aos trabalhadores adequado meio ambiente de trabalho e condições mínimas de higiene e privacidade para realização de necessidades fisiológicas básicas - sem dúvida atingiu a dignidade da reclamante, dano *in re ipsa* que independe de comprovação, já que inviável a prova da dor sentida pela vítima. TRT/SP 15ª Região 0011494-74.2015.5.15.0006 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 nov. 2016, p. 6157.

DEMISSÃO

1. DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTEM SERVIÇOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. Conforme o Recurso Extraordinário n 598.998, as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, quando da dispensa do empregado, esta deve ocorrer de forma motivada, assegurando-se assim os princípios ora citados. TRT/SP 15ª Região 0012204-17.2014.5.15.0043 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 3850.

2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. EMPREGADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CÂNCER. VIOLAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Existe proteção nacional e internacional para que as pessoas portadoras de doenças graves, sobretudo aquelas que envolvam estigmas, tenham asseguradas oportunidades de inserção e permanência no mercado de trabalho. Neste sentido, é fundamento da República a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso VI). Por sua vez, qualquer prática discriminatória fere o princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e implica violação ao inciso III, art. 3º, CF/1988, que estabelece que um dos objetivos da República é a erradicação das desigualdades sociais, também mencionada no art. 170, inciso VII. O art. 7º, inciso XXXI, preceitua que é proibida qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão. O combate à discriminação no trabalho deriva diretamente do combate a todas as formas de discriminação, missão prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Estamos diante de normas de

direitos fundamentais que dão concretude aos direitos humanos, irradiando eficácia sobre todas as relações jurídicas, informando e condicionando a atividade pública e privada. Neste contexto, o exercício do poder diretivo pelo empregador encontra limites, sobretudo em razão dos princípios fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988; Convenção 111 da OIT e art. 1º da Lei n. 9.029/1995). A doença que acomete o autor (neoplasia maligna - câncer), por se tratar de doença grave e estigmatizante, enquadra-se na circunstância narrada na Súmula n. 443 do C. TST, tanto é que um de seus precedentes jurisprudenciais tem como objeto a referida doença. É fato notório que a neoplasia maligna é doença que requer tratamento que muitas vezes implica o afastamento da atividade laboral e a realizações de procedimentos (v. g. quimioterapia e radioterapia) que demandam visitas aos médicos ou até mesmo internações hospitalares. Infelizmente, é comum que o empregado portador dessa doença sofra atos de preconceito diante dessas ausências justificáveis. Presume-se discriminatória a dispensa e cabia à demandada o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC (art. 333, inciso II, do CPC de 1973), encargo do qual não se desincumbiu. Recurso do reclamante provido para reconhecer a dispensa discriminatória e arbitrária, considerando-a inválida, e, tendo em vista a inviabilidade da reintegração pretendida, em razão do decurso de tempo, deferir o pagamento de indenização em dobro do período de afastamento, além de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010646-48.2016.5.15.0137 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5866.

3. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. DIAGNÓSTICO COMPROVADO APÓS A DISPENSA DO TRABALHADOR. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula n. 443 do C. TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Nesse caso, o ônus de comprovar que a demissão do reclamante não foi discriminatória cabe à reclamada, em razão do princípio da função social do trabalho e do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, afasta-se tal presunção quando o diagnóstico da doença somente for comprovado após a dispensa do trabalhador, já que não teria como o empregador saber que, à época da ruptura do contrato, o empregado estava acometido de alguma doença grave. TRT/SP 15ª Região 0010303-92.2016.5.15.0059 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2104.

4. DISPENSA EM MASSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. Não se admite, em sede de ação preponderantemente declaratória, como são classificados os dissídios coletivos, pretensão condenatória, a exemplo da reintegração do trabalhador ou condenação em pecúnia. Os dissídios coletivos de natureza jurídica possuem caráter declaratório e se destinam à interpretação de normas coletivas preexistentes. Por sua vez, os dissídios de natureza econômica visam a criação de novas condições de trabalho e possuem natureza constitutiva, pois resultam na criação de novas normas. No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho pretende a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos à moral coletiva e individual em razão de dispensa em massa sem prévia negociação coletiva. A ação coletiva é a via processual mais adequada para a salvaguarda dos direitos sociais daqueles empregados afetados pelas demissões em massa, questão que evidentemente envolve direitos individuais homogêneos, pois decorrem de origem comum (a demissão). DISPENSA EM MASSA. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONVENÇÕES N. 11, 98, 135, 141 E 151 DA OIT. ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 7º, I, 8º, III E VI, 170, III E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Diferentemente da dispensa individual (arts. 7º, I, da CR/1988 e 10, II, do ADCT da CR/1988), a dispensa coletiva não está expressamente regulamentada pela ordem jurídica pátria. A dispensa em massa, seja ela de ordem econômica, tecnológica ou estrutural, visando à redução do quadro de pessoal (ausência de substituição dos trabalhadores), acarreta repercussões econômicas e sociais que extrapolam a relação de emprego, atingindo a coletividade de empregados e a comunidade, pelo que, evidentemente, merece uma abordagem jurídica diferenciada. A Lei Maior tem como fundamentos os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV) e, como objetivos, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). A Constituição prevê, ainda, o direito social ao trabalho (art. 6º), reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a necessidade de

intervenção sindical em questões trabalhistas coletivas (art. 8º, III e VI). A ordem econômica está fundada na valorização do trabalho, na existência digna, na função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF), na redução das desigualdades sociais e na busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, III, VII e VIII, da CF/1988). A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF). O amplo sistema protetivo do trabalho humano examinado conjuntamente com a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*) leva à necessidade imperiosa de negociação coletiva prévia à dispensa em massa, a fim de evitá-la ou, ao menos, amortizar seus efeitos. A Convenção 158 da OIT declara que havendo dispensas coletivas por motivos econômicos, técnicos, estruturais ou análogos, o empregador deverá informar oportunamente à representação dos trabalhadores, manter negociações com essa representação e notificar a autoridade competente, cientificando-a da sua pretensão, dos motivos da dispensa, do número de trabalhadores atingidos e do período durante o qual as dispensas ocorrerão. No Brasil, a Convenção 158 da OIT foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 68 de 17.9.1992, mas foi denunciada em 20.11.1996. A constitucionalidade do Decreto n. 2.100, de 1996, encontra-se *sub judice* por intermédio da ADI n. 1.625, sob o argumento de que o referido decreto dependeria de aprovação do Congresso Nacional, o que efetivamente não ocorreu. Não obstante, a recusa à negociação coletiva por parte da empresa caracteriza ato antissindical, nos termos do art. 4º da Convenção 98 da OIT. Configura também ato abusivo (art. 187 do CC), por violar a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC). Ademais, à luz dos princípios do Direito Coletivo do Trabalho (deveres de boa-fé, informação, transparência etc.) e da Recomendação n. 163 da OIT, a empresa deve fornecer ao sindicato profissional informações sobre sua situação econômica e quanto à pretensão de redução do quadro, a fim de possibilitar a negociação coletiva, de modo a evitar, estabelecer critérios ou, em último caso, atenuar os efeitos da dispensa coletiva. As Recomendações n. 119 e 166 da OIT estabelecem, como alternativas a serem definidas na negociação, transferências internas, suspensão do contrato para qualificação (*lay off*), concessão de férias coletivas, diminuição das horas extras, redução salarial geral, entre outras. É certo que a livre iniciativa, no estado democrático brasileiro, deve ser protegida e estimulada, porém deve se adequar aos demais princípios constitucionais fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, bem como ao fato de que, no sistema constitucional brasileiro, a atividade econômica deve cumprir sua função social e buscar o pleno emprego. Este é o caso das dispensas em massa, nas quais ocorre uma rescisão simultânea, por um único motivo, de uma pluralidade de contratos de trabalho. Diante do potencial lesivo deste ato potestativo do empregador sobre a sociedade, foram fixados limites ao seu exercício, com a necessária negociação coletiva prévia, para possibilitar a discussão dos critérios e a forma da dispensa. Como a demissão coletiva gera impactos que transcendem a esfera individual, nada mais razoável do que permitir aos trabalhadores a participação no processo de modo que possam sugerir medidas capazes de evitar ou ao menos minorar os prejuízos sofridos. Sob pena de configurar abuso do poder econômico, não se pode reconhecer a discricionariedade absoluta do empregador para as demissões coletivas, sem prévia e ampla negociação com os entes sindicais. A ausência de negociação coletiva prévia à dispensa em massa caracteriza ato abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à cidadania. TRT/SP 15ª Região 0010125-07.2014.5.15.0030 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 nov. 2016, p. 5602.

5. DISPENSA EM MASSA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. A Constituição Federal, ao criar mecanismos de preservação da livre iniciativa, também definiu políticas de contenção de abusos do poder econômico, estabelecendo a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica. Nesse sentido, as diretrizes constitucionais vedam que as dispensas coletivas fiquem imunes a qualquer regramento jurídico. Ainda que comprovada crise financeira, tal fato por si só não isenta a empresa da obrigação de estabelecer comunicação com o sindicato, não apenas para negociar a forma de pagamento das verbas rescisórias, mas para verificar meios de evitar a dispensa coletiva ou ao menos minimizar seus efeitos nocivos. Assim, deve a demissão em massa ser precedida de ampla negociação coletiva, sob pena de ser configurado abuso do poder econômico, o que enseja indenização compensatória aos trabalhadores prejudicados. TRT/SP 15ª Região 0006724-22.2016.5.15.0000 DC - Ac. PJe SDC. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 19 dez. 2016, p. 3.

6. DISPENSA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO. DANO À MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A possibilidade de dispensar de maneira imotivada seus empregados é um direito potestativo do empregador. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio não admite abusos, revelando-se como ilícita a prática infelizmente comum de dispensar o trabalhador sem o devido pagamento das verbas rescisórias. Poderia, para se eximir do dever de indenizar, demonstrar a reclamação condições que a impossibilitassem de honrar seu dever, como ocorre nas hipóteses de falência e recuperação judicial. Contudo, permanecendo inerte, de tal modo que não apresentou sequer a mais simples justificativa para o seu ato, deve agora arcar com as consequências. Repugnante por si só, a verdade é que essa prática ainda parte de raciocínio bastante perverso, qual seja: muitos trabalhadores, porque simples e humildes, deixam de bater às portas do Judiciário para pleitear seus direitos. Desse primeiro fato, por óbvio, tem-se, para as empresas, a grande vantagem do “Vá procurar seus direitos”. Mas não é só. Existem, ainda, aqueles trabalhadores que ousam, concretamente, buscar a proteção judicial de seus direitos. Para esses, as reclamadas seguem a lógica do desespero: premidos pela necessidade financeira, os desempregados aceitam acordos miseráveis. O atual contexto constitucional brasileiro não admite que essa prática caia nas graças da impunidade, especialmente se analisado sob o enfoque da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Recurso da reclamante provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0011052-11.2014.5.15.0082 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6193.

DIÁRIAS

DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DEMONSTRADA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. A presunção relativa de caráter salarial das diárias que ultrapassam 50% da remuneração, estabelecida no § 2º do art. 457 da CLT, pode ser afastada, caso comprovado que elas visavam, exclusivamente, ressarcir despesas para o trabalho, circunstância que obsta a integração da parcela na remuneração do trabalhador. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, não autoriza o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010049-16.2015.5.15.0137 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3098.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. Os arts. 19 e 22 da Lei n. 8.880/1994 de forma expressa dispõem quanto aos “trabalhadores em geral” e “servidores públicos civis” pretendendo o legislador abarcar a integralidade dos empregados submetidos ao regime celetista, sem exceção de sua aplicabilidade aos entes públicos. Cumpre ressaltar que, quando o ente público contrata pela CLT despe-se de suas prerrogativas, devendo obedecer a legislação própria, inclusive aquela relativa aos direitos trabalhistas. Portanto, aplica-se ao servidor público celetista a regra relativa aos trabalhadores em geral, prevista no art. 19 da Lei n. 8.880/1994, nos termos da Tese Prevalente n. 03 do TRT/15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0010776-14.2014.5.15.0006 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5965.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESAS DISTINTAS SOB MESMA DIREÇÃO. ART. 9º DA CLT E OJ N. 383 DA SDI-1 DO TST. Tratando-se de empresas distintas, mas sob mesma direção, sendo que uma delas contrata trabalhadores com menor salário para laborar para a outra empresa do mesmo grupo, cujos funcionários recebem mais pela mesma função, são devidas as diferenças salariais por questão de isonomia, além da fraude do ato, conforme art. 9º da CLT e OJ n. 383 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012335-46.2014.5.15.0025 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 3 nov. 2016, p. 2462.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. FURNAS. REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. PCS 2010. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados da organização que desejarem mudar de cargo deverão ser submetidos a novo concurso público, conforme previsão expressa no próprio Plano de Carreira e Remuneração do Sistema Eletrobrás, o que representa óbice ao pleito do recorrente de reenquadramento em cargo diverso. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012288-05.2014.5.15.0015 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 10 nov. 2016, p. 3863.
4. DIFERENÇAS SALARIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEIO PROBATÓRIO QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE DA RECUSA INJUSTIFICADA DE EXIBIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APTIDÃO PARA A PROVA. A regra geral de atribuição do ônus da prova ao trabalhador que pleiteie diferenças salariais pode ser relativizada no processo do trabalho, operando-se a inversão do ônus da prova em benefício do empregado, por aplicação subsidiária do CDC, que permite tal providência quanto aos fatos cujo meio probante encontre-se na posse do empregador. É ilegítima a recusa injustificada do empregador na exibição dos documentos que contêm os dados adotados para a fixação do salário do trabalhador, uma vez que constituem uma fonte para cálculo da respectiva remuneração, sendo, portanto, documentos de apresentação obrigatória, nos termos do art. 400 do NCP. Aplicação da moderna teoria da aptidão para a prova que justifica a inversão do encargo em determinadas hipóteses, e expressamente prevista no § 1º do art. 373 do CPC/2016. TRT/SP 15ª Região 0011329-92.2015.5.15.0146 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 1º dez. 2016, p. 4478.
5. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. A pretensão relativa a diferenças salariais decorrentes da não observância, pela reclamada, de norma regulamentar e legislação estadual, submete-se à prescrição parcial, incidindo a parte final da Súmula n. 294 do C. TST. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Diante de previsão estatutária expressa - arts. 65 e 12, IX, do Decreto n. 41.228/1996 -, a reclamada Famerp está sujeita à mesma política salarial das Universidades Estaduais Paulistas e, portanto, também a seus índices de reajuste salarial, ambos estabelecidos pelas resoluções do Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - Cruesp. TRT/SP 15ª Região 0011286-57.2015.5.15.0017 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3255.

DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Eg. STF decidiu, nos autos dos Processos RE 586453 e RE 583050, ser da Justiça Comum a competência material para o conhecimento e julgamento das lides em que se pleiteia verbas decorrentes de previdência complementar. Na oportunidade, também decidiu aquela Corte que ainda caminharão nesta Especializada os processos com sentença de mérito proferida até 20.2.2013, hipótese não verificada nestes autos. Por estas razões se impõe a declaração da incompetência desta Justiça Laboral, na forma do art. 64 do NCP, aplicado subsidiariamente. TRT/SP 15ª Região 0010516-03.2016.5.15.0123 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1881.
2. DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. O fato de não serem quitadas verbas contratuais e/ou finais a tempo, ainda que, por óbvio, configure transtorno de ordem econômica ao empregado, por si só, não tem o condão de configurar a ocorrência de dano moral. Há que se produzir provas da efetiva lesão no campo de seus bens incorpóreos, a fim de que a omissão do ofensor se configure ato ilícito indenizável. Inteligência do art. 186, da Lei Civil, aplicável. Recurso patronal a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010245-04.2015.5.15.0131 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1776.
3. DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO EM CTPS. INDEVIDO. Tenho que o fato de não terem sido efetuadas, a tempo e modo, as anotações contratuais na carteira profissional do trabalhador, por si só, não têm o condão de configurar o dano

moral. Não há provas sobre o fato de ter sido o reclamante prejudicado na alocação de novo posto de trabalho por tal motivo a ensejar a indenização, nos termos do art. 186, C. Civil. Entendimento uniformizado pela Súmula n. 67, deste Eg. TRT. TRT/SP 15ª Região 0010191-60.2015.5.15.0059 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1746.

4. DIREITO DO TRABALHO. ECT. BANCO POSTAL. EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A prestação de serviços nos termos previstos na Portaria n. 588/2000 do Ministério das Comunicações, como correspondente bancário, não transforma a reclamada ECT em instituição financeira, considerando a ausência de alteração de sua atividade preponderante. Não há respaldo, no caso, para a concessão de horas extras acima da 6ª diária e 30ª hora semanal, com fundamento no art. 224, CLT. TRT/SP 15ª Região 0011638-17.2015.5.15.0081 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 17 nov. 2016, p. 2600.

5. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale à não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da Súmula n. 450 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012978-25.2015.5.15.0039 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 3 nov. 2016, p. 3783.

6. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõem as Súmulas n. 450 do C. TST, e 52, desta Corte. TRT/SP 15ª Região 0010383-24.2015.5.15.0081 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 nov. 2016, p. 2311.

7. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO NÃO COMPROVADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O fato de o trabalhador desempenhar função de confiança bastante relativa, já que não detinha efetivos poderes de gestão, estando subordinado a coordenador e gerente, além de não receber acréscimo salarial da ordem de 40% estipulado no parágrafo único do art. 62 da CLT, afasta seu enquadramento na exceção. O ônus da prova da exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho pertence ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 373, NCP. Não se desincumbindo do encargo, correta a r. sentença, ao deferir as horas extras pretendidas. TRT/SP 15ª Região 0010657-64.2014.5.15.0067 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1941.

8. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. TRT/SP 15ª Região 0011197-07.2015.5.15.0026 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 17 nov. 2016, p. 2533.

9. DIREITO DO TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. SISTEMA DE DUPLA PEGADA. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO EXPRESSA DO TEMPO ELASTECIDO. INVALIDADE. Apesar de as partes não poderem dispor livremente sobre a redução do interregno, há previsão legal no sentido de possibilidade de ampliação do intervalo para refeição e descanso, mediante acordo individual escrito ou norma coletiva, o que, em tese, não poderia ser tido com prejudicial à empregada, principalmente diante da peculiaridade aqui enfrentada. *In casu*, há previsão, de fato, nas normas coletivas para o regime de pegadas, assim como de elasticidade do intervalo intrajornada para período superior a duas horas, sem que, contudo, estabeleça um limite máximo dessa ampliação, nem mesmo a sua duração, o que não pode ser admitido, sob pena de acarretar

prejuízos à vida pessoal do trabalhador e ao seu convívio social, sendo inválidas, pois, as previsões normativas neste sentido. Deve-se, pois, nestes casos, reconhecer-se a ampliação do interregno como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras o período do interregno que extrapole as 02h00 diárias, nos termos do art. 71, CLT. Parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0012339-77.2015.5.15.0145 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º dez. 2016, p. 3475.

10. DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECEIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos, cuja incúria não pode causar prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção prevista em lei, que não lhe foi remunerada. Aplicação do art. 129, C. Civil. Eventual responsabilidade do administrador anterior por processo irregular tem vias próprias de apuração e aplicação de penalidade, o que não se verifica das provas produzidas nos autos. TRT/SP 15ª Região 0010103-87.2016.5.15.0123 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 17 nov. 2016, p. 2245.

11. DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É certo que o art. 227, § 1º, da Constituição Federal de 1988 prevê que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, hipótese verificada nos autos. Nesse espeque, embora constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de que, aproximadamente, 60% do valor subvencionado era destinado ao pagamento de despesas com pessoal, entendo que não restou caracterizada fraude ou ingerência do Município na administração da primeira reclamada, a ensejar a sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos à reclamante. De outro lado, ao celebrar convênio com a primeira reclamada, cujo objeto é promover ações e serviços sociais para crianças e adolescentes, o Município repassou para entidade civil a consecução de ato de interesse público e social, o que o converte em tomador dos serviços prestados pela reclamante. Nesse diapasão, sobretudo após a reformulação da Súmula n. 331, C. TST, acerca da responsabilidade da Administração Pública, caberia ao Município, como tomador do serviço, zelar pela idoneidade da contratada. Logo, o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não afastou a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, tendo em vista que referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 67 da mesma lei para o qual a inércia do ente público quanto à fiscalização na execução contratual, configura sua culpa *in vigilando*. Neste espeque, comprovada a conduta culposa da Administração Pública pelo efetivo descumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei n. 8.666/1993 e não, apenas, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços, nos moldes da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, devendo a Município responder subsidiariamente pelos créditos devidos à obreira. TRT/SP 15ª Região 0011297-50.2015.5.15.0126 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 2135.

12. DIREITO DO TRABALHO. PRÊMIO INCENTIVO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se o empregador de ente da Administração Pública, submetido ao princípio da legalidade (art. 37, CF), a parcela denominada prêmio de incentivo não se incorpora ao salário, pois a norma que o instituiu, Lei Estadual n. 8.975/1994, afastou expressamente sua natureza salarial, dada sua associação a evento certo, não havendo, portanto, que se falar em reflexos daquele prêmio nas verbas postuladas. TRT/SP 15ª Região 0013104-61.2015.5.15.0076 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º dez. 2016, p. 3518.

13. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente

descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF. Recurso patronal desprovido neste ponto. TRT/SP 15ª Região 0012333-82.2013.5.15.0099 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 2271.

14. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de ação de devolução de cobrança de contribuição sindical, são devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, por se tratar de lide que não decorre de relação de emprego. Este é o entendimento que se extrai do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST e dos itens III, IV e V da Súmula n. 219 também daquela Corte Superior. TRT/SP 15ª Região 0010019-43.2016.5.15.0105 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º dez. 2016, p. 2885.

15. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO ALTERNADA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MÉRITO NÃO CONTEMPLADA. INCIDÊNCIA DA OJ N. 418 DA SDI-1 DO C. TST. A existência de plano de cargos e salários que não prevê a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do art. 461, § 2º, da CLT, não afasta a possibilidade de equiparação salarial, ainda que aprovado por norma coletiva. Inteligência da OJ n. 418 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010157-93.2015.5.15.0121 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1731.

16. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. CARÁTER SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O prêmio por produção, ligado a rendimentos individuais ou coletivos, reveste-se sempre de natureza salarial, relacionado à contraprestação pelo trabalho, diferentemente, do prêmio instituído sem essa conotação, relacionado a um único evento, sem habitualidade, cuja natureza é indenizatória. O caráter salarial, necessariamente, gera os reflexos pertinentes no contrato de trabalho. Inteligência do art. 457, CLT. TRT/SP 15ª Região 0010551-41.2015.5.15.0076 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1883.

17. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADO. Tendo a autora ajuizado ação trabalhista objetivando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, letra “d”, da CLT, deixando de comparecer ao trabalho, após o ajuizamento, fica descaracterizado o abandono de emprego ocorrido já no curso da ação trabalhista. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010040-19.2014.5.15.0063 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1683.

18. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DESRESPEITOSO. Alegado o assédio moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 373, I, CPC. Demonstrando o painel probatório que a gerente do reclamado impunha um clima desagradável e desrespeitoso no ambiente de trabalho, intolerável ao homem médio, com humilhações e colocações vexatórias, configura o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010730-81.2015.5.15.0073 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 1970.

19. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Configura-se a lesão a direitos individuais homogêneos quando o ato do empregador (origem comum) é capaz de ferir o direito de diversos trabalhadores simultaneamente. Inteligência do art. 81, parágrafo único, III, do CDC. DANO SOCIAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Dano social é aquele que causa prejuízo material ou moral aos membros de uma coletividade, atingindo parte significativa ou toda a sociedade. Assim, para caracterizar-se a lesão passível de reparação pecuniária, é necessária a comprovação de que tenham sido violadas a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos trabalhadores (art. 5º, inciso X, da Constituição da República). TRT/SP 15ª Região 0011875-47.2013.5.15.0105 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4606.

DOENÇA

1. DOENÇA DEGENERATIVA. COLUNA LOMBAR. ATIVIDADES LABORAIS QUE PROVOCARAM AUMENTO DOS SINTOMAS DE DOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aumento dos sintomas de dor da doença degenerativa que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. HIPOTECA JUDICIÁRIA. SENTENÇA. EFEITOS. A hipoteca judiciária decorrente dos efeitos da sentença não depende de determinação judicial, cabendo à parte proceder ao seu registro junto ao cartório de registro imobiliário. Aplicação do art. 495, § 2º, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0010009-09.2016.5.15.0037 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3060.

2. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descuidou das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010335-94.2014.5.15.0018 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 nov. 2016, p. 1712.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL E MATERIAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material e o direito à reintegração, calcado no art. 118 da Lei n. 8.213/1993. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. Para que o ajuste coletivo que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de parâmetros claros, além de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva. TRT/SP 15ª Região 0010573-71.2015.5.15.0150 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4091.

DONO DA OBRA

1. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Excluídas as construtoras ou incorporadoras que se ativam no ramo da construção civil, não há que se falar em responsabilização subsidiária ou solidária do dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada (empreitada). Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012128-65.2015.5.15.0040 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 17 nov. 2016, p. 2997.

2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Excluídas as construtoras ou incorporadoras que se ativam no ramo da construção civil, não há que se falar em responsabilização subsidiária ou solidária do dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada (empreitada). Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1

do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012020-36.2015.5.15.0040 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 nov. 2016, p. 1198.

ECT

1. ECT. "AADC" E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. Não há óbice à cumulação do pagamento do adicional de periculosidade, previsto no § 4º ao art. 193 da CLT, com o "AADC" - Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, implantado pelo PCCS de 2008, pois enquanto o primeiro visa a remunerar o trabalho em condições perigosas por atividades realizadas com motocicleta, o segundo tem por finalidade a valorização dos profissionais que desempenham as atividades em contato com o cliente, sendo devido a todos os carteiros/agentes que exercem a referida atividade, motorizados ou não. TRT/SP 15ª Região 0010885-61.2015.5.15.0016 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3434.

2. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO PCCS 1995. PRESCRIÇÃO. DIREITO. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, como é o caso das diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Carreira, Cargos e Salários criado pela ECT, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, a teor do disposto na OJ n. 404 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010007-97.2014.5.15.0008 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3058.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a equiparação do empregado da EBCT ao bancário, para fins de aplicação do disposto no art. 224 da CLT, uma vez que a EBCT não é Banco e os serviços bancários eventualmente prestados em intermediação entre o cidadão e a instituição financeira destinatária foram desenvolvidos dentro de uma jornada de trabalho dedicada, essencialmente, aos trabalhos regulares de uma agência dos correios. Não se tratando de situações essencialmente parecidas, inviável a aplicação da analogia, sendo inequívoco reconhecer que o empregado da EBCT que trabalha no atendimento, desenvolvendo inclusive tarefas pertinentes ao "Banco Postal" não tem direito à jornada diferenciada dos bancários. TRT/SP 15ª Região 0010752-26.2015.5.15.0046 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 17 nov. 2016, p. 1267.

4. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A progressão por antiguidade, prevista no Plano de Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não está adstrita à deliberação de sua diretoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SDBI-1 do C. TST. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010448-97.2016.5.15.0076 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5671.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. DESCONTO LÍCITO. Comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, são lícitos os descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. TRT/SP 15ª Região 0010033-22.2014.5.15.0097 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4202.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 1.022 CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 0011382-51.2014.5.15.0003 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10 nov. 2016, p. 4177.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSE MANSO E PACÍFICA DO IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. Presente a boa-fé na efetivação da compra e venda de imóvel e não caracterizada a fraude à execução, é de se afastar a constrição judicial sobre bem imóvel que serve de residência do terceiro adquirente, ainda que o negócio jurídico não tenha sido levado a registro no cartório imobiliário. TRT/SP 15ª Região 0011964-26.2015.5.15.0097 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3338.

EMPRESA

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da interpretação literal que se faz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, somente os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. Assim sendo, os créditos trabalhistas constituídos posteriormente à data de deferimento da recuperação judicial não podem ser incluídos em aludido pedido, pois implica em modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o que faz com que a execução a eles inerente deva ser processada nesta especializada. TRT/SP 15ª Região 0001177-55.2014.5.15.0037 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 3 nov. 2016, p. 5540.

2. EMPRESA PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE (ART. 41 DA CF). NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. Não obstante não seja assegurada à autora (admitida em empresa pública municipal após aprovação em concurso público, submetida ao regime celetista) a estabilidade prevista no art. 41 da CF, é certo que sua dispensa deveria ter sido motivada/fundamentada e precedida de procedimento formal em que se garanta o direito ao contraditório. Ora, por ocasião da dispensa devem ser respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia, observados no momento da admissão mediante concurso público, para se coibir abusos, arbitrariedades ou privilégios. TRT/SP 15ª Região 0010166-97.2015.5.15.0107 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 17 nov. 2016, p. 2724.

ENQUADRAMENTO

1. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. ENQUADRAMENTO SALARIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 1.044/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.240/2014. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. A evolução salarial do trabalhador admitido pelo reclamado deve ocorrer nos termos da Lei Complementar n. 1.044/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.240/2014, devendo ser considerado, para a promoção/progressão tanto o tempo de serviço prestado no contrato por prazo indeterminado quanto no contrato por prazo determinado. No caso em apreço, a servidora se ativou, inicialmente, na função de professora, firmando contrato por prazo determinado. Dessa forma, não há embasamento legal para que tal tempo de serviço seja excluído, quando da reclassificação salarial, por promoção ou progressão, da reclamante. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010824-51.2015.5.15.0098 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6011.

2. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. O trabalho desenvolvido de recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição bancária contratante não gera vínculo de emprego com o Banco, pois as tarefas estavam circunscritas à atividade fim da empregadora, que atua como correspondente bancário, nos moldes do art. 8º da Resolução n. 3.954 do Banco Central do Brasil. Recurso da reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 0012080-75.2015.5.15.0018 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 5460.

3. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 55 DO C. TST. É instituição financeira empresa que tem por atividade intermediar negociações, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, atividades que convergem à atividade fim das instituições bancárias que concedem o crédito essencial. E deve ser equiparada aos estabelecimentos bancários apenas para efeito de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010640-16.2014.5.15.0071 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2542.

4. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. CESTAS BÁSICAS. Para que a norma coletiva da categoria diferenciada seja aplicável a determinado empregado, necessário que seu empregador tenha participado da negociação coletiva, diretamente ou através de seu sindicato de classe. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST. Sentença improcedente. TRT/SP 15ª Região 0011890-80.2014.5.15.0137 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4647.

5. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 511 E 577 DA CLT. Para que se fixe o enquadramento sindical das categorias econômica e profissional, devemos analisar os objetivos sociais e as atividades dos trabalhadores, conjugando-se os arts. 511 e 577, ambos da CLT. O Quadro de Atividades e Profissões previsto no art. 577 da CLT, que fixa o plano básico para enquadramento sindical, divide as categorias econômicas e profissionais em grupos, que, conforme o caso concreto, e aplicando-se o art. 511 da CLT, podem desaguar em reconhecimento, pela identidade, similitude ou conexão de atividades, do reenquadramento sindical. TRT/SP 15ª Região 0012242-86.2014.5.15.0024 - Ac. PJe SDC. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 24 nov. 2016, p. 206.

6. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRATORISTA. EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL. O enquadramento sindical profissional é definido de acordo com a atividade preponderante do empregador, admitindo exceção apenas na hipótese de existência de categorias diferenciadas, previstas no art. 511, § 3º, da CLT. No caso em tela, restou incontroverso que o reclamante exercia a função de tratorista, aplicando herbicidas nas plantações de cana-de-açúcar da reclamada, atividade ligada diretamente à atividade agrícola. De outro lado, o reclamante não pode ser enquadrado na categoria profissional dos condutores de veículos rodoviários, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. É considerado trabalhador rural o motorista/tratorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural. Logo, o autor deve ser enquadrado como trabalhador rural. TRT/SP 15ª Região 0012414-61.2014.5.15.0110 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6887.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

ENTIDADES FILANTRÓPICAS. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT E MULTA NORMATIVA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 501 DA CLT. PRECEDENTES DO TST. As entidades filantrópicas cujo funcionamento depende quase que totalmente de convênios e repasses de verbas públicas para desenvolverem suas atividades, não estão isentas de observarem direitos trabalhistas e prazos para pagamento das verbas rescisórias. Eventuais atrasos e/ou reduções do montante de recursos públicos não consiste em motivo de força maior, porque tais fatos se inserem dentro da previsibilidade. Trata-se de hipótese que não atrai a aplicação do art. 501 da CLT. Precedentes do C. TST. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010562-97.2016.5.15.0088 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 4949.

EQUIPARAÇÃO

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. SÚMULA N. 6 DO C. TST. Somente haverá equiparação de salários quando autor e paradigma exercerem funções idênticas, prestando serviços de igual valor ao mesmo empregador e na mesma localidade, com diferença de tempo na função igual

ou inferior a dois anos, observado o art. 461 da CLT e o entendimento sedimentado na Súmula n. 6 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010842-03.2015.5.15.0121 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4412.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Se dois empregados são colocados para desempenhar a mesma função, presume-se que o fazem com a mesma produtividade e perfeição técnica. A diferença de perfeição técnica e de produtividade que repercutem no contrato de trabalho são fatos que obstam o direito à equiparação e, por esta razão, devem ser provados pela reclamada (arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TRT/SP 15ª Região 0012465-22.2014.5.15.0062 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1454.

ESTABILIDADE

MEMBRO DA CIPA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Empregado em contrato de experiência cuja ruptura se dá por simples decurso do prazo não passa a gozar da garantia provisória de emprego de que trata o art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0010198-77.2015.5.15.0083 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 3878.

EXECUÇÃO

1. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O celebrante de contrato de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução no momento de celebração do negócio jurídico. TRT/SP 15ª Região 0011647-34.2015.5.15.0095 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6619.

2. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro material nos cálculos de liquidação homologado, sua correção encontra respaldo nas disposições do art. 833 da CLT. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de liquidação de sentença não se permite a alteração do comando da coisa julgada - art. 879, § 1º, da CLT e art. 5º, XXXVI, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0000744-29.2011.5.15.0143 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3055.

3. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há que se falar em excesso do ato construtivo, ainda que haja uma diferença substancial entre o valor do bem e do montante em execução, se a executada não indicou outros bens à penhora, supostamente mais condizentes com o *quantum debeat* e que efetivamente garantissem a execução. De outra parte, deve-se considerar que é manifesta a circunstância de que os lances ofertados em hasta pública dificilmente alcançam o valor de mercado, aliás, raramente atingem o importe superior a 50% do valor da avaliação. Não se olvide, por outro lado, que o valor do bem construído deve ser suficiente não só à quitação do débito, mas também de seus acréscimos, ou seja, juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento do crédito devido ao exequente, além das despesas efluentes dos atos expropriatórios, que correm por conta do executado. TRT/SP 15ª Região 0011259-08.2015.5.15.0136 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1489.

4. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795, ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor

principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. TRT/SP 15ª Região 0000481-07.2014.5.15.0138 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 10 nov. 2016, p. 3052.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. Faz-se inviável o processamento do feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do NCP. A prévia notificação editalícia e pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos dos arts. 605 da CLT e 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 0011626-04.2015.5.15.0113 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 3 nov. 2016, p. 4583.

FALTA DE PAGAMENTO

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao se furtar do pagamento de salários e verbas rescisórias a que fazia jus a trabalhadora, orientada a permanecer em casa aguardando ordem de retorno ao trabalho, a empregadora lhe retirou a fonte com que contava para sobreviver. Completamente desamparada, a empregada não pôde sequer usufruir das compensações legais para o período de desemprego, dano *in re ipsa* que independe de comprovação, já que inviável a prova da dor sentida pela vítima. TRT/SP 15ª Região 0011256-97.2014.5.15.0068 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6395.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 0010468-49.2015.5.15.0068 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 nov. 2016, p. 2489.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010608-25.2016.5.15.0076 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 nov. 2016, p. 918.

FGTS

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO PELO C. STF NO ARE 709212. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CIÊNCIA DA LESÃO ANTERIOR A 13.11.2014. Nos termos do julgamento

proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no ARE 709212, a alteração do prazo prescricional quanto aos depósitos do FGTS deve ter os seus efeitos modulados. Assim, aos casos em que a ciência da lesão ocorreu antes do retrocitado julgamento, em 13.11.2014, aplicar-se-á ou o prazo de cinco anos a partir desta última data, ou o de trinta anos, contados do termo inicial da lesão, prevalecendo o que ocorrer primeiro. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional. TRT/SP 15ª Região 0010553-25.2014.5.15.0115 - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17 nov. 2016, p. 966.

2. FGTS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 709.2012/DF DE 13.11.2014. REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA N. 362 DO TST. De acordo com a decisão do STF, no RE n. 709.212/DF, houve a declaração da inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”. Logo se entendeu que a prescrição do FGTS deve respeitar o contido no art. 7º, XXIX, da CF, isto é, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Consta da decisão sua repercussão geral e modulação dos seus efeitos. No caso, foi atribuído efeito *ex nunc* (prospectivos), nos termos do voto do Ministro relator. Sendo que, para os depósitos do FGTS, cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do Recurso Extraordinário (13.11.2014), aplica-se desde logo o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial da prescrição, ou 5 anos a partir desta decisão. No mesmo sentido, a Súmula n. 362 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010507-35.2015.5.15.0007 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 3297.

3. FGTS. TERMO PRESCRICIONAL OCORRIDO ANTES DE 13.11.2014. DATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PELO STF COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. Considerando os termos da modulação de efeitos, conforme a decisão proferida nos autos ARE n. 709.212/DF do STF, não há que se falar em prescrição quinquenal para as lides em que se verifica que o lapso prescricional acerca do FGTS tenha se iniciado antes de 13.11.2014. Nesses casos, acrescenta-se mais 5 anos a partir de 13.11.2014 ao prazo prescricional já decorrido, desde que o lapso trintenário não ocorra antes. TRT/SP 15ª Região 0010420-71.2014.5.15.0021 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 1º dez. 2016, p. 2175.

4. MULTA FUNDIÁRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Para que o reclamante tenha direito às diferenças de expurgos inflacionários da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, necessário comprovar-se, *a priori*, que, por ocasião da rescisão contratual, fez jus ao recebimento da citada multa. Não se desincumbindo de tal ônus, de rigor a improcedência do pleito. TRT/SP 15ª Região 0012029-94.2015.5.15.0008 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2685.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Logo, os adicionais previstos em seu art. 129 são devidos também aos servidores estaduais celetistas. Exegese da OJ n. 75 da SDI-1 Transitória do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012434-06.2015.5.15.0017 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 17 nov. 2016, p. 4125.

2. FUNDAÇÃO CASA. ANALISTA TÉCNICO/PEDAGOGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. As atividades desempenhadas pelo analista técnico/pedagogo não se equiparam àquelas concernentes à segurança patrimonial ou pessoal, tais como as exercidas pelos agentes de apoio educativo, não se enquadrando, dessa forma, na hipótese preconizada no Anexo 3 da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, que autoriza o pagamento do adicional de periculosidade, na forma do art. 193, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010894-12.2014.5.15.0031 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3219.

3. FUNDAÇÃO CASA. EMPREGADO CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SALÁRIO-BASE. O empregado celetista da Fundação Casa tem direito ao adicional por tempo de serviço, quinquênio, calculado sobre o salário-base. Inteligência do art. 129 da Constituição bandeirante e OJ n. 60 da SDI1-TST. TRT/SP 15ª Região 0011775-22.2015.5.15.0041 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 5411.

4. FUNDAÇÃO CASA. REGIME 2X2. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EM CASO DE ENTE PÚBLICO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA. É indispensável, para a validade da compensação de jornada, na escala 2x2, com 12 horas diárias de labor, a existência de negociação coletiva ou, ainda, de legislação específica em caso de ente público. Não havendo, devido o adicional de horas extras em relação àquelas destinadas à compensação, e horas extras, acrescidas do adicional, para as que ultrapassarem a jornada semanal, não cumulativamente. Entendimento das Súmulas n. 85 e 444 e da OJ n. 323 da SDI-1, todas do TST. TRT/SP 15ª Região 0011064-25.2014.5.15.0082 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 1º dez. 2016, p. 4321.

5. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE, PREVISTOS NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DEVIDOS. A Fundação Padre Anchieta, a despeito de constituída como pessoa jurídica de direito privado, foi criada por lei estadual, recebe dotações orçamentárias do poder público e presta serviço público, de modo que se inclui na administração pública indireta, como fundação pública. Assim, aos seus empregados são devidos quinquênio e sexta parte, com base no art. 129 da Constituição Paulista. Precedentes do C. TST. Recurso do trabalhador provido. TRT/SP 15ª Região 0011094-04.2014.5.15.0133 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 nov. 2016, p. 1033.

GERENTE

GERENTE GERAL. CARGO DE GESTÃO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. Restando comprovado pela análise das provas apresentadas e produzidas de que a reclamante exercia as funções de gerente geral, sendo, pois, a autoridade máxima na agência bancária e detendo poderes consideráveis de mando e gestão, resta patente a atuação como *longa manus* do Banco reclamado, devendo, portanto, ser enquadrada na exceção de que trata o art. 62, inciso II, da CLT, ficando afastado o direito à percepção de horas extras e intervalo intrajornada. TRT/SP 15ª Região 0011482-61.2014.5.15.0017 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1505.

GORJETA

GORJETAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Demonstrado o pagamento de estimativa de gorjeta pela reclamada, faz jus o reclamante à integração do valor fixado em sentença à remuneração, em conformidade com a prova oral produzida e os limites do pedido, nos termos do art. 457, *caput* e § 3º, da CLT. Incidência da Súmula n. 354 do C. TST. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento uniformizado deste E. TRT 15ª Região, a indenização por dano moral e/ou material decorrente de relação de emprego possui natureza trabalhista, não ensejando assim o recebimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência. Entendimento das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011254-52.2015.5.15.0114 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6389.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI N. 5.584/1970. INDEVIDOS. Ainda que se admita a diferença entre honorários advocatícios contratuais e aqueles decorrentes da sucumbência, fato é que na Justiça do Trabalho a questão acerca do dever de quitar a verba honorária encontra-se disciplinada, de forma específica, pela Lei n. 5.584/1970, motivo pelo qual não aplicam as regras gerais dispostas no Código Civil Brasileiro, incluídas as dos arts. 389, 395 e 404, que têm como principal finalidade garantir à vítima o ressarcimento de seu prejuízo. Não preenchidos requisitos legais, indevidos os honorários advocatícios. TRT/SP 15ª Região 0012191-34.2014.5.15.0070 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 10 nov. 2016, p. 1220.

HORA IN ITINERE

1. HORAS DE PERCURSO FIXADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO INFERIOR AO GASTO PELO TRABALHADOR. RAZOABILIDADE AFASTADA. O critério da razoabilidade para fixação do tempo de percurso deve ser avaliado sob o prisma das distâncias que são de fato percorridas pelo empregado nos trajetos de ida e volta ao trabalho, devendo haver equipolência entre o tempo fixado e as distâncias percorridas. Não cabendo se falar em razoabilidade, quando há o nítido intuito de suprimir o pagamento de valores devidos ao trabalhador. No caso em tela, ficou comprovado que o trabalhador gastava mais de 2 horas nos trajetos de ida e volta ao trabalho e que havia o pagamento de apenas uma hora de percurso, o que não se demonstra que a fixação do tempo de percurso mediante negociação coletiva se demonstrou razoável. Diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 0010525-21.2014.5.15.0127 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 3 nov. 2016, p. 5793.

2. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO FIXADA POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. As horas *in itinere*, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT, integram a jornada de trabalho e, caso ultrapassado o limite diário e semanal da jornada legal, devem ser remuneradas como horas extras, com o adicional respectivo e a observância da Súmula n. 264 do TST. Portanto, constitui-se como inválida a cláusula normativa que fixa base de cálculo das horas *in itinere* em desacordo com a Súmula n. 264 do C. TST, por representar verdadeira renúncia aos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 0010710-21.2016.5.15.0117 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luís Henrique Rafael. DEJT 1º dez. 2016, p. 909.

3. HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que assegura o direito à percepção das horas *in itinere*, conforme item II da Súmula n. 90 do C. TST. A análise da viabilidade de utilização do transporte público deve ser feita em cada caso específico, à luz da razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 0010526-42.2016.5.15.0060 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 nov. 2016, p. 866.

4. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI -, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. Aplicação da Tese Prevalente n. 1 do Regional. TRT/SP 15ª Região 0010784-58.2015.5.15.0037 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4397.

5. HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação às horas *in itinere* é distribuído entre as partes, sendo que ao trabalhador cabe demonstrar a utilização de transporte fornecido pela empresa, no percurso casa/local de trabalho e vice-versa, e ao empregador cabe comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, demonstrando que o aludido percurso não era de difícil acesso e que era servido de transporte público regular, com horários compatíveis

com o início e término da jornada. No caso dos autos, a reclamante se desvencilhou de seu ônus, ao passo que a reclamada não se desincumbiu do encargo que lhe toca, não tendo produzido qualquer prova a respeito. TRT/SP 15ª Região 0010515-91.2016.5.15.0034 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1400.

6. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO. NORMA COLETIVA QUE REFLETE A REALIDADE VIVENCIADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A Constituição Federal, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no § 2º do seu art. 114. Contudo, o que a Constituição Federal permite é a flexibilização dos direitos trabalhistas, mediante tutela sindical, com concessões mútuas, desde que observado o equilíbrio dos interesses das correspondentes categorias e a realidade vivida pelos trabalhadores. Assim, guardando a norma coletiva correspondência com a realidade e com a razoabilidade, sua validade deve ser reconhecida pelo Direito. TRT/SP 15ª Região 0012294-09.2015.5.15.0037 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1559.

7. HORAS *IN ITINERE*. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada *in itinere* não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se inferior a 50% deste, não enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso da reclamada provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 0010257-46.2015.5.15.0057 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 nov. 2016, p. 829.

8. NORMA COLETIVA. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM CONTRAPARTIDA. VEDAÇÃO. O cálculo das horas de percurso deve seguir a mesma sistemática adotada para a apuração das horas extras, de sorte que todas as parcelas de natureza salarial devem integrar a sua base de cálculo. Impossibilidade de se conferir chancela aos instrumentos normativos que estipulam parâmetro diverso da remuneração na apuração das horas de percurso, sem que haja a instituição de contraprestação ao trabalhador pela alteração promovida em seu prejuízo. Precedentes do C. TST. Recurso da reclamada desprovido. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O trabalhador faz jus à percepção do adicional de insalubridade pela exposição a níveis de calor acima dos limites de tolerância, além do direito ao intervalo para recuperação térmica, conforme Quadro n. 1 do Anexo 3 da NR-15 do MTE, porquanto referidos institutos possuem naturezas distintas. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010571-79.2016.5.15.0146 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 4956.

9. REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MONTANTE PREFIXADO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina, no que se refere às horas *in itinere*, o montante a ser creditado em favor do trabalhador, quando não há observância do critério da proporcionalidade entre o tempo despendido pelo obreiro para o seu deslocamento e o tempo prefixado (negociação coletiva). Salienta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010976-14.2014.5.15.0073 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6117.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO EM ESCALA 2X2. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não obstante o sistema de trabalho 2x2 se apresentar

benéfico ao reclamante, a compensação de jornada de trabalho, necessariamente, deve ser ajustada através de acordo escrito, o que não se vislumbra *in casu*. Posto isso, dada a invalidade do regime em que laborava o autor, existem horas extras a serem pagas. TRT/SP 15ª Região 0011314-80.2015.5.15.0031 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 1º dez. 2016, p. 6448.

2. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. HORAS EXTRAS (MINUTOS RESIDUAIS). NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MONTANTE PREFIXADO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina, no que se refere às horas extras (minutos residuais), o montante máximo, diário, a ser creditado em favor do trabalhador. A questão, por ser de ordem pública, não pode ser acordada via negociação coletiva. Salienta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). No caso em apreço, todas as horas suplementares laboradas pelo reclamante, por estar à disposição da empresa, devem ser quitadas, nos termos da legislação em vigor. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010726-45.2014.5.15.0084 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5927.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO REFERENTES A TODO O PERÍODO CONTRATUAL. O fato de a reclamada não ter juntado aos autos os cartões de ponto, não poderia induzir, por si só, à presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, e sequer eliminaria do autor o ônus da respectiva prova, à luz dos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 333, I, do CPC de 1973). TRT/SP 15ª Região 0010743-61.2015.5.15.0144 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 699.

4. HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. Nos termos da Súmula n. 85, item IV, do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010063-17.2015.5.15.0002 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2003.

5. HORAS EXTRAS. CUMPRIMENTO DE JORNADA 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 444 DO TST. CABIMENTO. É certo que a atuação das entidades sindicais em favor dos interesses dos profissionais e a tendência à flexibilização de direitos, que encontra respaldo inclusive em sede constitucional, desde que sob a vigilância dos respectivos sindicatos (CF, art. 7º, incisos XIII e XXVI), autoriza a conclusão de que a jornada de 12x36 horas é legítima, até porque, em última análise, é benéfica ao trabalhador. Portanto, é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, conforme dispõe a recente Súmula n. 444 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011072-23.2014.5.15.0075 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 nov. 2016, p. 1918.

6. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra *facta* fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. TRT/SP 15ª Região 0012487-24.2015.5.15.0037 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 nov. 2016, p. 3019.

7. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010362-59.2015.5.15.0045 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4307.

8. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. TRT/SP 15ª Região 0012825-55.2015.5.15.0018 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1576.

9. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Comprovado o controle efetivo da jornada realizada externamente pelo empregado vendedor, que não detém liberdade para agendar os dias e horários de realização de visitas a clientes, são devidas as horas apontadas como extras. art. 62, I, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA. Havendo prova de que, embora externo o serviço, o trabalhador não usufruía do intervalo intrajornada integral, é devida a cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. VENDEDOR EXTERNO. OBRIGATORIEDADE DO USO DE CARRO PRÓPRIO. REEMBOLSO. Comprovada a obrigatoriedade do uso de carro próprio de vendedor que realiza trabalho externo, é devido o reembolso de todas as despesas havidas com a manutenção do automóvel e também a compensação por seu desgaste natural no uso diário para o trabalho. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. AMEAÇA DE DEMISSÃO. PROVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cobrança excessiva de metas, sob ameaça de demissão, devidamente comprovada nos autos, constitui verdadeiro assédio moral, pois extrapola os limites do poder diretivo do empregador e viola os direitos fundamentais de seus empregados, configurando ato ilícito ensejador do dever de reparação pecuniária, consoante arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011395-63.2015.5.15.0052 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3276.

10. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 0010214-28.2015.5.15.0084 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 nov. 2016, p. 2736.

11. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento do empregador, está à disposição deste, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do tomador dos serviços, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010554-35.2016.5.15.0084 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 nov. 2016, p. 5818.

12. SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSR (Súmulas n. 172 e 376, II, do C. TST), uma vez que a remuneração a ser considerada para o seu cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, "a", da Lei n. 605/1949. TRT/SP 15ª Região 0010476-33.2016.5.15.0022 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 nov. 2016, p. 852.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de Ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. A análise da carência de ação por ilegitimidade de parte é feita de forma preliminar, o que não se adequa à Ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de Ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo para a parte quando o Juiz deixa para analisar a questão com o mérito. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010172-65.2014.5.15.0099 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2058.

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 651 DA CLT AINDA EM VIGOR. O princípio da proteção é princípio de direito material e não processual, motivo pelo qual falacioso o argumento de que impediria a aplicação de clara disposição de lei. Mas mesmo que fosse de direito processual, por certo não poderia derogar lei expressa sem que antes fosse declarada inconstitucional. Quando clara, a lei processual não necessita de critérios outros de interpretação que não seja o gramatical, e a adoção de tese diversa daquela prevista em lei implica em evidente transgressão do elementar princípio democrático da separação das funções estatais previsto em nossa Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010201-60.2016.5.15.0127 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 1º dez. 2016, p. 2944.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/1984. O tempo do aviso-prévio, ainda que indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Portanto, a indenização adicional é devida somente quando a rescisão do contrato de trabalho é efetivada no trintídio que antecede a database da categoria, contando-se o tempo de projeção do aviso-prévio, o que não se verifica, *in casu*. Inteligência das Súmulas n. 182 e 314 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012093-43.2015.5.15.0093 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1545.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado que a reclamante se viu compelida a agir contra suas convicções pessoais por pressão e para atender determinação ilegal de seu empregador, com a finalidade de dar validade à redução salarial - art. 468 da CLT -, resta configurado o dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010163-45.2014.5.15.0086 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3158.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO E NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A falta de anotação na CTPS da reclamante, o não pagamento das verbas rescisórias, a ausência dos depósitos do FGTS, e o não fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego causam dissabores ao trabalhador, privando-o de seus haveres alimentares necessários à sua subsistência. Além disso, essas condutas frustram a legítima expectativa de probidade e boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil, causando dano moral à reclamante. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. HORAS DE PERCURSO FIXADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO INFERIOR AO GASTO PELO TRABALHADOR. RAZOABILIDADE AFASTADA. O critério da razoabilidade para fixação do tempo

de percurso deve ser avaliado sob o prisma das distâncias que são de fato percorridas pelo empregado nos trajetos de ida e volta ao trabalho, devendo haver equipolência entre o tempo fixado e as distâncias percorridas. Não cabendo se falar em razoabilidade, quando há o nítido intuito de suprimir o pagamento de valores devidos ao trabalhador. No caso em tela, ficou comprovado que o trabalhador gastava cerca de 6 (seis) horas nos trajetos de ida e volta ao trabalho e que havia o pagamento de apenas uma hora de percurso, o que não se demonstra nem de longe, que a fixação do tempo de percurso mediante negociação coletiva, se demonstrou razoável. Diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 0010382-50.2015.5.15.0142 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5592.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente, apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que repercute na esfera pessoal rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliada ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira (art. 1º, incisos II, IV e V da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010078-11.2014.5.15.0005 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 3 nov. 2016, p. 4744.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA COM OS PIORES RESULTADOS. OBRIGAÇÃO DE VENDA CASADA DE PRODUTOS COM ENGANO AOS CLIENTES. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. A existência de lista, nas dependências da empresa, com os piores resultados, expondo os vendedores a constrangimentos e humilhações, a par da adoção irregular e forçada da prática de venda casada com engano e prejuízo aos clientes, caracterizam patente ofensa moral sofrida pelo trabalhador, fazendo ele jus à correlata reparação civil, a teor dos arts. 186 e 187 do CC. TRT/SP 15ª Região 0011627-54.2015.5.15.0059 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luís Henrique Rafael. DEJT 3 nov. 2016, p. 906.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE DEPÓSITOS DO FGTS. DANO NÃO PROVADO. DESCABIMENTO. Não cabe, em sede de pleito de indenização por danos morais, a mera suposição de prejuízo por eventual impossibilidade do exercício de direito, nos casos legais. Em nenhum momento, o autor demonstrou prejuízo, sequer tentativa frustrada de levantamento do FGTS não depositado. Indenização indevida. TRT/SP 15ª Região 0012041-48.2014.5.15.0007 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 3 nov. 2016, p. 3278.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. TRT/SP 15ª Região 0010973-18.2014.5.15.0022 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2636.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos

V e X, da Constituição Federal). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, inexistente culpa da reclamada pelo advento da moléstia diagnosticada no reclamante, pois não era exigível conduta diversa da empresa no tocante à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo detectado, segundo as normas vigentes à época do contrato de trabalho mantido entre as partes. Não havendo culpa do empregador, indevida a reparação pleiteada, pois não preenchidos os elementos configuradores do dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010888-14.2015.5.15.0049 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1302.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010414-19.2014.5.15.0036 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1219.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIAS. NORMA REGULAMENTAR 31 DO MTE, QUE DISPÕE SOBRE A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHO EM AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, ATIVIDADES. NÃO ATENDIMENTO. Pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a reclamada não cumpria as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho previstas na Norma Regulamentadora n. 31. O art. 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como norma embasadora e informativa de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental e o empregador tem o dever de garantir um meio ambiente saudável ao trabalhador. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, o que deveria propiciar condições mínimas, até mesmo diante das circunstâncias precárias em que o trabalho rural é desenvolvido. Nesse contexto, as condições de trabalho a que se submeteu a autora, em face do descumprimento dos requisitos previstos na NR-31, implica o reconhecimento da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador a ensejar a reparação por danos morais. No caso em tela, as verbas rescisórias foram pagas a menor em razão de a reclamada, de forma fraudulenta, formulou contrato por prazo determinado, com claro intuito de mitigar direitos trabalhistas, conforme já analisado em item próprio. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS EM RAZÃO DA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. INCIDÊNCIA. Reconhecido no caso concreto que as verbas rescisórias foram pagas a menor somente em razão da fraude contratual praticada pelo empregador, é devida a multa prevista no art. 477 da CLT. Ora, se o empregador que contrata regularmente seu empregado é multado em caso de não pagamento no prazo legal das verbas rescisórias devidas, com muito mais razão deve ser punido o empregador que paga incorretamente as verbas rescisórias justamente respaldado na fraude contratual por ele perpetrada. TRT/SP 15ª Região 0011425-97.2015.5.15.0117 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6498.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DAS VERBAS RESCISÓRIAS E SALÁRIOS. O não pagamento das verbas rescisórias e de salários no prazo legal, de forma injustificável, com o abandono da empregada à própria sorte, ampara não só a incidência das multas previstas na CLT, mas também a reparação pelos danos morais advindos da prática de ato ilícito. Recurso da reclamante provido, para fixar a indenização, com base nos elementos dos autos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). TRT/SP 15ª Região 0011462-61.2015.5.15.0138 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 nov. 2016, p. 1129.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO

À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higiene do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, sendo que o banheiro permanecia fechado aos rurícolas e não havia número suficiente para que as refeições fossem realizadas à sombra, e sentados. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A Constituição Federal, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF/1988 nos arts. 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. TRT/SP 15ª Região 0011716-35.2014.5.15.0052 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 nov. 2016, p. 2073.

INÉPCIA

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR. O art. 321 do CPC de 2015 estabelece que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. Tal procedimento não constitui faculdade do Juiz, mas uma obrigatoriedade, devendo, pois, ser determinada a emenda da inicial que não atenda aos requisitos necessários, para somente depois, se não emendada ou complementada, ser indeferida, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 321. TRT/SP 15ª Região 0011093-79.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 1º dez. 2016, p. 4335.

2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 852-B DA CLT. VALOR DADO À CAUSA. FORMA GLOBALIZADA. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ao interpor a reclamação trabalhista, o reclamante deve apontar o valor dado à causa, com objetivo de enquadrar a ação ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-B da CLT. A ausência de indicação de valor a cada pedido, individualmente, não provoca, necessariamente, a inépcia da inicial (art. 852-B, inciso I, da CLT). No caso em apreço, o autor apontou o valor dado à causa de forma globalizada, não delimitando para cada pedido um montante específico. Não há contudo, como considerar inepta a inicial, pois prevalece, para o deslinde da questão, o princípio da celeridade processual, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0012694-07.2015.5.15.0010 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6946.

INFRAÇÃO

INFRAÇÃO EM TESE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. POSSIBILIDADE. A expedição de ofícios às autoridades competentes, em caso de constatação de possível infração no âmbito das relações de trabalho, é providência de caráter administrativo no interesse da Justiça, que se encontra inserida no poder de condução do processo, conferido ao magistrado pelo art. 765 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012069-46.2015.5.15.0115 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 1º dez. 2016, p. 4693.

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS CONCERNENTES AO DIREITO DE GREVE E AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. Como disposto no art. 567 do Novo Código Processual Civil, o interdito proibitório visa a proteção possessória adequada, de forma essencial, para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direito ou indireto, desde que presente o justo receio da concretização da ameaça. Ausente o justo receio de ser molestada a posse, impõe-se a extinção. Ademais, o manejo de ação judicial pautada em presunção de eventuais abusos a serem cometidos pelos participantes de movimentos grevistas, requisito do interdito proibitório, atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve e visa inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios e ofende o princípio da liberdade sindical, fazendo incidir o art. 1º da Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0011756-81.2015.5.15.0084 - Ac. PJe SDC. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 nov. 2016, p. 249.

INTERVALO DE TRABALHO

1. HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Apenas prova robusta da supressão intervalar autoriza o deferimento das horas de intervalo vindicadas pelo obreiro. TRT/SP 15ª Região 0011073-72.2015.5.15.0010 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2673.

2. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS DEVIDAS CONFORME O CONTIDO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Desrespeitando o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas de descanso suprimidas, conforme entendimento do C. TST firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010543-68.2015.5.15.0010 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1248.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. É inválida a cláusula do acordo coletivo para redução do intervalo intrajornada, consoante entendimento cristalizado no item II da Súmula n. 437 do C. TST. Reduzido o intervalo, torna-se devido o pagamento integral do período de descanso, e não apenas daquele suprimido, nos termos do item I do mesmo verbete. TRT/SP 15ª Região 0011529-15.2015.5.15.0077 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 nov. 2016, p. 1136.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT. Inteligência da Súmula n. 437, item II, do

C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, é inválida a redução do intervalo intrajornada, ainda que haja autorização do Ministério do Trabalho em Emprego, quando a trabalhadora se ativa em regime extraordinário de forma habitual, pois tal circunstância torna inócua a intenção do legislador de preservar a segurança e a saúde do empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula n. 437, III, do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. TRT/SP 15ª Região 0010650-37.2014.5.15.0014 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1419.

5. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. REVELIA E CONFISSÃO *FICTA*. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. A confissão presumida, decorrente da aplicação da revelia, não constitui prova absoluta contra a parte, pois a convicção do julgador é formada também com base nos demais elementos probatórios existentes nos autos. Neste aspecto, ressalte-se que os efeitos da revelia podem ser mitigados, ou até mesmo afastados, desde que fundamentadamente, com base no livre convencimento do Juízo, de acordo com o panorama que lhe foi apresentado nos autos, examinando toda a matéria, inclusive sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015), sempre pautado pela busca da verdade real. Tudo conforme o disposto no art. 371 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, sendo certo que isso não importa lesão aos direitos das partes, ainda que a decisão proferida seja desfavorável a uma delas. TRT/SP 15ª Região 0011027-49.2015.5.15.0086 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1448.

6. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DEVIDO TÃO SOMENTE QUANDO A JORNADA EXTRAPOLAA DURAÇÃO NORMAL DE 8 HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDO NO ART. 58 DA CLT. Ao estabelecer a concessão do intervalo de 15 minutos quando houver a prorrogação do horário normal, o art. 384 da CLT deve ser interpretado em consonância com o preceituado no art. 58 da CLT, que fixa o limite de 8 horas diárias. Assim, o intervalo de 15 minutos é devido quando ocorrer dilação da jornada além da 8ª diária. TRT/SP 15ª Região 0011140-20.2015.5.15.0048 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 nov. 2016, p. 808.

7. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA N. 42/2007 REVOGADA PELA PORTARIA N. 1.095/2010. SÚMULA N. 437 DO C. TST. O intervalo intrajornada constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, devendo-se considerar ilegal a Portaria n. 42, de 28.3.2007, revogada pela Portaria n. 1.095/2010 do MTE, que regula atualmente a matéria e estabelece que a supressão intervalar somente será possível se atendidos determinados requisitos a serem cuidadosamente verificados pelo Ministério do Trabalho, não bastando o mero acordo ou convenção coletiva. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial, nos termos do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII, da CRFB/1988 e da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010127-79.2015.5.15.0114 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 17 nov. 2016, p. 3508.

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO E REPASSE DE VERBAS. SUBVENÇÃO MUNICIPAL DO PODER PÚBLICO (MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA) EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR (SANTA CASA). CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA, NEM DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. A intervenção do Poder Público, operada em hospital, não configura hipótese de sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho), tampouco acarreta a responsabilidade solidária ou subsidiária do município (art. 265 do Código Civil). Os contratos de trabalho celebrados entre a primeira reclamada e seus empregados permaneceram íntegros durante toda a intervenção decretada pelo município, tendo restado o hospital como o único empregador. Nesse diapasão, no entender desta Relatoria, o município reclamado não pode ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente pelo inadimplemento de qualquer obrigação advinda do labor da reclamante para a primeira reclamada, uma Santa Casa de Misericórdia. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010508-34.2016.5.15.0088 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 677.

INTIMAÇÃO

FORNECIMENTO DE ENDEREÇO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Em que pese a inércia do reclamante em fornecer o atual endereço para citação da reclamada, cabível a intimação pessoal (art. 485, § 1º, do novo Código de Processo Civil), pois sempre que possível a parte deve obter uma decisão de mérito, não se podendo falar em arquivamento do feito, quando é dado ao juiz a oportunidade de intimar a parte para suprir a omissão. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010795-90.2015.5.15.0133 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2308.

JORNADA DE TRABALHO

1. EMPREGADO MENSALISTA. JORNADA DE 8H/DIA EM CINCO DIAS DA SEMANA. DIVISOR 200. Para o empregado mensalista, o cálculo do salário hora é feito a partir da divisão da jornada semanal pelo número de dias da semana, resultado este que deve ser multiplicado pelo número de dias do mês (30 dias), como preceitua o art. 64 da CLT. Sendo incontroverso que o reclamante esteve submetido a jornada de trabalho de 8 horas diárias (e de 40 horas semanais), para tal carga horária o divisor é de 200 horas (Súmula n. 431 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0012688-25.2015.5.15.0034 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2954.

2. ESCALA 2X2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA VÁLIDA. Tal como a jornada 12x36, para a validade do trabalho na escala 2x2 faz-se indispensável existência de norma coletiva, negociada pelo sindicato obreiro, prevendo referida escala, bem como a ausência de prestação de horas extras habituais. Inexistindo norma válida que preveja tal jornada, necessário se faz o reconhecimento da sua invalidade. TRT/SP 15ª Região 0011188-92.2014.5.15.0054 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 nov. 2016, p. 2716.

3. MAKRO ATACADISTA S. A. ÁREA DE TELEVENDAS. OPERADOR DE *TELEMARKETING*. JORNADA DE TRABALHO. ART. 227 DA CLT. APLICABILIDADE. O trabalho na função de operador de *telemarketing* proporciona ao obreiro a jornada de trabalho de 6 horas diárias por dia ou trinta e seis horas semanais, nos termos do art. 227 da CLT. No presente caso, a reclamante demonstrou laborar no serviço de telefonia, ativando-se na área de televendas da empregadora, situação que lhe garante uma condição especial, quanto à jornada de trabalho, fazendo, assim, jus às horas extras laboradas além da sexta hora diária. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010925-89.2014.5.15.0012 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6081.

4. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA ESPECIAL DE 12X36. A redução da hora noturna também deve ser observada no regime especial de 12x36, tendo em vista que o trabalho noturno é ainda mais penoso numa jornada de 12 horas. Inteligência do art. 73 da CLT e Súmula n. 60 do TST. Recurso do município desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010162-36.2016.5.15.0136 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 4806.

5. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS EM 2 DIAS DE TRABALHO E 2 DE DESCANSO (2X2). NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O trabalho por 12 horas diárias, ainda que favorável ao obreiro em regimes especiais como o de 2x2, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, art. 59 da CLT e jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011702-50.2015.5.15.0041 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 1º dez. 2016, p. 3725.

6. SISTEMA DE JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. SÚMULA N. 444 DO C. TST. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. A adoção de jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 de descanso, depende de previsão em lei ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro nos feriados trabalhados e não compensados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 444 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010878-18.2016.5.15.0151 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1297.

JUSTA CAUSA

1. CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. HIPÓTESES DO ART. 482 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 212 DO TST. A extinção do contrato de trabalho por alegação de justa causa deve pautar-se em robusta comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, a cargo do empregador, em decorrência da aplicação analógica da Súmula n. 212 do TST. A ausência de prova contundente nesse sentido justifica a reversão da justa causa em juízo, ante o princípio da continuidade da relação de emprego. TRT/SP 15ª Região 0010278-30.2015.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 1º dez. 2016, p. 3913.

2. JUSTA CAUSA. ART. 482, "C", DA CLT. CONCORRÊNCIA DESLEAL. FALTA RECONHECIDA. DEMISSÃO JUSTIFICADA. Havendo nos autos prova de que o empregado constituiu outra empresa para explorar a mesma atividade empresarial da sua empregadora, estando ainda em vigor o seu contrato de trabalho, resta caracterizada a ocorrência da hipótese de justa causa tipificada no art. 482, "c", da CLT. Recurso do reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010447-78.2015.5.15.0131 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 nov. 2016, p. 1768.

LEI

1. LEI FEDERAL N. 4.950-A/1966. ARQUITETO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. A fixação do salário profissional dos arquitetos em salários-mínimos, nos termos da vigente Lei Federal n. 4.950-A/1966, não afronta ao art. 7º, IV, da CF/1988, a teor da OJ n. 71 da SDI-1 do TST. No caso concreto, em sendo constatado pagamento a menor, são devidas as diferenças salariais e reflexos daí correspondentes. TRT/SP 15ª Região 0011463-19.2014.5.15.0126 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 3 nov. 2016, p. 3196.

2. LEI N. 11.738/2008. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. A Lei n. 11.738/2008 apenas fixou o piso mensal dos professores, não alterando seu critério de contratação; e, por não fazer qualquer ressalva com relação ao DSR, continua devido o acréscimo de 1/6 ao professor remunerado mensalmente à base de hora-aula, considerando-se, para esse fim, o mês de quatro semanas e meia, nos termos da Súmula n. 351. TRT/SP 15ª Região 0012385-33.2014.5.15.0038 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 nov. 2016, p. 3885.

LICENÇA-PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CASA BRANCA. NÃO HÁ PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO ESTÁ EM VIGOR. LEI MUNICIPAL N. 01/1947. Não há, na legislação municipal (Lei n. 01/1947), qualquer prazo para requerimento ou concessão da licença-prêmio, sendo garantido ao trabalhador, inclusive, o direito de acrescer ao período subsequente o tempo anterior não gozado (art. 6º, § 1º). Dessa forma, se o direito pode ser exercido durante todo o pacto laboral, considera-se que a contagem do prazo prescricional somente pode se iniciar com o término do contrato. Assim, estando o contrato de emprego em curso, não há prescrição a ser pronunciada. TRT/SP 15ª Região 0010216-84.2016.5.15.0141 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 10 nov. 2016, p. 3179.

LIQUIDAÇÃO

FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DO EXECUTADOS. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo, descabendo na fase executória, quando já se conhece a parte “sucumbente” na ação. Os honorários periciais contábeis relativos à elaboração do laudo para liquidação da conta são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. TRT/SP 15ª Região 0002085-22.2012.5.15.0122 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2331.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES IMPOSTAS AO ADVOGADO DA PARTE LITIGANTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Tratando-se de demanda desvinculada da relação de trabalho, o feito deve ser processado perante a Justiça Comum. Precedente do TST. PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL FIXO. DSR. ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 605/1949. Tratando-se de professor mensalista, não tem incidência o teor das Súmulas n. 91 e 351 do TST, assim como do art. 320 da CLT, aplicando-se, à hipótese, o teor do art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, pelo qual no valor do salário do empregado mensalista já se encontra embutido o DSR. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010705-48.2015.5.15.0112 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4165.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As ações coletivas não geram litispendência em relação às ações individuais. Ajuizada a ação individual e estando o trabalhador ciente da ação coletiva, seu ato tem como consequência o afastamento dos efeitos da ação coletiva, não havendo impedimento, portanto, para que o trabalhador ajuíze ação individual buscando direitos já postulados pelo sindicato de sua categoria profissional, ou pelo Ministério Público. TRT/SP 15ª Região 0012004-26.2015.5.15.0091 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4618.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Como a falência da empregadora foi decretada depois do ajuizamento da presente ação, inaplicável o entendimento da Súmula n. 388 do C. TST. Nesse contexto, não se justifica a omissão da empregadora no pagamento das verbas rescisórias incontroversas, em audiência, de modo que faz jus ao obreiro o pagamento da multa do art. 467 da CLT. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010573-70.2014.5.15.0097 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5813.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE ADAMANTINA. PROFESSOR CELETISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C. TST. É cediço que quando o ente público contrata pelo regime celetista despoja-se de seu poder de império e se sujeita às obrigações do empregador comum, contidas na legislação trabalhista, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência. Neste contexto, o cálculo da remuneração do professor deve considerar o mês de 4 semanas e meia, mais 1/6 a título de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 320 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 351 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0011144-94.2015.5.15.0068 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6270.

2. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. SUBSÍDIO PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. OFENSA AO ART. 468 DA CLT. A Administração Pública, ao contratar empregado sob a égide do regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo observar os preceitos trabalhistas insculpidos na CLT. O custeio de plano de saúde instituído por lei municipal, pago com habitualidade, não pode ser suprimido, sob pena de configurar-se a alteração contratual ilícita, em desrespeito ao teor do art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011584-57.2015.5.15.0079 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4565.

3. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O “contrato de gestão” celebrado entre as rés implica terceirização ilícita de atividades públicas essenciais realizadas pela primeira reclamada, em violação à obrigatoriedade de concurso público, não havendo que se falar em aplicabilidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 9.790/1999. Destarte, evidenciada inaceitável falha no cumprimento do dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da primeira reclamada a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), impõe-se a responsabilização subsidiária da Municipalidade. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010548-70.2016.5.15.0070 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 nov. 2016, p. 5815.

4. MUNICÍPIO DE FRANCA. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. ATRASO. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra das férias (aplicação analógica do art. 137 da CLT). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal (art. 145 da CLT), não sendo suficiente que ocorra de forma isolada o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 450. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012941-81.2015.5.15.0076 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6972.

5. MUNICÍPIO DE GUARAÇAI. DIFERENÇAS SALARIAIS (LEIS MUNICIPAIS N. 2.378/2010 E 2.448/2011). ART. 37, INCISO X, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. O reajuste concedido pelo ente público, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com percentuais diferenciados, conforme o cargo exercido pelo servidor público, não afronta o princípio da isonomia, pois o referido dispositivo constitucional abaliza tal possibilidade (“por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”). No caso em apreço, houve, diante da publicação das Leis Municipais n. 2.378/2010 e 2.448/2011, além do reajuste diferenciado, adequação das remunerações mais baixas, em virtude do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da

República, o qual delimita o menor vencimento a ser pago ao trabalhador (salário-mínimo). Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010711-29.2015.5.15.0056 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5902.

6. MUNICÍPIO DE MAIRINQUE. SUPRESSÃO DE ABONO CUJA INCORPORAÇÃO JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Ainda que o benefício (abono) tenha sido concedido por liberalidade do empregador e inicialmente por prazo determinado (conforme Lei Municipal n. 2.738/2008), superveniente edição legislativa expressamente determinou a sua incorporação aos salários (Decreto n. 5.239, de 29.4.2008), pelo que não poderia ser posteriormente suprimido, ainda que mediante nova Lei Municipal (LM n. 2.779/2008). A alteração substancial e unilateral na concessão de benesse esbarra nas previsões contidas nos arts. 457 e 468 da CLT e não pode ser validada pelo Judiciário. TRT/SP 15ª Região 0012068-82.2015.5.15.0108 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 1º dez. 2016, p. 3740.

7. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 1.000/2009 E 1.121/2011. INCORPORAÇÃO DE ABONO EM VALOR ÚNICO PARA TODOS OS SERVIDORES. AFRONTA AO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ente público ao conceder reajuste anual a todos os servidores, sob a forma de abono salarial com valor idêntico, afrontou o art. 37, inciso X, da Constituição da República, pois não manteve as diferenças existentes entre os padrões e referências de cargos, provocando distorções nas classes salariais. No presente caso, o abono concedido pelo Município de Mogi Guaçu, de valor único, em decorrência do disposto nas Leis Complementares n. 1.000/2009 e 1.121/2011, provocou um reajuste menor ao vencimento da reclamante, auxiliar de enfermagem, em comparação a outros cargos da municipalidade. Dessa forma, o pedido de diferenças salariais deve ser deferido. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011459-50.2014.5.15.0071 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6528.

8. MUNICÍPIO DE MOTUCA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade solidária. No presente caso, restou demonstrado que a reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao atuar na função de agente comunitário de saúde. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010713-27.2015.5.15.0079 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5913.

9. MUNICÍPIO DE PANORAMA. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Com a edição da Portaria n. 674/2006 do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, o repasse direto de recursos financeiros aos agentes comunitários de saúde dos municípios deixou de existir, improcedendo o pleito das diferenças salariais postuladas. FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A CEF. DIREITO DO EMPREGADO AO ADIMPLENTO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. A existência de Termo de Parcelamento da Dívida, firmado nos moldes do art. 5º da Lei n. 8.036, de 11.5.1990, entre o ente público devedor e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo de Garantia, não vincula o empregado, a quem é dado o direito de requerer, em Juízo, a condenação do empregador à realização do pagamento integral dos depósitos não efetivados em sua conta vinculada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo a reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistida pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010788-56.2015.5.15.0050 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4402.

10. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDERAM ABONOS SALARIAIS REGULARES. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. A incorporação dos abonos concedidos de forma linear, que resultaram o reajuste em percentuais diferenciados, afrontou o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula n. 339 do C. STF, pois que não se trata de

concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas apenas de correção da distorção salarial ocorrida, de modo que o art. 2º da Constituição Federal restou preservado. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010313-38.2016.5.15.0124 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5519.

11. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. SÚMULA N. 291 DO C. TST. INCIDÊNCIA. A supressão das horas extras, prestadas com habitualidade, garante ao trabalhador, nos termos da Súmula n. 291 do C. TST, uma indenização. No caso em apreço, o servidor admitido pelo Município de Presidente Bernardes, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, terá direito a esta indenização, pois houve supressão das horas suplementares comumente prestadas. Destaca-se que, por estar o autor sujeito à CLT, equipara-se aos trabalhadores da iniciativa privada, fazendo, assim, jus à verba em discussão. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011584-46.2015.5.15.0115 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6593.

12. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO HORIZONTAL. NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, sendo vedada a sua atuação fora dos estritos ditames legais. Portanto, em face da omissão da Municipalidade em proceder ao regramento e efetivação da avaliação de desempenho prevista pela legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 001/2001) como condição *sine qua non* para a concessão de promoção horizontal, o benefício não pode ser concedido ao servidor municipal. TRT/SP 15ª Região 0011032-42.2014.5.15.0010 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 1º dez. 2016, p. 3690.

13. MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS. ABONO MENSAL. LEIS SUCESSIVAS E PAGAMENTO HABITUAL. O pagamento habitual do abono mensal, instituído por leis municipais promulgadas anualmente, enseja a respectiva integração à remuneração, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010509-06.2015.5.15.0039 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4345.

14. MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 38/2014. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. RETROATIVIDADE COM VISTAS A SUPRIMIR DIREITO ADQUIRIDO AO FGTS. NÃO CABIMENTO. O art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4.9.1942) determina que a lei deve respeitar o direito adquirido. Assim, tendo o empregado trabalhado sob o regime celetista até a edição da lei que altera o vínculo para estatutário, faz jus ao FGTS correspondente, não havendo possibilidade de retroatividade dos efeitos da legislação com vistas a suprimir o fundo de garantia do trabalhador. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO CABIMENTO. A Súmula n. 382 do TST prevê que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário configura extinção do contrato de trabalho. Contudo, isso não configura o direito ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS quando não há a dispensa do trabalhador, pois o escopo da penalidade é indenizar o trabalhador dispensado sem justa causa, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 0011611-90.2015.5.15.0127 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 nov. 2016, p. 3728.

15. MUNICÍPIO DE ROSANA. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AO CARGO DE SUPERVISOR DE SEÇÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 929/2006. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A OUTROS CARGOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É lícito ao Município alterar os vencimentos de determinado cargo, desde que o faça por Lei específica, conforme exige o art. 37, inciso X, primeira parte, da Constituição da República. Observando-se o devido processo legislativo para a alteração dos vencimentos de determinado cargo, não há que se falar em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, que exige indistinção de índices apenas para o caso de correção anual linear (segunda parte do inciso X), o que não é o caso. TRT/SP 15ª Região 0010189-51.2013.5.15.0127 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 3 nov. 2016, p. 1869.

16. MUNICÍPIO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESNECESSIDADE. Ao servidor público celetista da administração direta,

autárquica ou fundacional é desnecessário o ajuizamento do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, uma vez a penalidade é ato administrativo que pode ser fundamentada no processo administrativo devidamente formalizado. Inteligência dos arts. 853-855, CLT. Recurso do município desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010765-51.2016.5.15.0123 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 5065.

17. MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO E REFORMA. GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Constatado por meio de prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, que o empregado laborava exposto a agentes biológicos, em virtude do contato com esgoto, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 536 DO CPC. Por força do art. 769 da CLT, aplicam-se subsidiariamente ao Proc. do Trabalho as normas previstas no CPC. Legítima a incidência de multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer fixada com amparo no art. 536 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011872-43.2015.5.15.0034 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3780.

18. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 291 DO C. TST. Servidor público celetista faz jus à indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST, ante a supressão de horas extras prestadas de forma habitual, não havendo qualquer fundamento que afaste a aplicabilidade de tal entendimento aos entes públicos. TRT/SP 15ª Região 0010221-14.2016.5.15.0010 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5432.

NULIDADE

1. NULIDADE DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE (DOENÇA DE BEHÇET). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E ARBITRÁRIA CONFIGURADA. Não ofende os arts. 7º, I, da CF/1988 e 10, II, do ADCT, a decisão que determina a reintegração no emprego de empregado portador de doença grave (doença de Behçet), haja vista que referidas normas legais não autorizam o empregador a proceder a dispensa discriminatória e arbitrária de empregado portador de doença grave. Ao reverso, o legislador constituinte assegurou o direito à relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária, de sorte que a dispensa imotivada de empregado portador de doença grave autoriza presumir, em tese, seu caráter discriminatório e arbitrário, incumbindo ao empregador produzir prova da existência de outros motivos lícitos para a prática do ato, o que não ocorreu no caso em exame. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010723-82.2014.5.15.0119 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 3 nov. 2016, p. 3049.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. “DECISÃO SURPRESA”. NÃO CONFIGURADO. Segundo estabelece o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do C. TST, não se considera “decisão surpresa” (vedada pelos arts. 9º e 10 do NCPC) a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário. A “decisão surpresa” se refere, portanto, ao mérito da causa, o que não é a hipótese dos autos, pois a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, valendo salientar que a questão relacionada à lide simulada em nada se refere às matérias de mérito do processo. TRT/SP 15ª Região 0011765-77.2015.5.15.0008 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1516.

3. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSISTENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE ENTREGA. NÃO ACOLHIMENTO. (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16 DO C. TST). Constitui ônus do destinatário afastar a presunção de entrega da notificação inicial regularmente

expedida e não devolvida pelos Correios. Não havendo nos autos elementos consistentes para elidir tal presunção, impõe-se a rejeição da tese de nulidade processual, por ausência de citação válida. TRT/SP 15ª Região 0010487-23.2016.5.15.0035 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1391.

4. NULIDADE PROCESSUAL. ENTE PÚBLICO. ART. 1º, INCISO II, DECRETO-LEI N. 779/1969. PRAZO EM QUÁDRUPLO. INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO LEGAL ENTRE A NOTIFICAÇÃO E A DATA DA AUDIÊNCIA. A inobservância do prazo previsto pelo Decreto-Lei n. 779/1969, somada à declaração da revelia do ente público, tem como resultado o acolhimento da preliminar de nulidade processual, tendo em vista o prejuízo imposto à parte no seu direito ao contraditório e à ampla defesa. TRT/SP 15ª Região 0010256-31.2016.5.15.0088 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3206.

5. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA N. 199 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A contratação permanente de jornada extraordinária, desde a admissão do emprego esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Aplicação da Súmula n. 199, I, do TST, de forma analógica. TRT/SP 15ª Região 0010334-30.2015.5.15.0033 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 3957.

6. SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E SUBJETIVA. ARTS. 93, IX, E 5º, LIV, DA CF/1988. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 489, § 1º, ITEM IV, CPC/2015. Tratando-se de decisão genérica e subjetiva, resta caracterizada a ofensa aos preceitos dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, item IV, da CPC/2015, impondo a nulidade do julgado por ofensa ao princípio do devido processo legal, art. 5, LIV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0001554-88.2012.5.15.0039 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3062.

ÔNUS DA PROVA

1. ÔNUS DA PROVA. INTERVALOS. O fato do art. 74 da CLT permitir a pré-assinalação do intervalo não conduz à transferência automática do ônus de provar a supressão para o reclamante, pois a este somente incumbirá a prova da supressão se forem efetivamente apresentados aos autos os cartões de ponto com registro do intervalo ou com pré-assinalação dos mesmos. A ausência dos cartões de ponto, ou a juntada de cartões que não registrem pré-assinalação do intervalo ou que o espaço destinado ao intervalo esteja em branco, implica na manutenção do ônus de prova com a reclamada. Recurso não provido nesse particular. TRT/SP 15ª Região 0011889-15.2014.5.15.0002 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1416.

2. PAGAMENTO "POR FORA". É ônus do reclamante comprovar a existência de salário oficioso. Ausente qualquer prova que comprove o recebimento de salário extrafolha, reputa-se verdadeiro o valor consignado em CTPS. TRT/SP 15ª Região 0012492-40.2014.5.15.0018 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 nov. 2016, p. 2941.

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. É relativa a presunção de invalidade do pedido de demissão, pela inobservância da formalidade prevista no art. 477, § 1º da CLT, no que concerne à assistência sindical. Logo, tendo sido demonstrado nos autos que o desligamento do emprego se deu por iniciativa do empregado, sem vício de consentimento, não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo consolidado. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 0011203-60.2015.5.15.0043 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1483.

PERFIL PROFISSIONAL

PPP - PERFIL PROFISSIONAL. RESCISÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. OBRIGADO DE FAZER. MULTA. O art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, determina o fornecimento do perfil

profissiográfico ao empregado quando da extinção do contrato, não vinculando a entrega do documento ao exercício de atividades insalubres. Não há óbice legal à fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LOCAL INADEQUADO PARA REFEIÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo aos seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A extrapolação excessiva da jornada, com trabalho aos finais de semana, configura situação extenuante, devendo ser reparada com o pagamento, além das horas suplementares, de uma indenização por dano existencial, em valor suficiente para atender ao princípio da razoabilidade, à extensão do dano, ao grau de culpabilidade e a fim de atingir o efeito pedagógico da condenação. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovados os requisitos da equiparação salarial, impõe-se o deferimento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. VALE ALIMENTAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Comprovada a alteração contratual prejudicial ao trabalhador na constância do pacto laboral, impõe-se ao empregador o ônus da reparação - art. 468 da CLT. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. CABIMENTO. O deferimento concomitante do pagamento do intervalo interjornadas suprimido e das horas extras devidas pela extrapolação da jornada não caracteriza *bis in idem*, por se tratar de verbas referentes a institutos diversos. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial, observando os depoimentos colhidos em audiência e o princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Embargos declaratórios que refogem dos limites do art. 1.022 do CPC caracterizam-se como protelatórios, justificando o apenamento da parte litigante de má fé. TRT/SP 15ª Região 0011412-96.2014.5.15.0129 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4528.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ELABORADO PELA PRÓPRIA EMPRESA SEM A HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. A ausência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho não é óbice ao reenquadramento funcional do trabalhador quando a própria empregadora reconhece a existência de uma estrutura de cargos e salários elaborada por ela, o que corresponde a regulamento empresarial, por se constituir de obrigação patronal assumida e exigível diante do descumprimento da norma interna, e que, por isso, adere imediatamente aos contratos de trabalho. Assim sendo, não se verifica contrariedade ao disposto na Súmula n. 6, item I, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011333-89.2015.5.15.0127 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 nov. 2016, p. 3266.

PODER DIRETIVO

REVISTA EM BOLSA. FARMÁCIAS. PODER DIRETIVO PATRONAL. REGULARIDADE. A revista de bolsas e objetos pessoais dos empregados, realizada de forma não discriminatória, sem contato físico, como política de segurança de empresa que comercializa medicamentos controlados, não tipifica abuso do poder diretivo do empregador. TRT/SP 15ª Região 0010863-46.2015.5.15.0131 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 nov. 2016, p. 2832.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO ALEGADA EM RAZÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 193 do Código Civil e consoante o entendimento já pacificado na Súmula n. 153 do C. TST, a prescrição pode

ser arguida até a instância ordinária, o que faz com que a presente matéria possa ser alegada pela primeira vez em sede de recurso ordinário. Desse modo, a alegação de prescrição pela reclamada em sede de razões finais, como no caso em tela, é compatível com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer irregularidade no procedimento. TEMPO DESPENDIDO PELO TRABALHADOR DESDE A CHEGADA À SEDE DA EMPRESA ATÉ O EFETIVO INÍCIO DO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo em que o trabalhador esteve na sede da empresa aguardando que lhe informasse para qual praça de pedágio deveria se dirigir para laborar em cada dia e receber um veículo para até lá se deslocar, bem como o tempo despendido no trajeto da sede da empresa até o posto de trabalho, tratam-se de tempo à disposição do empregador e, portanto, devem ser remunerados, nos termos do art. 4º da CLT e Súmulas n. 366 e 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011101-41.2015.5.15.0042 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6218.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. RENÚNCIA TÁCITA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. O parcelamento dos valores do FGTS firmado pelo Município com a CEF, por meio do termo de confissão de dívida, quando já decorrido o prazo prescricional bienal, caracterizou renúncia tácita, pois o reconhecimento da dívida é fato incompatível com o instituto da prescrição (art. 191 do Código Civil). À luz do art. 202, VI e parágrafo único, do Código Civil, houve interrupção da prescrição, por força da confissão de dívida até a liquidação dos débitos parcelados junto à Caixa Econômica Federal. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011767-60.2015.5.15.0036 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 nov. 2016, p. 6245.

3. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. PROJEÇÃO DO PRAZO DE AVISO-PRÉVIO NÃO CUMPRIDO PELO EMPREGADO. NÃO OCORRÊNCIA. Quando o rompimento contratual dá-se por iniciativa do empregado, por meio de pedido de demissão, não havendo labor no referido período, o prazo do aviso-prévio não cumprido não deve ser considerado como tempo de efetivo serviço, posto que não trabalhado. Não se trata aqui da aplicação do art. 487, § 1º, da CLT, que garante a integração do aviso indenizado ao tempo de serviço, mas do § 2º do mesmo artigo, que não faz qualquer menção quando há falta de aviso por parte do empregado, não havendo que se falar em cômputo de tempo de serviço. Com efeito, a restrição aventada no § 1º do art. 487 refere-se, evidentemente, somente aos casos em que o aviso é direito do empregado, e não quando é seu ônus, sua obrigação. Não é, portanto, o caso de aplicação da OJ n. 83 da SBDI-1/TST ou da Lei n. 12.506/2011. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011356-71.2015.5.15.0115 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 779.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1. RITO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROVA DO CONVITE DE TESTEMUNHA ATRAVÉS DE CARTA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se verifica do contido no art. 825 da CLT, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação, portanto, injurídica a determinação judicial de prova do convite através de carta. Nem se diga que o contido no art. 852-H da CLT, onde somente se intima a testemunha para comparecer à audiência mediante prova do convite, possa ser aplicado ao rito ordinário, pois onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazê-lo. Por óbvio, que a celeridade e simplicidade dos atos processuais devem ser sempre observados na Justiça Trabalhista, pois os direitos aqui discutidos, em sua grande maioria, revestem-se de natureza alimentar, entretanto, não se autoriza a criação de mecanismos que a lei não prevê e que possam causar prejuízos às partes, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Preliminar acolhida. TRT/SP 15ª Região 0011434-20.2015.5.15.0130 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2570.

2. RITO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. O art. 841, § 1º da CLT expressamente prevê que, nos processos que tramitam sob o rito ordinário, não localizado o réu, a notificação deverá ser realizada por edital, não havendo se falar em extinção prematura do feito. TRT/SP 15ª Região 0010740-33.2014.5.15.0115 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 10 nov. 2016, p. 3396.

PROCESSO

PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 0010160-52.2016.5.15.0076 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 3 nov. 2016, p. 2695.

PRODUTIVIDADE

CORTE DE CANA. MÉDIA DE PRODUTIVIDADE. Não há reparo ao arbitramento da média de produtividade de corte de cana, em 12 (doze) toneladas diárias, quando calcado em regras de experiência comum, com respaldo nos arts. 852-D da CLT e 375 do Novo CPC, sobretudo porque o autor não comprovou que alcançava produtividade superior. TRT/SP 15ª Região 0010572-64.2016.5.15.0146 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 1º dez. 2016, p. 4086.

PROFESSOR

1. EDUCADOR INFANTIL. ATIVIDADES RELACIONADAS À DOCÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.738/2008. É considerada profissional do magistério público da educação básica, para efeitos do piso salarial previsto na Lei n. 11.738/2008, educadora infantil que executa atividades de docência para crianças em idade pré-escolar. TRT/SP 15ª Região 0011317-47.2015.5.15.0124 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 1º dez. 2016, p. 3710.

2. PROFESSOR. DSRS. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICÁVEL. Não configurada a percepção de vencimentos por hora-aula, inaplicável o preceituado na Súmula n. 351 do C. TST. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010950-94.2015.5.15.0068 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3226.

3. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA DESTINADA À INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E DESTINADA A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. LEI N. 11.738/2008. O labor extraordinário caracteriza-se pela extrapolação da jornada semanal contratada, não podendo ser seccionada pelas peculiaridades do regime de trabalho: 2/3 na interação com os educandos e 1/3 no desempenho das atividades extra-classes. PROFESSOR. DSRS. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICÁVEL. Não configurada a percepção de vencimentos por hora-aula, inaplicável o preceituado na Súmula n. 351 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010986-04.2015.5.15.0015 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4304.

4. PROFESSOR. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE CARGA HORÁRIA DESTINADA À INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E ATIVIDADES EXTRA-CLASSE ESTABELECIDAS NA LEI N. 11.738/2008. CABIMENTO APÓS A MODULAÇÃO DE EFEITOS NA ADI 4167. CONDENAÇÃO LIMITADA AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA QUANDO NÃO ULTRAPASSADO O MÓDULO SEMANAL. A consequência jurídica do descumprimento da regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho (Lei n. 11.738/2008), quando não extrapolado o limite semanal, é o pagamento somente do adicional extraordinário sobre as horas além do limite de 2/3 da jornada. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27.4.2011, em respeito à modulação dos efeitos da decisão do E. STF na ADI 4167. TRT/SP 15ª Região 0010198-71.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 1º dez. 2016, p. 3874.

5. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA-AULA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DEVIDO. O valor mensal auferido pelo professor, calculado à base de hora-aula, não engloba os descansos semanais remunerados, sendo devido, portanto, tal verba. Entendimento contrário, não só viria a contrariar o art. 320, § 1º, da CLT, a Súmula n. 351 do C. TST, o art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, como também caracterizaria salário complessivo, o que não pode ser admitido, consoante jurisprudência igualmente pacificada (Súmula n. 91 do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012625-43.2015.5.15.0052 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1571.

6. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REMUNERAÇÃO EM VALOR FIXO MENSAL DESVINCULADO DA QUANTIDADE DE HORAS-AULA EFETIVAMENTE MINISTRADAS NO MÊS. NÃO É CASO DE APLICAÇÃO DO ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C. TST. A regra contida no art. 320 da CLT e na Súmula n. 351 do C. TST somente se aplica aos professores remunerados por hora-aula, o que implica em remuneração variável, na qual não está incluído o pagamento dos descansos semanais remunerados. Ao professor remunerado em valor fixo mensal, independentemente da quantidade de horas-aula efetivamente ministradas no mês correspondente, já se encontram remunerados os descansos semanais, na forma do § 2º do art. 7º da Lei Complementar n. 605/1949. No caso em tela, a CTPS da obreira, a ficha de registro de empregado, os holerites e as fichas financeiras juntadas aos autos indicam remuneração em valor fixo mensal, desvinculado da quantidade de horas-aula efetivamente prestadas em cada mês; o valor da remuneração foi fixado mediante leis municipais, que estabeleceram salários mensais dos professores em razão do grau de referência na carreira, sem qualquer vinculação a quantidade de horas-aula efetivamente ministradas no decorrer do mês. Constata-se, portanto, que a reclamante sempre foi mensalista e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições constantes do art. 320 da CLT e o entendimento contido na Súmula n. 351 do TST. A existência de legislação municipal que estabelece a proporcionalidade da jornada a ser cumprida na sala de aula, em contato com os alunos, e a quantidade de atividades extraclasse, não implica em concluir que a reclamante fosse remuneração por hora-aula, tratando-se apenas de fixação dos critérios para cumprimento da jornada contratada. TRT/SP 15ª Região 0010515-78.2016.5.15.0103 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5757.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

1. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 259/2000. MERECIMENTO. AVALIAÇÃO. COMISSÃO TÉCNICA. CRIAÇÃO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. EFEITOS. O trabalhador não pode ter obstaculizada a sua progressão funcional horizontal pela ausência de avaliação subjetiva de merecimento, em função de não ter sido criada a Comissão Técnica responsável pela inércia do Município. TRT/SP 15ª Região 0011321-51.2015.5.15.0038 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4477.

2. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 259/2000. NÃO CRIAÇÃO DE COMISSÃO TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO MERECIMENTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. EFEITOS. O trabalhador não pode ter obstaculizada a sua progressão funcional horizontal pela ausência de avaliação subjetiva de merecimento, em função de não ter sido criada a Comissão Técnica responsável pela inércia do Município. TRT/SP 15ª Região 0011071-18.2015.5.15.0038 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4482.

3. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. APLICAÇÃO DO PCCS 1995. PRESCRIÇÃO. Ultrapassado o quinquênio contado a partir da vigência do PCCS instituído em 1º.7.2008, que passou a reger o contrato de trabalho com novas regras de progressão salarial, incide a prescrição nuclear dos direitos decorrentes do PCCS/95. TRT/SP 15ª Região 0010210-15.2015.5.15.0076 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 3890.

PROVA PERICIAL

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de

outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre nos presentes autos. Recurso do reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010786-77.2015.5.15.0150 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2302.

RECURSO

1. RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS ATÉ O MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA N. 383, ITEM I, DO C. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O advogado signatário do recurso ordinário não possui procuração nos autos para representar em juízo a ora recorrente, não preenchido, portanto, um dos pressupostos extrínsecos e admissibilidade recursal. Não se trata de hipótese de concessão de prazo para regularização, tendo em vista que o C. TST firmou entendimento, mediante nova redação da Súmula n. 383, que somente será possível sanar o vício caso a procuração ou substabelecimento já constante dos autos apresente irregularidade, mas não nos casos em que o advogado signatário do recurso sequer possui procuração nos autos. TRT/SP 15ª Região 0011616-71.2014.5.15.0152 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6599.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PLURALIDADE DE RECLAMADAS. REVELIA. CONFISSÃO *FICTA*. EFEITOS. De acordo com o art. 345, I, do novo CPC, a revelia não produz os efeitos da confissão *ficta* (presunção de veracidade dos fatos) quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Portanto, a confissão *ficta* aplicada à reclamada revel não pode ser estendida à reclamada que contestou a ação, mormente no caso em que o próprio reclamante foi considerado confesso quanto à matéria de fato, por não ter comparecido à audiência de instrução. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010104-85.2014.5.15.0109 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 17 nov. 2016, p. 2253.

3. RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. O Magistrado, imbuído na função estatal que lhe é pertinente, dispõe do poder-dever de expedir os ofícios às autoridades competentes, conduta amparada pelo art. 2º da Constituição da República, e pelos art. 631, 652, “d”, e 653, “f”, todos da CLT. Pode-se dizer que assim se encontra na obrigação de comunicar atos que entende lesivos, não só às partes do processo, como à sociedade como um todo, para que as irregularidades sejam devidamente apuradas e sanadas. Sentença que e mantém. TRT/SP 15ª Região 0012487-94.2014.5.15.0025 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 2292.

4. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Comprovada nos autos que a relação entre as partes litigantes é regida pelas normas trabalhistas, não há que se falar na possibilidade do não recolhimento do FGTS. Inteligência da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 0011574-33.2015.5.15.0040 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 2183.

5. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. GRATIFICAÇÃO SUS. DIFERENÇAS DEVIDAS. O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 10.482/1991 estabelece o reajuste da parcela intitulada “Gratificação SUS” na mesma proporção e na mesma ocasião em que houver aumento nos valores repassados ao Fundo Municipal de Saúde pela União. Confessado pelo Município que referida gratificação não sofreu qualquer reajuste desde que foi instituída, faz jus a reclamante às diferenças pretendidas. TRT/SP 15ª Região 0012365-95.2015.5.15.0106 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 2279.

6. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DE GUIA IMPRÓPRIA. ATO CONJUNTO N. 21/TST.CSJT. GP.SG DE 7.12.2010. O recolhimento de custas processuais, por meio de Guia de Depósito Recursal, não atende ao disposto no Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, segundo o qual o pagamento das custas, na seara trabalhista, deve ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Não implementando pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, o apelo não merece conhecimento, por deserto. TRT/SP 15ª Região 0010434-10.2014.5.15.0036 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3262.

7. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES SALARIAIS EM VALORES NOMINAIS FIXOS. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referente às leis municipais que tenham concedido reajuste salarial em valor fixo aos servidores municipais, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso, o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus o empregado ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 386 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011984-67.2015.5.15.0145 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1533.

8. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. O E. STF, ao julgar a medida Cautelar na ADI n. 3.395, afastou todas as interpretações do art. 114, I, da CF/1988, que se inclinam pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores, a ela vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, falece a esta Justiça Especializada competência para julgar demandas em que a investidura de servidor se deu em cargo em comissão. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012117-39.2015.5.15.0039 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 nov. 2016, p. 2256.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do reclamado o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços, alega que o trabalhador era autônomo. Desincumbindo-se satisfatoriamente de tal ônus, e não restando provado pelo trabalhador os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, não há como reconhecer a existência de relação empregatícia. TRT/SP 15ª Região 0010211-52.2016.5.15.0112 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2086.

2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA X EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A prestação de serviços de forma não contínua afasta um dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 150/2015, o que impede o reconhecimento do liame empregatício do doméstico. Sentença de improcedência mantida. TRT/SP 15ª Região 0012263-44.2015.5.15.0051 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 1º dez. 2016, p. 4732.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. *MOTOBOY*. ENCARREGADO DE ENTREGA. INSERÇÃO NA DINÂMICA EMPRESARIAL. É imprescindível observar que, nos casos em que se discute o vínculo existente entre os chamados *motoboys* e as empresas de *delivery*, a análise dos requisitos da relação de emprego deve ser diferenciada, apta para atender as peculiaridades fáticas do caso. Mais precisamente, é o que ocorre com o pressuposto da subordinação. No caso analisado, demonstrou-se que o serviço de entrega de marmitas, atividade essencial da reclamada, exigiu prestação contínua do obreiro. Confirmada, pois, a inserção do reclamante (entregador) na dinâmica de organização e de funcionamento da reclamada (empresa de *delivery*), além da presença dos demais requisitos da relação de emprego, insubsistente ato formal que pretende comprovar prestação autônoma de serviço. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011392-64.2015.5.15.0099 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1ª dez. 2016, p. 6475.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego, em virtude do princípio da alteridade. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010514-73.2015.5.15.0121 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 17 nov. 2016, p. 1242.

5. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL. ESPECIFICIDADE QUE ENVOLVE A ATIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS DA SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Tratando-se de policial militar que, pela especificidade da função, tem como obrigação ficar à disposição da corporação, podendo ser chamado a qualquer momento para assumir o seu posto, sem que possa, ao menos se negar, em razão das sanções disciplinares e até criminais, os principais requisitos previstos no art. 3º da CLT, e que devem restar comprovados nos autos para que se reconheça a vinculação de emprego são a subordinação e a pessoalidade. Nesse sentido, tendo em vista que referida categoria se une, na maioria das vezes, elegendo um deles como responsável pelo gerenciamento da prestação de serviços, com a finalidade de suprir, justamente as questões que envolvam a disponibilidade ao serviço típico civil, ou militar, ou seja, em caso de necessidade de assumir o seu posto, o responsável cuida para que outro o faça, não se pode falar em subordinação, tampouco, em pessoalidade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010718-65.2015.5.15.0106 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2269.

6. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. ARTS. 2º E 3º DA CLT. Constatada a presença concomitante dos requisitos da pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não eventualidade na prestação dos serviços, fica configurado o vínculo de emprego nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010130-20.2015.5.15.0151 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4238.

7. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA TRÊS VEZES POR SEMANA. Comprovada a prestação contínua de serviços de limpeza três vezes por semana por mais de nove anos, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pela CLT (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício doméstico. TRT/SP 15ª Região 0012258-78.2015.5.15.0097 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2919.

8. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. MOTORISTA DE TÁXI. REGIME DE COLABORAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo sido demonstrado nos autos que o autor prestou serviços aos réus, como motorista de táxi, de forma colaborativa, na forma da Lei n. 6.094/1974, a qual prevê referido regime para a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, não há que se cogitar de vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012042-45.2014.5.15.0003 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1543.

9. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. CARACTERIZADO. Em tese, não há qualquer óbice no reconhecimento de vínculo empregatício entre o policial militar e a empresa privada, desde que presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, conforme entendimento da Súmula n. 386 do C. TST. No caso concreto, as provas produzidas nos autos demonstraram que o reclamante, policial militar da ativa, prestou serviços de segurança em favor da reclamada, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, caracterizando o vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011095-45.2015.5.15.0103 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1461.

10. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO PASTORAL VOLUNTÁRIO. A ativação como membro de organização religiosa, exercendo função pastoral voluntária, se afigura incompatível com elementos essenciais do pacto laboral, especialmente a subordinação jurídica. TRT/SP 15ª Região 0011992-08.2014.5.15.0039 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4615.

REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III, do art. 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula n. 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010242-19.2015.5.15.0141 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 nov. 2016, p. 579.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestado, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos. Não comprovado o fato ensejador da penalidade aplicada ao trabalhador, é devido o reconhecimento da rescisão contratual imotivada, com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias pertinentes. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação, ou caracterizadores de perseguição no ambiente de trabalho, resta indevida a indenização a título de dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010963-85.2014.5.15.0082 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4451.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. OFENSAS FÍSICAS. CARACTERIZAÇÃO. Ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa - salvo em caso de legítima defesa, não verificada, no caso - caracterizam justa causa justificadora da ruptura do contrato, nos termos do art. 482, "j", da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011627-41.2015.5.15.0128 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4567.

3. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATO FALTOSO DO EMPREGADOR. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A concessão parcial de intervalo intrajornada ou de ausência do depósito do FGTS em alguns meses, por si só, não constituem falta patronal grave para amparar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010905-20.2014.5.15.0135 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4248.

4. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a tipicidade da conduta faltosa (art. 483 da CLT), bem como a gravidade do fato praticado, de maneira que se torne impossível, ou desaconselhável, a manutenção do vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 0011957-80.2015.5.15.0017 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2674.

5. RUPTURA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA TRABALHADORA. ATO VÁLIDO. ESTABILIDADE GESTACIONAL INDEVIDA. ARREPENDIMENTO INEFICAZ. A finalidade da estabilidade conferida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é garantir o emprego contra a dispensa indiscriminada e injusta por parte do empregador, não havendo óbice legal para a rescisão contratual motivada por pedido da empregada, mormente se ela tinha ciência de sua gravidez e não exerceu o direito previsto no art. 489 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010491-11.2015.5.15.0095 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 10 nov. 2016, p. 3288.

RESPONSABILIDADE

1. DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A obrigatoriedade de submissão ao processo licitatório não desobriga a Administração Pública de vigiar o correto cumprimento dos termos do contrato, incluídas as obrigações previdenciárias e trabalhistas. A responsabilidade subsidiária decorre da ausência de fiscalização eficaz por parte da tomadora em relação aos serviços prestados pela empresa contratada. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010803-83.2014.5.15.0042 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 5981.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. Constatado o evento lesivo e a responsabilidade do empregador, ante a verificação do nexu causal entre o labor exercido pelo reclamante e a lesão que o acomete, tem a reclamada o dever de indenizar os danos sofridos pelo obreiro, pois consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do CC, aplicado de forma subsidiária, aquele que por ação ou omissão voluntária cometer ato ilícito e causar dano a outrem, tem o dever de indenizar. Portanto, devida a reparação em pecúnia pelos danos materiais, morais e estéticos suportados pela vítima. TRT/SP 15ª Região 0010505-71.2014.5.15.0081 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 3 nov. 2016, p. 5778.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0010541-36.2015.5.15.0063 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 3 nov. 2016, p. 5812.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010009-91.2015.5.15.0021 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 nov. 2016, p. 1301.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar empreiteira para a reforma e ampliação do prédio que abriga a Delegacia de Polícia de Taquarituba, o Estado

de São Paulo se insere na figura de típico dono da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191, da SDI- 1, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010916-85.2015.5.15.0047 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 nov. 2016, p. 2865.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar serviços de engenharia, por empreita, para a troca de ramais prediais de água em municípios, insere-se a Sabesp na figura de típica dona da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI-1, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011575-41.2013.5.15.0152 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 nov. 2016, p. 1128.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Embora não se possa imputar ao ente público qualquer negligência na contratação da empresa prestadora (culpa *in eligendo*), porque está restrita àquela que vencer o certame licitatório, este fato não afasta a culpa *in vigilando*, consubstanciada no dever de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, conforme disposto nos arts. 58, III, e 67, ambos da Lei n. 8.666/1993. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012292-75.2015.5.15.0025 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 10 nov. 2016, p. 1224.

REVELIA

EFEITOS DA REVELIA. DEFESA GENÉRICA DA SEGUNDA RECLAMADA. A apresentação de defesa por um dos demandados não afasta os efeitos da revelia (art. 320, inciso I, do Código de Proc. Civil), quando os argumentos e elementos trazidos aos autos não forem capazes de confrontar a tese inicial. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011904-57.2013.5.15.0086 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 2665.

SALÁRIO

1. SALÁRIO PRODUÇÃO. PROMESSA DE PAGAMENTO NÃO CUMPRIDA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Comprovada a promessa de pagamento de salário produção, não cumprida integralmente pelo empregador, faz jus o trabalhador ao pagamento das diferenças devidas e seus reflexos. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o ato ilícito cometido pelo empregador e a sua culpa subjetiva no advento do evento danoso, não exsurge o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011296-32.2015.5.15.0137 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4466.

2. SALÁRIO PROFISSIONAL DOS ARQUITETOS. LEI N. 4.950-A/1966. PISO SALARIAL DE INGRESSO NA RECLAMADA, PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ N. 71 DO C. TST. A Lei n. 4.950-A/1966 estabelece o piso salarial mínimo para a categoria profissional da reclamante (Arquiteta), no patamar equivalente a seis vezes o salário-mínimo legal, para o profissional que cumpre jornada de seis horas. Diante de tal disposição, no caso de cumprimento de jornada de trabalho inferior, como na hipótese dos autos, o salário-mínimo a ser pago deve ser proporcional à jornada cumprida, tendo como parâmetro o salário equivalente a seis salários-mínimos legais, para a jornada de seis horas. Com efeito, considerando que a reclamante cumpria jornada diária de 4 horas, faz jus ao piso salarial proporcional a quatro salários-mínimos e seus consectários. Frise-se que apenas a correção automática dos salários é que não poderá ser feita pelo salário-mínimo, observando-se a inteligência da OJ n. 71 do C. TST. Reforma-se, em parte. TRT/SP 15ª Região 0012324-28.2015.5.15.0010 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 861.

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGA HORÁRIA. EMPREGADO PÚBLICO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. O servidor que presta novo concurso para ocupação de outro emprego público, em substituição ao que antes detinha, deve se submeter à legislação vigente na data da nova admissão, no que diz respeito à carga horária a ser cumprida. Não há embasamento legal para que sejam aplicadas disposições do concurso anterior, referente a emprego público diverso do ocupado atualmente, considerando-se, ainda, que cada emprego tem natureza e complexidade específicas, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 0010454-74.2016.5.15.0086 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 nov. 2016, p. 3266.
2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUMENTO REAL DE VENCIMENTOS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTS. 5º, CAPUT, E 37, X, DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. Os aumentos salariais podem ser concedidos em índices diferenciados para determinados cargos, nos moldes do art. 39, § 1º, I, da CF. TRT/SP 15ª Região 0010140-10.2013.5.15.0127 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 nov. 2016, p. 3088.
3. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. Embora a conversão do regime jurídico de trabalho - de celetista para estatutário - implique extinção do contrato de trabalho (consoante entendimento pacificado na Súmula n. 382 do C. TST), obviamente não se trata de dispensa sem justa causa, havendo a continuidade da relação de trabalho. Assim, não é devida ao trabalhador a multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990). TRT/SP 15ª Região 0011567-71.2015.5.15.0127 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2816.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na hipótese de substituição processual, a Entidade Sindical faz jus aos honorários advocatícios, consoante entendimento pacificado no item III da Súmula n. 219 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012212-03.2014.5.15.0137 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2911.

TERCEIRIZAÇÃO

1. CLARO S. A. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente caso, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de técnico de instalação. Apelo da segunda reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0005206-94.2016.5.15.0000 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 nov. 2016, p. 5544.
2. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO DEVIDA. Não fosse a ausência de requerimento da parte autora, o caso comportaria, a bem da verdade, o reconhecimento da responsabilidade solidária (e não apenas subsidiária) da Municipalidade, vedado pela regra da proibição da *reformatio in pejus*. TRT/SP 15ª Região 0011155-30.2015.5.15.0099 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 3 nov. 2016, p. 6049.
3. TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre o Estado e entidades não

governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Exegese da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010364-38.2015.5.15.0139 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 24 nov. 2016, p. 829.

4. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. O reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, bem como a ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho - que impossibilita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador - e a falta de entrega das guias CD para habilitação ao seguro-desemprego são atos que violam direitos e causam danos ao empregado, sendo aptos a desafiar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010933-03.2013.5.15.0012 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 nov. 2016, p. 727.

5. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010110-13.2015.5.15.0124 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 nov. 2016, p. 2713.

6. TRABALHO EM ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Constatando-se a ocorrência da terceirização de atividade fim do tomador de serviços, forçoso reconhecer a ilicitude da terceirização atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, I, do C. TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A

fraude e ilicitude da terceirização atrai a solidariedade das reclamadas, a teor da aplicação do regramento preconizado pelo art. 942 do Código Civil. INTERVALO INTERJORNADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 110 DO TST. A frustração do cumprimento do tempo destinado ao descanso entre uma e outra jornada implicará em remuneração de horas extraordinárias com o respectivo adicional, conforme entendimento da Súmula n. 110 do C. TST. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. MOTORISTA CARRETEIRO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A extrapolação excessiva da jornada de trabalho, no exercício das funções de motoristas carreteiro, atividade de risco, sem observância inclusive dos intervalos legais para descanso e refeição, interferindo diretamente no convívio familiar e social, atentam contra a dignidade da pessoa humana, caracterizando, inclusive, o assédio moral, justificador do apenamento a título de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010053-86.2015.5.15.0126 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4205.

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011140-02.2014.5.15.0130 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 4381.

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Conforme a jurisprudência do Excelso Pretório, a trabalhadora desviada de função, que realiza o saque e o transporte de valores, está exposta a risco, porque não é contratada e treinada para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. No presente caso, a conduta do empregador, ao impor à empregada assistente administrativa o desempenho de atividade para a qual não foi contratada - transporte de valores -, expõe a mesma a situação de risco, ainda que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização. TRT/SP 15ª Região 0010062-89.2014.5.15.0059 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 17 nov. 2016, p. 3485.

TURNO DE REVEZAMENTO

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO. SANITÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LOCAL INADEQUADO PARA REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro

e digno, garantindo aos seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0010645-19.2015.5.15.0066 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3351.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos turnos serem revezados apenas a cada dois meses não é suficiente a afastar a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e o direito à jornada reduzida. Isso porque o labor nessas condições continua prejudicando o direito do trabalhador ao convívio social e à sua integridade física em razão da ativação em turnos do dia e da noite. Ainda que considerado que o dano físico é reduzido (não eliminado) em razão do espaçamento das alternâncias efetivadas, pois o corpo teria mais tempo para a adaptação, é certo que o trabalhador continua não tendo um turno fixo de trabalho, prejudicando o convívio familiar e social, a realização de atividades regulares e o lazer, justificando, assim, a adoção da jornada reduzida. Recurso do reclamante provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010051-46.2015.5.15.0020 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º dez. 2016, p. 1997.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REVEZAMENTO BIMESTRAL. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sujeita o trabalhador a um desgaste físico e mental superior ao experimentado por aquele que labora apenas em turno fixo, já que tem que se adaptar constantemente às mudanças de sua rotina de vida, em função das atividades desempenhadas para o empregador. Por essa razão, o elastecimento da jornada máxima fixada pela Constituição Federal para os turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV) somente pode ser considerado lícito quando houver prova inequívoca de que trabalhador, em troca, recebeu vantagem extraordinária, inexistente no caso. No mais, para que fique caracterizado o labor em turnos ininterruptos, não é necessário nem que haja labor em três turnos alternados (OJ n. 360 da SBDI-1 do TST), nem que a alternância periódica dos horários de trabalho seja semanal ou mensal. Ainda que bimestral, a alternância é maléfica à saúde, ao convívio familiar e social, incidindo a norma protetora e compensatória inserida no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0011829-27.2015.5.15.0028 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2016, p. 6713.

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que reste caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, impõe-se que o obreiro se ative em constante alteração de horários, ou seja: que preste serviços pela manhã, à tarde e à noite, o que não ocorreu no caso em apreço, já que os registros de ponto colacionados demonstram que o reclamante se ativava em turnos fixos, alternando os horários em meses diferentes e permanecendo por longo período no mesmo turno. Reforma-se. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 373, I, DO NCPC. Constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. Competia ao autor, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT, e 373, I, do NCPC (art. 333, inciso I, do CPC/1973), a produção de prova robusta, segura e convincente de que não gozou integralmente do intervalo intrajornada, ônus do qual, certamente, não se desvencilhou. Reforma-se. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Entendo razoavelmente justificado o tempo de apenas três dias para a aplicação da dispensa por justa causa ao autor, ocorrendo de forma contemporânea à ciência da conduta faltosa, sem que a decisão interna da empresa tenha se alongado desarrazoadamente no tempo, o que provocaria violação ao princípio da imediatidade e a configuração do perdão tácito. Mantém-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS: 10 A 15 MINUTOS DIÁRIOS (NO CAMINHÃO) E 20/25 MINUTOS, UMA VEZ POR SEMANA (NO ÔNIBUS). CONTATO HABITUAL OU INTERMITENTE, MAS POR TEMPO MUITO REDUZIDO.

Consoante registrado MM. Juízo de Origem, Dr. Renê Jean Marchi Filho, “entende-se como operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos ‘as atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão’ (item 2, V, letra ‘a’). De forma que, não exercendo o obreiro função ligada diretamente ao abastecimento - mas, ao revés, se limitando a acompanhar o ato consumado por terceiro -, inexistente o indispensável enquadramento na norma regulamentadora do MTE, a justificar o percebimento do adicional de periculosidade. Ressalte-se, por fim, que referida situação fática autoriza, ainda, a aplicação, por analogia, do entendimento consagrado na Súmula n. 447 do C. TST, segundo a qual ‘Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo, não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, ‘c’, da NR 16 do MTE”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010487-97.2015.5.15.0054 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 665.

VALE ALIMENTAÇÃO

VALE ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO EM DATA ANTERIOR À ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O reclamante recebia o vale-alimentação desde a sua admissão, em 1987. Somente em 1988 houve a adesão da reclamada ao PAT. Portanto, não há como se afastar o caráter salarial da parcela. É aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 413 da SBDI-1. TRT/SP 15ª Região 0010847-87.2016.5.15.0089 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 6037.

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar o pagamento do vale-transporte, notadamente por ser ele o detentor da documentação referente ao contrato de trabalho, conforme o atual entendimento do C. TST que levou ao cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I. TRT/SP 15ª Região 0012340-86.2015.5.15.0040 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 nov. 2016, p. 3015.

VENDEDOR

1. **VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO.** Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. TRT/SP 15ª Região 0011397-90.2015.5.15.0033 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 nov. 2016, p. 2756.

2. **VENDEDOR. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Comprovadas a relação de natureza comercial e a prestação de serviços de forma autônoma, envolvendo os litigantes, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez ausentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010034-71.2014.5.15.0108 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4204.

VIGILÂNCIA

VIGILÂNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS NO MESMO POSTO PARA NOVA EMPRESA. RESCISÃO CONTRATUAL POR PEDIDO DE DEMISSÃO. A extinção do contrato de prestação de serviços da empregadora, com possibilidade de transferência, enseja a rescisão do contrato de emprego por pedido de demissão, mormente se o vigilante não aceita ser transferido e continua laborando no mesmo posto de serviço para nova empresa de vigilância. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010553-51.2016.5.15.0019 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 nov. 2016, p. 4946.

Índice do Ementário

ABANDONO DE EMPREGO

- Abando de emprego. Prova do abandono. Ônus do empregador. Súmula n. 212 do TST 41

AÇÃO

- Ação cautelar em recurso ordinário. Companhia Brasileira de Alumínio. Determinação, em sentença, de recolhimento das contribuições previdenciárias em 48 horas, sob pena de multa diária, independentemente do trânsito em julgado. Pedido, do requerente, de efeito suspensivo. Possibilidade de modificação da r. sentença nas instâncias recursais. Provimento 41
- Ação cautelar. Recurso ordinário. Efeito suspensivo. Cabimento 41
- Ação de consignação em pagamento. Consignatárias menores. Levantamento. Possibilidade 41
- Ação para obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Imprescritibilidade. Direito do empregado. Formulário exigido pela previdência social para fins de aposentadoria 42
- Ação rescisória. Prova nova 42
- Ação rescisória. Violação de norma jurídica. Inciso V do art. 966 do CPC/2016. Interpretação controvertida. Não cabimento 42

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Indenização a cargo do empregador. Recebimento de benefício previdenciário. Cumulação. Cabimento. Dedução. Impossibilidade 42
- Acidente de trabalho. Indenização por dano moral. Não cabimento 102
- Acidente do trabalho. Garantia no emprego. Previsão em instrumento normativo da categoria profissional. Necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos fixados 42
- Acidente do trabalho. Indenização por danos morais 43
- Acidente do trabalho. Morte do trabalhador. Absolução do empregador na esfera criminal. Não vinculação do juízo do trabalho 43

ACORDO

- Mora no pagamento de parcela do acordo. Cláusula penal. Interpretação restritiva. Adequação. Art. 413 do Código Civil 43

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. *Motoboy* de farmácia e serviços de limpeza de banheiros dos homens, em escala, entre balconistas e *motoboys*. Colaboração. Indevido o adicional 43

- Acúmulo de função. Não caracterização	44
- Acúmulo de funções. Acréscimo salarial. Indevido.....	74
- Acúmulo de funções. Atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador. Acréscimo salarial indevido. Art. 456, parágrafo único, da CLT	44
- Acúmulo de funções. Desequilíbrio contratual inexistente. Adicional indevido	44
- Acúmulo de funções. Pedido de adicional de risco. Vendedor de loja <i>versus</i> segurança. Adicional de 30% indevido.....	44

ADICIONAL

- Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. Carpinteiro. Adicional de insalubridade. Contato com agentes biológicos. Grau máximo (art. 192 da CLT). Possibilidade.....	44
- Adicional de insalubridade.....	45
- Adicional de insalubridade. Agente físico calor. Atividade moderada.....	45
- Adicional de insalubridade. Agente químico (óleo mineral). Uso correto do creme protetivo fornecido pela reclamada. Indevido	45
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo	45
- Adicional de insalubridade. Cumulação. Agentes nocivos diversos. Não cabimento.....	45
- Adicional de insalubridade. EPI. Protetor auricular. Validade.....	45
- Adicional de insalubridade. Radiação não ionizante. Ultravioleta. Anexo 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE.....	46
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição ao agente físico calor. Anexo 3 da NR-15. Cabimento.....	46
- Adicional de insalubridade. trabalhador rural. Radiações não ionizantes. Pagamento indevido	46
- Adicional de periculosidade. Abrangência.....	46
- Adicional de periculosidade. Exposição à tensão elétrica inferior ou igual a 220 volts. Orientações Jurisprudenciais n. 324 e 347 da SBDI-1 do C. TST	46
- Adicional de periculosidade. Mecânico. Inflamáveis. Permanência em área de risco	47
- Adicional de periculosidade. Motociclista. Efeitos pecuniários.....	47
- Adicional de periculosidade. Motorista de caminhão e de ônibus. Acompanhamento do abastecimento do próprio veículo. Exposição a inflamáveis: 10 a 15 minutos diários (no caminhão) e 20/25 minutos, uma vez por semana (no ônibus). Contato habitual ou intermitente, mas por tempo muito reduzido	106
- Adicional de periculosidade. Motorista. Abastecimento. Permanência em área de risco.....	54
- Adicional de periculosidade. Produto inflamável. Área de risco. Abastecimento de veículos. Cabimento	56
- Adicional de transferência (25%). Condições para sua caracterização	47
- Adicional de transferência: 25%. Alegação de mudança de domicílio da cidade de São Paulo para Jundiaí. Falta de prova a respeito. Serviços de engenharia por todo o estado de São Paulo. Simples deslocamentos do empregado	47
- Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Benefícios extensíveis aos servidores contratados pelo regime celetista. Comprovação dos requisitos legais. Pagamento devido.....	48
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Extensão aos empregados públicos	52
- Assistência Médico Hospitalar São Lucas S. A. Recepcionista de hospital. Adicional de insalubridade. Contato com agentes biológicos. Grau médio (art. 192 da CLT). Possibilidade	48
- Atividade profissional de segurança patrimonial. Adicional de periculosidade.....	48
- Insalubridade. Agentes químicos. Cimento. Pedreiro. Adicional indevido.....	48
- Sexta parte e adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Garantia ao empregado público estatutário ou celetista.....	48

- Sexta parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo	49
- Trabalho a céu aberto. Calor. Adicional de insalubridade e intervalo para recuperação térmica. Cumulação. Possibilidade.....	76

AGENTE

- Agentes comunitários de saúde. Piso salarial nacional. Aplicação pelos municípios	49
---	----

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Isenção. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Alcance	49
- Agravo de petição não conhecido. Falta de apresentação de valores incontroversos	49
- Agravo de petição. Minuta dissociada do decidido. Não conhecimento.....	49

ANUÊNIO

- Anuênios e quinquênios. Contratações por prazo determinado, que não excederam a um ano. Professora temporária. Município de Iaras.....	49
- Anuênios. Base de cálculo. Legislação municipal que remete à remuneração. Exclusão da sexta parte. Art. 37, XIV, da Constituição Federal.....	50

APOSENTADORIA

- Complementação de aposentadoria. Empregado público. Fonte pagadora. Irrelevância. Incompetência da Justiça do Trabalho	50
--	----

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral. Cobrança excessiva de metas. Ameaça de demissão. Prova. Danos morais. Configuração. Indenização devida.....	78
--	----

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita	50
--	----

ATIVIDADE EXTERNA

- Atividade externa compatível com a fixação de horário de trabalho. Inaplicável a exceção do art. 62, I, da CLT.....	50
- Atividade externa compatível com a fixação de horário de trabalho e efetiva fiscalização. Inaplicável a exceção do art. 62, I, da CLT.....	50

AUDIÊNCIA

- Audiência inaugural. Ausência de preposto. Decretação de revelia. Juntada de contestação e documentos. Impossibilidade	51
--	----

BANCO DE HORAS

- Banco de horas. Impossibilidade de fiscalização pelo trabalhador. Invalidez..... 51
- Banco de horas. Validade. Autorização prévia em norma coletiva. Art. 59, § 2º, da CLT..... 51

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento do direito de produzir prova. Mesmo fato. Não caracterizado. Arts. 765 da CLT, 130 do CPC e 5º, LXXVIII, da CF/1988..... 51

CITAÇÃO

- Citação de pessoa jurídica estrangeira. Nulidade. Inexistência 51

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Ação coletiva e ação individual. Não configuração..... 52
- Coisa julgada. Liquidação de sentença. Alteração. Impossibilidade 71

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Comissão de Conciliação Prévia. Acordo. Validade. Quitação das parcelas discriminadas..... 52

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho. Agente de saúde. Contratação temporária 52
- Competência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária. Art. 37, IX, da Constituição da República. Natureza jurídica-administrativa 52
- Competência. Justiça do Trabalho x Justiça Comum..... 52

CONCESSIONÁRIA

- Concessionária de serviços públicos. Trabalho em atividade fim. Dona da obra. Não caracterização 53

CONFISSÃO

- Confissão *ficta* aplicada ao autor. Audiência de instrução. Não comparecimento. Cerceamento de defesa não configurado..... 53
- Confissão *ficta*. Presunção de veracidade dos fatos alegados. Prova documental pré-constituída 53

CONTRATO

- Alteração contratual lesiva. Retorno à jornada inicialmente contratada. Município de Jarinu. Jornada 12x36, alterada para 8h diárias e 40 semanais. Não ocorrência. Exegese da OJ n. 308 da SBDI-I do C. TST 53
- Contrato de aprendizagem. Ausência de frequência a cursos de aprendizagem. Jornada de trabalho de oito horas diárias. Não caracterizado 53
- Contrato de transporte. Responsabilidade subsidiária. Não configuração..... 54
- Contrato por prazo determinado. Lei n. 9.601/1998. Norma coletiva. Ausência. Nulidade 54
- Mudança de regime jurídico. Extinção do contrato de trabalho. Levantamento do FGTS. Possibilidade..... 54

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial confederativa. Restituição..... 44
- Contribuição confederativa. Restituição 78
- Contribuição confederativa. Súmula Vinculante n. 40 do STF 54
- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Momento de incidência de juros de mora e multa 55
- Contribuição sindical rural. Requisitos. Editais e notificações ao contribuinte 55
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito 55
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador 55
- Propriedade rural. Área inferior a 2 (dois) módulos rurais. Contribuição sindical rural. Requisitos. Ônus probatório 55

CONTROLE DE HORÁRIO

- Controle de ponto. Invalidez..... 55
- Controles de jornada. Juntada parcial. Incidência da Súmula. n. 338, I, do TST..... 56

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-INPC 56

DANO

- Dano existencial. Dano moral. Jornadas de trabalho abusivas. Devida a indenização 56
- Dano existencial. Jornada de trabalho extenuante. Indenização. Cabimento..... 93
- Dano material. Pensão mensal. Percepção cumulada com o benefício previdenciário 56
- Dano moral por assédio sexual. Ambiente de trabalho. Ofensor de mesmo nível hierárquico. Caracterização..... 57
- Dano moral. Alegadas condições indignas de trabalho. Autor era mecânico, e não maquinista de trem, como informara, aleivosamente. Indenização indevida 57
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Coletor de lixo. Sanitários. Inexistência. Local inadequado para refeição. Indenização. Cabimento 105
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Sanitários. Inexistência 47
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Sanitários. Inexistência. Local inadequado para refeição..... 56, 93

- Dano moral. Assédio. Caracterização	57
- Dano moral. Definição de trabalho degradante. Sentença de 1º grau, do Juiz Gustavo Naves Guimarães	57
- Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, com culpa ou dolo. Imprescindibilidade	57
- Dano moral. Jornada excessiva. Motorista carreteiro caracterização. Indenização. Cabimento	105
- Dano moral. Jornada excessiva. Não caracterização	62
- Dano moral. Mensagem enviada por ex-empregadora por rede social denegrindo a imagem do ex-empregado.....	58
- Dano moral. Meros dissabores. Abalo extrapatrimonial indenizável não configurado	58
- Dano social. Indenização. Hipótese de cabimento.....	66
- Danos morais. Existência de área de vivência e de banheiros químicos, porém distantes do local de trabalho do reclamante, que era motorista comboísta, atendendo várias frentes de trabalho, no campo. Indenização indevida.....	58
- Danos morais. Fiscal de segurança que realiza revistas em bolsas e sacolas. Ausência de conduta antijurídica do empregador e de sofrimento ou constrangimento à moral ou à imagem do empregado. Indenização indevida	58
- Danos morais. Jornada excessiva. Situação análoga à de escravo. Não caracterização	105
- Danos morais. Município de Nazaré Paulista, SP. Menção, na CTPS, de que o contrato de trabalho foi anotado, em decorrência de sentença judicial, em processo em que a reclamante foi autora. Indenização indevida	58
- Danos morais. Quadro comparativo de desempenho dos funcionários. Exposição vexatória e desnecessária. Indenização devida	59
- Falta de sanitários. Indenização por dano moral devida	59
- Reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias. Ausência de homologação da rescisão. Impossibilidade de saque do FGTS. Não entrega das guias para recebimento do seguro-desemprego. Dano moral.....	104

DEMISSÃO

- Dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos. Necessidade de motivação da dispensa.....	59
- Dispensa discriminatória presumida. Empregado portador de neoplasia maligna. Câncer. Violação da função social da propriedade	59
- Dispensa discriminatória. Doença grave. Diagnóstico comprovado após a dispensa do trabalhador. Inocorrência	60
- Dispensa em massa. Ação civil pública. Adequação da via processual eleita	60
- Dispensa em massa. Ausência de negociação coletiva prévia. Configuração de abuso do poder econômico	61
- Dispensa em massa. Indispensabilidade de prévia negociação coletiva. Convenções n. 11, 98, 135, 141 e 151 da OIT. Arts. 1º, III, 5º, XXIII, 7º, I, 8º, III e VI, 170, III e VIII, da Constituição da República	60
- Dispensa imotivada. Verbas rescisórias. Não pagamento. Dano à moral. Indenização devida.....	62

DIÁRIAS

- Diárias de viagem em valor superior a 50% do salário. Natureza indenizatória demonstrada. Integração ao salário. Não cabimento.....	62
---	----

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais e reflexos. Reajuste. Aplicação dos índices fixados por resoluções do Cruesp. Parcelas vencidas e vincendas.....	63
- Diferenças salariais. Conversão dos salários para URV. Lei n. 8.880/1994.....	62
- Diferenças salariais. Empresas distintas sob mesma direção. Art. 9º da CLT e OJ n. 383 da SDI-1 do TST	62
- Diferenças salariais. Furnas. Reenquadramento em cargo diverso. PCS 2010. Impossibilidade	63
- Diferenças salariais. Inversão do ônus da prova. Meio probatório que se encontra na posse do empregador. Ilegitimidade da recusa injustificada de exibição. Aplicação da teoria da aptidão para a prova.....	63
- Reajustes salariais. Índices do Cruesp. Prescrição parcial. Súmula n. 294 do C. TST	63

DIREITO

- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização	66
- Direito do trabalho. Complementação de aposentadoria. Incompetência material da Justiça do Trabalho.....	63
- Direito do trabalho. Dano moral. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indenização descabida.....	63
- Direito do trabalho. Dano moral. Ausência de anotação do contrato em CTPS. Indevido	63
- Direito do trabalho. ECT. Banco postal. Equiparação com bancários. Impossibilidade	64
- Direito do trabalho. Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida.....	64
- Direito do trabalho. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro	64
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Cargo de gestão não comprovado. Horas extras devidas.....	64
- Direito do trabalho. Jornada. Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência	64
- Direito do trabalho. Motorista. Transporte de passageiro. Sistema de dupla pegada. Norma coletiva. Intervalo intrajornada superior a duas horas. Ausência de delimitação expressa do tempo elástico. Invalidez.....	64
- Direito do trabalho. Município de Capão Bonito. Remuneração. Progressão por merecimento. Avaliações de desempenho realizadas. Diferenças salariais devidas.....	65
- Direito do trabalho. Município de Paulínia. Convênio. Responsabilidade subsidiária	65
- Direito do trabalho. Prêmio incentivo especial. Natureza jurídica. Integração ao salário. Impossibilidade	65
- Direito do trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução.....	65
- Direito do trabalho. Recurso ordinário. Ação de devolução de cobrança de contribuição sindical. Honorários advocatícios	66
- Direito do trabalho. Remuneração. Equiparação salarial. Plano de cargos e salários. Promoção alternada entre os critérios de antiguidade e merecimento não contemplada. Incidência da OJ n. 418 da SDI-1 do C. TST	66
- Direito do trabalho. Remuneração. Prêmio produtividade. Caráter salarial. Integração ao contrato de trabalho.....	66
- Direito do trabalho. Rescisão indireta. Abandono de emprego após o ajuizamento da ação trabalhista não configurado.....	66
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Assédio moral. Tratamento do superior hierárquico desrespeitoso.....	66
- Direitos individuais homogêneos	66

DOENÇA

- Doença degenerativa. Coluna lombar. Atividades laborais que provocaram aumento dos sintomas de dor. Indenização por dano moral. Cabimento..... 67
- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Nexo de causalidade e responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC) 67
- Doença ocupacional. Prova pericial. Não comprovação do nexo causal e da incapacidade laboral. Dano moral e material. Reintegração. Não cabimento..... 67

DONO DA OBRA

- Dono da obra. Responsabilidade. Inexistência 67

ECT

- ECT. “AADC” e adicional de periculosidade. Possibilidade de cumulação de adicionais..... 68
- ECT. Progressão por antiguidade. Aplicação do PCCS 1995. Prescrição. Direito 68
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Enquadramento de empregado do banco postal como bancário. Impossibilidade 68
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de cargos e salários. Progressão horizontal por antiguidade 68

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Efeito modificativo. Contribuição assistencial/confederativa. Desconto lícito 68
- Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Rejeição 68
- Embargos de terceiro. Execução. Fraude à execução. Não caracterização. Posse mansa e pacífica do imóvel. Adquirente de boa-fé. Ausência de registro do negócio jurídico. Imóvel residencial. Bem de família 69
- Embargos declaratórios. Multa 93

EMPRESA

- Empresa em recuperação judicial, créditos constituídos posteriormente. Prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho 69
- Empresa pública. Admissão após aprovação em concurso público. Regime celetista. Ausência de estabilidade (art. 41 da CF). Necessidade de motivação da dispensa..... 69

ENQUADRAMENTO

- Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Enquadramento salarial. Lei Complementar n. 1.044/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.240/2014. Contrato por tempo determinado. Inclusão. Possibilidade 69
- Correspondente bancário. Enquadramento como bancário. Inocorrência 69
- Enquadramento como instituição financeira. Súmula n. 55 do C. TST 70

- Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Norma coletiva. Cestas básicas..... 70
- Enquadramento sindical. Observância aos arts. 511 e 577 da CLT 70
- Enquadramento sindical. Tratorista. Empregador agroindustrial..... 70

ENTIDADE FILANTRÓPICA

- Entidades filantrópicas. Repasse de recursos públicos. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Multas dos arts. 477 e 467 da CLT e multa normativa. Cabimento. Inaplicabilidade do art. 501 da CLT. Precedentes do TST..... 70

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. Súmula n. 6 do C. TST 70
- Equiparação salarial. Diferença de perfeição técnica e produtividade. Ônus da prova 71
- Equiparação salarial. Requisitos. Prova. Cabimento..... 93

ESTABILIDADE

- Membro da Cipa. Contrato de experiência. Ausência de estabilidade provisória..... 71

EXECUÇÃO

- Adquirente de boa-fé. Ausência de registro no cartório de imóveis. Fraude à execução não configurada 71
- Execução. Cálculos. Erro material. Correção. Possibilidade..... 71
- Execução. Excesso de penhora 71
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem 71

EXTINÇÃO

- Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contribuição sindical rural. Notificação editalícia e pessoal do sujeito passivo. Necessidade 72

FALTA DE PAGAMENTO

- Ausência de pagamento de salários e verbas rescisórias. Dano *in re ipsa*. Indenização devida 72

FÉRIAS

- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida 72
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra. Incidência 98
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT..... 87, 95
- Férias. Pagamento intempestivo. Direito à dobra do art. 137 da CLT 72

FGTS

- FGTS. Prescrição. Julgamento proferido pelo C. STF no ARE 709212. Modulação dos efeitos. Ciência da lesão anterior a 13.11.2014..... 72
- FGTS. Recurso Extraordinário n. 709.2012/DF de 13.11.2014. Repercussão geral. Prescrição quinquenal. Modulação. Efeitos *ex nunc*. Princípio da segurança jurídica. Súmula n. 362 do TST..... 73
- FGTS. Termo de parcelamento da dívida com a CEF. Direito do empregado ao adimplemento integral dos depósitos não recolhidos pelo empregador..... 89
- FGTS. Termo prescricional ocorrido antes de 13.11.2014. Data da declaração de inconstitucionalidade da prescrição trintenária pelo STF com modulação de efeitos. Prescrição quinquenal. Inaplicabilidade 73
- Multa fundiária. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários 73

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio 73
- Fundação Casa. Analista técnico/pedagogo. Adicional de periculosidade. Não cabimento 73
- Fundação Casa. Empregado celetista. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Salário-base..... 74
- Fundação Casa. Regime 2x2. Ausência de negociação coletiva ou de legislação específica em caso de ente público para compensação da jornada 74
- Fundação Padre Anchieta. Natureza jurídica de fundação pública. Quinquênio e sexta parte, previstos no art. 129 da Constituição Estadual devidos..... 74

GERENTE

- Gerente geral. Cargo de gestão. Autoridade máxima na agência bancária. Horas extras e intervalo intrajornada. Aplicação do art. 62, inciso II, da CLT 74

GORJETA

- Gorjetas. Integração à remuneração 74

HIPOTECA

- Hipoteca judiciária. Sentença. Efeitos 67

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios 74
- Honorários advocatícios. Cabimento..... 54, 89
- Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. Não preenchidos os requisitos constantes da Lei n. 5.584/1970. Indevidos..... 75
- Honorários advocatícios. Não cabimento..... 44, 46
- Honorários periciais prévios pagos pela reclamada. Reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita. Restituição dos valores antecipados pela reclamada. Possibilidade..... 54
- Honorários periciais. Redução. Não cabimento 91

HORA IN ITINERE

- Horas de percurso fixadas mediante negociação coletiva. Tempo inferior ao gasto pelo trabalhador. Razoabilidade afastada.....	75, 79
- Horas <i>in itinere</i> . Base de cálculo fixada por norma coletiva. Impossibilidade	75
- Horas <i>in itinere</i> . Incompatibilidade de horários.....	75
- Horas <i>in itinere</i> . Norma coletiva. Invalidade	75
- Horas <i>in itinere</i> . Ônus da prova	75
- Horas <i>in itinere</i> . Prefixação. Norma coletiva que reflete a realidade vivenciada pela categoria profissional. Possibilidade. Observância do princípio da razoabilidade	76
- Horas <i>in itinere</i> . Quantidade fixada em negociação coletiva. Possibilidade. Limite de redução de 50% em relação ao tempo real gasto no trajeto. Princípio de razoabilidade	76
- Horas <i>in itinere</i> . Rurícola. Prefixação em norma coletiva. Validade. Inteligência dos arts. 7º, XXVI, da CF/1988 e 58, § 3º, da CLT.....	42
- Norma coletiva. Horas <i>in itinere</i> . Alteração da base de cálculo sem contrapartida. Vedação	76
- Revati Agropecuária Ltda. Horas <i>in itinere</i> . Negociação coletiva. Montante prefixado. Supressão de direito. Invalidade	76

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Regime de trabalho em escala 2x2. Ausência de norma coletiva. Invalidade	76
- General Motors do Brasil Ltda. Horas extras (minutos residuais). Negociação coletiva. Montante prefixado. Supressão de direito. Invalidade.....	77
- Horas extras e reflexos. Ausência de cartões de ponto referentes a todo o período contratual.....	77
- Horas extras habituais. Compensação de jornada semanal. Acordo individual escrito. Invalidade	77
- Horas extras. Cartões de ponto inválidos. Anotações invariáveis. Súmula n. 338, I e II, do TST	47
- Horas extras. Cumprimento de jornada 12x36. Previsão normativa. Aplicação da súmula n. 444 do TST. Cabimento	77
- Horas extras. Diferenças. Prova.....	46
- Horas extras. Intervalo intrajornada. Pagamento cumulado. Não configuração de <i>bis in idem</i>	77
- Horas extras. Jornada de trabalho. Cartões de ponto. Ausência. Fixação. Princípio da razoabilidade	93
- Horas extras. Minutos residuais	77
- Horas extras. Trabalhador externo. Não enquadramento no art. 62, I, da CLT. Devidas	78
- Horas extras. Trabalho externo. Vendedor. Existência de controle da jornada	78
- Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento da jornada. Negociação coletiva. Ausência de contrapartida. Invalidade.....	67
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido.....	78
- Minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Horas extras devidas.....	78
- Sobrejornada. Habitualidade. Reflexos em DSR.....	78
- Tempo despendido pelo trabalhador desde a chegada à sede da empresa até o efetivo início do trabalho. Tempo à disposição do empregador	94

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Carência de ação. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária 79

INCOMPETÊNCIA

- Incompetência em razão do local. Aplicação do art. 651 da CLT ainda em vigor 79

INDENIZAÇÃO

- Indenização adicional. Lei n. 7.238/1984 79
- Indenização por dano moral. Assédio moral. Não configurado 100
- Indenização por dano moral. Coação. Redução salarial. Cabimento 79
- Indenização por dano moral. Falta de anotação na CTPS. Ausência de depósitos do FGTS. Não fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego e não pagamento das verbas rescisórias 79
- Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade 80
- Indenização por danos morais. Divulgação de lista com os piores resultados. Obrigação de venda casada de produtos com engano aos clientes. Compensação pecuniária devida 80
- Indenização por danos morais. Falta de depósitos do FGTS. Dano não provado. Descabimento 80
- Indenização por danos morais. Fixação do valor. Razoabilidade 80
- Indenização por danos morais. Ilícito civil. Doença ocupacional 80
- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista 81
- Indenização por danos morais. Instalações para refeição e sanitárias. Norma regulamentar 31 do MTE, que dispõe sobre a saúde e a segurança do trabalho em agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, atividades. Não atendimento 54, 81
- Indenização por danos morais. Não pagamento injustificável das verbas rescisórias e salários 81
- Indenização por danos morais. Trabalhador rural. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência 81

INÉPCIA

- Inépcia da petição inicial. Obrigatoriedade de concessão de prazo para emendar 82
- Reclamação trabalhista. Procedimento sumaríssimo. Art. 852-B da CLT. Valor dado à causa. Forma globalizada. Reconhecimento da inépcia da inicial. Impossibilidade 82

INFRAÇÃO

- Infração em tese no âmbito das relações de trabalho. Expedição de ofício às autoridades competentes. Possibilidade 83

INTERDITO PROIBITÓRIO

- Interdito proibitório. Ausência de justo receio. Ato atentatório aos princípios concernentes ao direito de greve e ao princípio da liberdade sindical..... 83

INTERVALO DE TRABALHO

- Horas de intervalo. Motorista. Trabalho externo. Impossibilidade de efetivo controle do período intervalar..... 83
- Intervalo interjornada. Art. 66 da CLT. Violação. Horas devidas conforme o contido no § 4º do art. 71 da CLT..... 83
- Intervalo interjornada. Inteligência da Súmula n. 110 do TST 105
- Intervalo interjornadas. Supressão. Pagamento. Cabimento 93
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral 84
- Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por acordo coletivo. Pagamento integral do período correspondente..... 83
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos..... 84
- Intervalo intrajornada. Prova dividida. Ônus probatório do autor. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC 106
- Intervalo intrajornada. Redução por meio de autorização ministerial. Prestação habitual de horas extras. Invalidez..... 84
- Intervalo intrajornada. Redução por meio de norma coletiva. Ausência de autorização expressa do MTE. Invalidez 83
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período integral e reflexos 47
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período total. Súmula n. 437 do TST..... 55, 105
- Intervalo intrajornada. Supressão. Serviços externos. Prova..... 78
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Aplicabilidade 84
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Devido tão somente quando a jornada extrapola a duração normal de 8 horas diárias estabelecida no art. 58 da CLT 84
- Redução do intervalo intrajornada. Portaria n. 42/2007 revogada pela Portaria n. 1.095/2010. Súmula n. 437 do C. TST 84

INTERVENÇÃO

- Intervenção e repasse de verbas. Subvenção municipal do poder público (município de Cachoeira Paulista) em serviço público hospitalar (Santa Casa). Convênio celebrado entre as partes. Inexistência de sucessão trabalhista, nem de responsabilidade solidária ou subsidiária 85

INTIMAÇÃO

- Fornecimento de endereço. Inércia da parte autora. Intimação pessoal..... 85

JORNADA DE TRABALHO

- Empregado mensalista. Jornada de 8h/dia em cinco dias da semana. Divisor 200 85
- Escala 2x2. Inexistência de previsão em norma válida..... 85

- Makro Atacadista S. A. Área de televendas. Operador de <i>telemarketing</i> . Jornada de trabalho. Art. 227 da CLT. Aplicabilidade	85
- Redução da hora noturna. Jornada especial de 12x36	86
- Regime especial de trabalho. Jornada diária de 12 horas em 2 dias de trabalho e 2 de descanso (2x2). Necessidade de acordo escrito. Horas extras devidas	86
- Sistema de jornada 12x36. Previsão em lei ou norma coletiva. Súmula n. 444 do C. TST. Pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados	86

JUSTA CAUSA

- Configuração da justa causa. Hipóteses do art. 482 da CLT. Ônus da prova. Súmula n. 212 do TST	86
- Justa causa. Art. 482, “c”, da CLT. Concorrência desleal. Falta reconhecida. Demissão justificada	86
- Justa causa. Reversão. Respeito ao princípio da imediatidade	106

LEI

- Lei Federal n. 4.950-A/1966. Arquiteto. Salário profissional fixado em múltiplos de salário-mínimo. Diferenças salariais. Possibilidade	86
- Lei n. 11.738/2008. Descanso semanal remunerado. Piso salarial dos professores	86

LICENÇA-PRÊMIO

- Licença-prêmio. Município de Casa Branca. Não há prescrição quinquenal quando o contrato de trabalho está em vigor. Lei Municipal n. 01/1947	87
--	----

LIQUIDAÇÃO

- Fase de liquidação. Honorários periciais contábeis. Ônus do executados	87
--	----

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé. Penalidades impostas ao advogado da parte litigante. Necessidade de ação própria. Incompetência da Justiça do Trabalho	87
---	----

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Ação coletiva x ação individual. Não configuração	87
---	----

MASSA FALIDA

- Massa falida. Multa do art. 467 da CLT. Ação ajuizada antes da decretação da falência	88
- Massa falida. Multa do art. 477 da CLT. Falência decretada após a rescisão contratual. Cabimento	46

MULTA

- Multa do art. 477 da CLT. Brilhante preleção do Ministro Maurício Godinho Delgado, do C. TST	47
- Multa do art. 477 da CLT. Diferenças de verbas rescisórias devidas em razão da fraude na contratação por prazo determinado. Incidência.....	81
- Obrigação de fazer. Aplicação de multa diária por descumprimento. Legalidade. Exegese do art. 536 do CPC.....	91

MUNICÍPIO

- Município de Adamantina. Professor celetista. Descanso semanal remunerado. Art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST.....	88
- Município de Araraquara. Subsídio plano de saúde. Supressão. Ofensa ao art. 468 da CLT.....	88
- Município de Catanduva. Contrato de gestão. Responsabilidade subsidiária	88
- Município de Franca. Férias em dobro. Pagamento da remuneração das férias. Atraso.....	88
- Município de Guaraçai. Diferenças salariais (Leis Municipais n. 2.378/2010 e 2.448/2011). Art. 37, inciso X, da CF. Alegação de violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência	88
- Município de Mairinque. Supressão de abono cuja incorporação já havia sido concedida em legislação municipal. Diferenças salariais devidas.....	89
- Município de Mogi Guaçu. Diferenças salariais decorrentes das Leis Complementares n. 1.000/2009 e 1.121/2011. Incorporação de abono em valor único para todos os servidores. Afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.....	89
- Município de Motuca. Terceirização ilícita. Atividade fim. Responsabilidade solidária. Possibilidade.....	89
- Município de Panorama. Incentivo financeiro adicional.....	89
- Município de Penápolis. Leis municipais que concederam abonos salariais regulares. Reajustes salariais concedidos em valores fixos. Diferenças devidas.....	89
- Município de Presidente Bernardes. Supressão das horas extras. Servidor regido pela CLT. Súmula n. 291 do C. TST. Incidência	90
- Município de Rio Claro. Legislação municipal. Promoção horizontal. Necessário preenchimento de todos os requisitos cumulativos para a concessão. Ausência de avaliação de desempenho.....	90
- Município de Rio das Pedras. Abono mensal. Leis sucessivas e pagamento habitual	90
- Município de Rosana. Lei Complementar Municipal n. 38/2014. Mudança de regime celetista para estatutário. Retroatividade com vistas a suprimir direito adquirido ao FGTS. Não cabimento.....	90
- Município de Rosana. Reajuste salarial concedido ao cargo de supervisor de seção pela Lei Municipal n. 929/2006. Impossibilidade de extensão a outros cargos. Art. 37, inciso X, da Constituição Federal	90
- Município. Inquérito judicial para apuração de falta grave. Servidor público celetista. Desnecessidade	90
- Município. Manutenção e reforma. Galeria de águas pluviais. Adicional de insalubridade. Prova pericial. Cabimento.....	91
- Município. Servidor público celetista. Indenização pela supressão de horas extras habituais. Aplicabilidade da Súmula n. 291 do C. TST.....	91

NULIDADE

- Nulidade da demissão sem justa causa. Empregado acometido de doença grave (Doença de Behçet). Dispensa discriminatória e arbitrária configurada..... 91
- Nulidade da sentença. “Decisão surpresa”. Não configurado 91
- Nulidade processual. Alegação de não recebimento da notificação inicial. Ônus do destinatário. Ausência de elementos consistentes para elidir a presunção de entrega. Não acolhimento. (Inteligência da Súmula n. 16 do C. TST)..... 91
- Nulidade processual. Ente público. Art. 1º, inciso II, Decreto-Lei n. 779/1969. Prazo em quádruplo. Inobservância do interstício mínimo legal entre a notificação e a data da audiência 92
- Pré-contratação de horas extras. Ente público. Nulidade. Súmula n. 199 do TST. Aplicação analógica..... 92
- Sentença. Nulidade. Fundamentação genérica e subjetiva. Arts. 93, IX, e 5º, LIV, da CF/1988. Ofensa. Caracterização. Aplicabilidade do art. 489, § 1º, item IV, CPC/2015 92

ÔNUS DA PROVA

- Ônus da prova. Intervalos..... 92
- Pagamento “por fora”..... 92

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Pedido de demissão sem assistência sindical. Presunção relativa..... 92

PERFIL PROFISSIONAL

- PPP - Perfil Profissional. Rescisão de contrato. Obrigatoriedade. Obrigação de fazer. Multa 92

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Plano de cargos e salários elaborado pela própria empresa sem a homologação do Ministério do Trabalho. Validade..... 93

PODER DIRETIVO

- Revista em bolsa. Farmácias. Poder diretivo patronal. Regularidade..... 93

PRESCRIÇÃO

- Prescrição alegada em razões finais. Possibilidade..... 93
- Prescrição bienal. Renúncia tácita. Mudança de regime jurídico. Parcelamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal. FGTS..... 94
- Prescrição. Pedido de demissão. Projeção do prazo de aviso-prévio não cumprido pelo empregado. Não ocorrência 94

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

- Rito ordinário. Determinação judicial de prova do convite de testemunha através de carta. Impossibilidade 94
- Rito ordinário. Notificação por edital..... 94

PROCESSO

- Processo do trabalho. Indenização pela contratação de advogado 95

PRODUTIVIDADE

- Corte de cana. Média de produtividade 95

PROFESSOR

- Educador infantil. Atividades relacionadas à docência. Aplicação da Lei n. 11.738/2008..... 95
- Professor. DSRS. Súmula n. 351 do C. TST. Inaplicável 95
- Professor. Horas extras. Carga horária destinada à interação com os educandos e destinada a atividades extraclasse. Lei n. 11.738/2008 95
- Professor. Não observância dos limites de carga horária destinada à interação com os educandos e atividades extraclasse estabelecidas na Lei n. 11.738/2008. Cabimento após a modulação de efeitos na ADI 4167. Condenação limitada ao adicional de sobrejornada quando não ultrapassado o módulo semanal..... 95
- Professor. Remuneração mensal calculada à base de hora-aula. Repouso semanal remunerado devido 96
- Professor. Repouso semanal remunerado. Remuneração em valor fixo mensal desvinculado da quantidade de horas-aula efetivamente ministradas no mês. Não é caso de aplicação do art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST 96
- Professor. Salário mensal fixo. DSR. Art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949..... 87

PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Progressão funcional. Lei Complementar Municipal n. 259/2000. Merecimento. Avaliação. Comissão técnica. Criação. Omissão do município. Efeitos..... 96
- Progressão funcional. Lei Complementar Municipal n. 259/2000. Não criação de comissão técnica para aferição do requisito merecimento. Omissão do município. Efeitos 96
- Progressões horizontais. Aplicação do PCCS 1995. Prescrição..... 96

PROVA PERICIAL

- Prova pericial. Rejeição 96

RECURSO

- Recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Irregularidade insanável. Súmula n. 383, item I, do C. TST. Recurso não conhecido..... 97

- Recurso ordinário do reclamante. Pluralidade de reclamadas. Revelia. Confissão <i>ficta</i> . Efeitos	97
- Recurso ordinário. Expedição de ofícios. Poder-dever do magistrado.....	97
- Recurso ordinário. Município de Cruzeiro. Recolhimento do FGTS.....	97
- Recurso ordinário. Município de São Carlos. Gratificação SUS. Diferenças devidas	97
- Recurso ordinário. Recolhimento de custas processuais por meio de guia imprópria. Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT. GP.SG de 7.12.2010	97
- Recurso ordinário. Servidor público celetista. Diferenças salariais. Reajustes salariais em valores nominais fixos. Natureza jurídica de revisão geral anual. Deferimento por decisão judicial. Validade.....	98
- Recurso ordinário. Competência material. Cargo em comissão	98

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Negativa de vínculo de emprego. Ônus da prova	98
- Reconhecimento de vínculo de emprego. Diarista x empregado doméstico. Ausência de continuidade. Impossibilidade. Sentença mantida.....	98
- Vínculo de emprego. <i>Motoboy</i> . Encarregado de entrega. Inserção na dinâmica empresarial.....	98
- Vínculo de emprego. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais	99
- Vínculo de emprego. Policial. Especificidade que envolve a atividade. Necessidade de prova nos autos da subordinação e pessoalidade	99
- Vínculo de emprego. Requisitos. Arts. 2º e 3º da CLT	99
- Vínculo empregatício doméstico. Configuração. Serviços de limpeza três vezes por semana.....	99
- Vínculo empregatício. Auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário. Motorista de táxi. Regime de colaboração. Não configuração.....	99
- Vínculo empregatício. Policial Militar. Caracterizado.....	99
- Vínculo empregatício. Trabalho pastoral voluntário.....	100

REMESSA OFICIAL

- Remessa oficial. Sentença ilíquida. Submissão ao duplo grau de jurisdição.....	100
--	-----

RESCISÃO

- Rescisão contratual. Justa causa. Ato de improbidade. Não comprovação.....	100
- Rescisão contratual. Justa causa. Ofensas físicas. Caracterização	100
- Rescisão contratual. Pedido de demissão. Assistência sindical. Nulidade. Não caracterização.....	57
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ato faltoso do empregador. Irregularidades em pagamento de parcelas trabalhistas. Não configuração.....	100
- Rescisão indireta. Não configuração	100
- Ruptura do contrato por iniciativa da trabalhadora. Ato válido. Estabilidade gestacional indevida. Arrependimento ineficaz.....	100

RESPONSABILIDADE

- Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp. Responsabilidade subsidiária. Administração pública.....	101
--	-----

- Responsabilidade civil do empregador. Acidente de trabalho. Danos materiais, morais e estéticos. Configuração	101
- Responsabilidade solidária	104
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência	101
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa <i>in vigilando</i> . Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil	101
- Responsabilidade subsidiária. Estado de São Paulo. Contrato firmado com empreiteira para execução de obra certa. Não cabimento	101
- Responsabilidade subsidiária. Sociedade de economia mista. Contrato firmado com empreiteira para execução de obra certa. Não cabimento	102
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público contratante. Súmula n. 331, IV, do C. TST	102

REVELIA

- Efeitos da revelia. Defesa genérica da segunda reclamada	102
- Revelia e confissão <i>ficta</i> . Efeitos. Presunção relativa	84

SALÁRIO

- Salário produção. Promessa de pagamento não cumprida. Diferenças devidas	102
- Salário profissional dos arquitetos. Lei n. 4.950-A/1966. Piso salarial de ingresso na reclamada, proporcional à jornada de trabalho. Aplicação da OJ n. 71 do C. TST	102

SERVIDOR PÚBLICO

- Carga horária. Empregado público. Alteração. Licitude	103
- Mudança de regime celetista para estatutário sem rompimento do vínculo de emprego. Multa de 40% do FGTS. Não cabimento	90
- Servidor público municipal. Aumento real de vencimentos. Percentuais diferenciados. Arts. 5º, <i>caput</i> , e 37, X, da CF. Não violação	103
- Servidor público. Mudança de regime celetista para estatutário. Multa de 40% do FGTS indevida	103

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Substituição processual. Honorários advocatícios. Cabimento	103
---	-----

TERCEIRIZAÇÃO

- Claro S. A. Terceirização lícita. Atividade fim. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade	103
- Terceirização de atividades públicas essenciais. Ilícitude. Responsabilidade do ente público devida	103
- Terceirização. Convênio com entidade não governamental de ação social. Responsabilidade subsidiária do município. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST	103

- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 67 e 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e VI, do C. TST e ADC 16 do STF 104
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento 104
- Trabalho em atividade fim da empresa tomadora dos serviços. Terceirização ilícita. Vínculo de emprego reconhecido 104

TRABALHO EXTERNO

- Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração 105

TRANSPORTE DE VALORES

- Transporte de valores. Indenização por danos morais e materiais 105

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização 105
- Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização 106
- Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento previsto em norma coletiva. Invalidez. Revezamento bimestral 106
- Turnos ininterruptos de revezamento. Não caracterização 106

VALE ALIMENTAÇÃO

- Vale alimentação. Benefício recebido em data anterior à adesão da empresa ao PAT. Natureza jurídica salarial 107
- Vale alimentação. Valor. Redução. Diferenças. Cabimento 93

VALE-TRANSPORTE

- Vale-transporte. Ônus da prova 107

VALOR DA CONDENAÇÃO

- Limitação da condenação ao valor atribuído à causa. Cabimento 46

VENDEDOR

- Vendedor externo. Obrigatoriedade do uso de carro próprio. Reembolso 78
- Vendedor. Trabalho externo 107
- Vendedor. Vínculo de emprego. Não configuração 107

VIGILÂNCIA

- Vigilância. Extinção do contrato de prestação de serviços. Continuidade dos serviços no mesmo posto para nova empresa. Rescisão contratual por pedido de demissão 107